



Proposta de nova base
legal para promover a
rastreabilidade individual

EXPEDIENTE

Realização
Força-Tarefa Rastreabilidade e Transparência
Coalizão Brasil Clima, Florestas e Agricultura



Elaboração e Redação
Aécio Flores
Thiago Huysmans

Edição e Revisão
Carolle Alarcon
Cecilia Korber Gonçalves
Elisa Stefan
Fernando Sampaio
Isabella Freire
Renato Grandelle

Foto da capa
Sandro Kakabadze

Publicação
Dezembro 2024

Apoio



Cofinanciado pela
União Europeia



cooperação
alemã
DEUTSCHE ZUSAMMENARBEIT



Ministry of Foreign Affairs

Por meio de:



MINISTÉRIO DA
AGRICULTURA E
PECUÁRIA



APRESENTAÇÃO.....4

PARTE 1

ANÁLISE TÉCNICA-JURÍDICA DA RASTREABILIDADE INDIVIDUAL.. 6

| | |
|--|----|
| Introdução | 7 |
| Metodologia | 8 |
| Aspectos Técnicos da Rastreabilidade | 8 |
| Aspectos Jurídicos da Rastreabilidade no Brasil | 12 |
| Legislação Brasileira para Rastreabilidade Bovina | 15 |
| Princípios Jurídicos Aplicados a Rastreabilidade | 39 |
| Análise da Regulamentação Vigente | 42 |
| Produtor - Área de produção - Propriedade Rural - Unidade de Exploração..... | 43 |
| Animal Objeto da Rastreabilidade..... | 46 |
| Trânsito de Animais – Abate | 48 |
| Considerações..... | 49 |
| Conclusão | 51 |

PARTE 2

PROPOSTA DE NOVA BASE LEGAL PARA PROMOVER A RASTREABILIDADE INDIVIDUAL..... 52

| | |
|--|----|
| Introdução | 53 |
| Contexto Para A Elaboração Da Nova Base Legal | 54 |
| Nova Base Legal Proposta | 54 |
| Instruções Normativas | 54 |
| Aspectos jurídicos da nova legislação para a rastreabilidade no Brasil | 59 |
| Segurança jurídica | 61 |
| Análise da base legal proposta | 62 |
| Considerações..... | 63 |
| Conclusão | 66 |

PARTE 3

PROPOSTAS DE INSTRUÇÕES NORMATIVAS 67

| | |
|--|-----|
| IN: Republicação da Instrução Normativa 51/2018 - SISBOV | 68 |
| IN: Instrução Normativa para Exportação para Países que Exijam Rastreabilidade | 79 |
| IN: Instituição dos Brincos + Obrigatoriedade na Movimentação | 120 |
| IN: Instrução Normativa para Atualização de Cadastro de Imóveis Rurais..... | 125 |

CONSIDERAÇÕES FINAIS..... 128

APRESENTAÇÃO

A rastreabilidade bovina individual é um dos pilares fundamentais para assegurar a transparência, sustentabilidade e competitividade da cadeia produtiva de carne bovina no Brasil. Neste contexto, o presente trabalho apresenta uma análise detalhada da situação técnico-jurídica atual e propõe uma nova base legal para o aprimoramento da rastreabilidade individual, alinhada às exigências do mercado nacional e internacional.

A Coalizão, em parceria com a Mesa Brasileira de Pecuária Sustentável (MBPS), liderou a construção de uma proposta de Política Nacional de Rastreabilidade Individual Obrigatória. Essa proposta, desenvolvida com base em um processo colaborativo entre a Coalizão, a MBPS e outros atores estratégicos¹, incluiu diretrizes claras para a identificação e rastreamento de bovinos em todo o território nacional, com foco na criação de um sistema robusto e representativo da cadeia produtiva.

Em março de 2024, essa proposta foi apresentada à Secretaria de Defesa Animal (SDA) do Ministério da Agricultura e Pecuária (Mapa) em uma reunião estratégica que contou com a presença de representantes-chave da pasta, da sociedade civil e do setor privado. Durante o encontro, enfatizou-se a necessidade de tornar a política obrigatória, garantindo alinhamento com padrões internacionais e avançando na criação de um comitê gestor público-privado para liderar sua implementação. Também foram discutidas ações para conectar a plataforma de rastreabilidade a iniciativas estaduais e promover processos educativos para engajar produtores. No mesmo contexto, destaca-se a instituição, em maio de 2024, de um Grupo de Trabalho (GT) pelo Mapa, por meio da Portaria nº 1.113, com o objetivo de elaborar um plano estratégico para implementar uma política pública de rastreabilidade individual de bovinos e bubalinos. Composto por representantes dos setores público e privado, o GT promoveu diálogos intersetoriais em busca consolidar uma base normativa que suporte avanços estruturais no sistema de rastreamento bovino no Brasil.

Este documento foi concebido como um passo adicional para subsidiar os esforços do Mapa, e está estruturado em três partes principais. A primeira consiste em um diagnóstico detalhado do cenário regulatório vigente, abrangendo legislações e regulamentações aplicáveis à rastreabilidade bovina individual. Essa análise

1 Disponível em: https://coalizaobr.com.br/wp-content/uploads/2024/04/240319_Proposta-de-Politica-Publica-de-Rastreabilidade.pdf

inclui desde os requisitos para a Guia de Trânsito Animal (GTA) até as normativas relacionadas ao cadastro e manejo das propriedades rurais.

A segunda parte funciona como um manual que detalha a nova base legal proposta, oferecendo direcionamentos para sua implementação.

Por fim, a terceira parte do documento apresenta os modelos de propostas de instruções normativas, elaborados como sugestões concretas para viabilizar a implementação das diretrizes propostas. Nesta seção, são detalhados quatro modelos específicos:

1. IN: Republicação da Instrução Normativa 51/2018 - SISBOV
2. IN: Instrução Normativa para Exportação para Países que Exijam Rastreabilidade
3. IN: Instituição dos Brincos + Obrigatoriedade na Movimentação
4. IN: Instrução Normativa para Atualização de Cadastro de Imóveis Rurais.

Esta proposta reflete a visão estratégica da Força-Tarefa (FT) Rastreabilidade e Transparência da Coalizão Brasil Clima, Florestas e Agricultura. A FT foi criada em abril de 2020 com o objetivo de responder à crescente demanda nacional e internacional por sistemas robustos de rastreabilidade no setor agropecuário. Desde sua formação, o grupo tem atuado como um espaço multissetorial para a construção de políticas públicas e soluções técnicas, reunindo representantes do setor privado, organizações da sociedade civil, governos e academia.

A Coalizão Brasil, reconhecida por sua capacidade de articular interesses diversos em torno de um modelo de desenvolvimento sustentável, agrega mais de 400 organizações comprometidas com práticas que promovam conservação, restauração e produção responsável. No âmbito da rastreabilidade, a FT tem trabalhado para integrar os diferentes elos da cadeia produtiva, atender às regulamentações internacionais, como a como o Regulamento da União Europeia para Produtos Livres de Desmatamento, e fortalecer a transparência em práticas agropecuárias, contribuindo para a credibilidade do Brasil no mercado global.

Com este documento, espera-se fomentar um debate propositivo e oferecer diretrizes concretas para a construção de um sistema de rastreabilidade individual robusto, confiável e alinhado aos desafios e oportunidades do Brasil no cenário global.

PARTE 1

Análise **técnica-jurídica** da **rastreabilidade individual**



INTRODUÇÃO

A rastreabilidade bovina com identificação individual aplicada em todo território nacional é a ferramenta necessária para consolidar o Brasil como o maior produtor de bovinos do mundo. A sua importância está ligada à capacidade de demonstração de controle do país sobre a sua produção pecuária. No entanto, devido a questões estratégicas relacionadas à sua implantação em um país com 210 milhões de bovinos e 2,5 milhões de propriedades rurais, o tema segue sem solução definitiva desde a primeira implantação do Sisbov, na IN 1 de 9 de janeiro de 2002.

Nos últimos anos, a rastreabilidade individual veio gradativamente revelando sua importância, consolidando-se como um marco fundamental na história da pecuária do país. A ferramenta foi impulsionada ainda por diversos fatores convergentes que, irrefutavelmente, apontaram para a necessidade da existência de um sistema robusto e confiável de monitoramento de gado, capaz de ser implementado em todo o território nacional.

A implantação de um sistema de rastreabilidade abrangente e universal no Brasil, além de promover incontestáveis benefícios à toda cadeia pecuária, também tem sido alavancada por um conjunto de exigências externas, oriundas de países consumidores da carne brasileira no mundo, como Rússia, China, Canadá e, principalmente, pelo movimento liderado pela União Europeia - que, a partir de uma legislação comercial própria, estabeleceu parâmetros de aquisição da carne, exigindo que sua produção tenha ocorrido livre de qualquer desmatamento.

METODOLOGIA

Para a elaboração deste trabalho de consultoria técnico-jurídica sobre a legislação que regulamenta a rastreabilidade no Brasil, foi utilizada a seguinte metodologia:

Pesquisa bibliográfica

Foram consultadas publicações, artigos, estudos e análises setoriais publicadas em periódicos especializados, por autores renomados em agronegócio e rastreabilidade, com a finalidade de estabelecer uma base de construção para uma proposta de implantação da ferramenta no Brasil.

Pesquisa documental

Foram analisados leis, decretos, portarias, instruções normativas, ofícios, normas técnicas e outros documentos oficiais relacionados à rastreabilidade no Brasil, com foco na legislação federal para a aplicação da ferramenta em todo o Brasil.

Análise de dados

Os dados coletados nas pesquisas bibliográficas e documental foram compilados de forma crítica e sistemática, utilizando técnicas de análise de conteúdo e comparação documental.

Consultoria especializada

Foram realizadas consultas a especialistas em rastreabilidade e direito, a fim de obter informações adicionais e validar os resultados do trabalho

ASPECTOS TÉCNICOS DA RASTREABILIDADE

Para a realização de uma análise abrangente e assertiva da rastreabilidade bovina no Brasil, considerando as práticas atuais, é indispensável iniciarmos o processo explorando os aspectos técnicos que fundamentam e integram este sistema robusto e complexo.

Conceitos e definições

Apontamentos dos principais conceitos acerca da rastreabilidade:

- I. Rastreabilidade:** Capacidade de definir e relatar o histórico, bem como indicar a localização de um objeto ou informação ao longo da cadeia de suprimentos ou processo produtivo.
- II. Identificação:** Atribuição de um identificador único a um objeto ou informação.
- III. Visibilidade/Transparência:** Acesso à informação sobre o histórico e a localização de um objeto ou informação.
- IV. Registro:** Armazenamento da informação sobre o histórico e a localização de um objeto ou informação.
- V. Rastreabilidade retroativa:** Capacidade de rastrear o histórico de um objeto ou informação até sua origem.
- VI. Rastreabilidade em tempo real:** Capacidade de rastrear a localização de um objeto ou informação em tempo real.

Tecnologias

Indicação das principais tecnologias utilizadas para implementar a rastreabilidade:

- I. Código de barras:** Representação gráfica de dados que podem ser lidos por scanners eletrônicos.
- II. RFID (Radio Frequency Identification):** Tecnologia que utiliza ondas de rádio para identificar objetos automaticamente.
- III. GPS (Global Positioning System):** Sistema de navegação por satélite que fornece informações sobre a localização de um objeto.
- IV. Blockchain:** Tecnologia de registro distribuído que garante a imutabilidade e a transparência das informações.

Padrões e normas

Descrição dos principais padrões e normas internacionais e nacionais correlatos e com aplicação à rastreabilidade de bovinos:

- I. GS1 (Global Standards One):** Organização internacional que desenvolve e gerencia padrões para identificação e rastreabilidade de produtos, oferecendo um conjunto abrangente de padrões para identificação, codificação e troca de informações entre empresas em todo o mundo. Na

rastreabilidade bovina, o GS1 assume um papel fundamental, pois dispõe acerca dos padrões de utilização para cada etapa da rastreabilidade de bovinos, do animal vivo ao produto gerado...

I.1 GS1 EPC (Eletronic Product Code): Identificador único global para cada animal, codificado em um formato padronizado.

I.2 GS1 GTIN (Global Trade Item Number): Identificador único para cada produto derivado do bovino, como carne, couro ou leite.

II. ISO/IEC 17025: Norma internacional para a acreditação de laboratórios de ensaio e calibração. Atua como referência global para a padronização, desenvolvendo normas técnicas em diversos setores, incluindo a rastreabilidade. Para a rastreabilidade bovina, destacam-se:

II.1 ISO 17025:2017: Requisitos gerais para a competência de laboratórios de ensaio e calibração. Garante a confiabilidade dos testes e análises realizados nos animais.

II.2 ISO 22000:2018: Sistema de Gestão da Segurança Alimentar. Promove a produção de alimentos seguros e confiáveis, incluindo a rastreabilidade como um elemento fundamental.

III. Codex Alimentarius: A Referência para Segurança Alimentar. O Codex Alimentarius, elaborado pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO), estabelece padrões internacionais para alimentos e rações, incluindo diretrizes para a rastreabilidade:

III.1 CAC/GL 78:2012: Diretrizes para a rastreabilidade dos animais terrestres destinados ao abate e seus produtos. Define princípios e requisitos para a implementação da rastreabilidade em bovinos.

IV. OIE: Saúde Animal em Foco: A Organização Mundial de Saúde Animal (OIE) atua na prevenção e no controle de doenças animais, reconhecendo a rastreabilidade como uma ferramenta crucial para a saúde pública:

IV.1 Terrestrial Code: Define requisitos sanitários para o comércio internacional de animais e seus produtos, incluindo a rastreabilidade como um elemento fundamental para a prevenção e o controle de doenças. O Mercosul, bloco econômico formado por Brasil, Argentina, Uruguai, Paraguai e Bolívia, estabelece normas técnicas harmonizadas para facilitar o comércio regional, entre elas a Decisão GMC/49/2004, que define requisitos mínimos para a implementação da rastreabilidade bovina nos países membros, promovendo a harmonização dos sistemas nacionais.

- V. Inmetro:** Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, responsável pela padronização e metrologia no Brasil.

Casos de aplicação da Rastreabilidade e Benefícios

No caso específico deste estudo, todos os esforços serão voltados à análise para entendimento da rastreabilidade como ferramenta para a garantia da origem, qualidade e segurança alimentar da carne bovina, e, com isso ofertar a todos os interessados, diretos e indiretos, conclusões para sua implementação, gerando os consequentes benefícios/resultados:

- I.** O aumento da confiança do mercado, a partir da garantia de origem e sanidade da carne bovina, podendo fomentar o aumento das exportações;
- II.** Melhora da segurança alimentar, considerando a efetividade de um monitoramento sanitário mais eficiente no controle de doenças e contaminantes, operando como ferramenta de proteção da saúde pública;
- III.** Combate ao desmatamento ilegal, contribuindo com a preservação do meio ambiente. A rastreabilidade se torna uma ferramenta poderosa, podendo operar no monitoramento da origem do gado, identificando propriedades com irregularidades ambientais, desestimulando a pecuária em áreas desmatadas;
- IV.** Promoção de uma pecuária mais sustentável, a partir do controle sobre uma produção responsável. A rastreabilidade incentiva a adoção de práticas sustentáveis como a integração lavoura-pecuária-floresta e a intensificação da produção em áreas já abertas;
- V.** Maior eficiência na gestão do rebanho, otimizando a produtividade. A rastreabilidade, quando bem executada, é uma poderosa ferramenta, permitindo acompanhar o desempenho individual de cada animal, o volume do rebanho, dentre outros dados, gerando dados e relatórios para gestão da atividade;
- VI.** Acesso a novos mercados e ampliação das oportunidades para pecuária nacional, haja vista que a rastreabilidade abrirá portas a mercados hoje não acessados, na medida em que exigem um alto padrão de controle de produção, qualidade e segurança alimentar;
- VII.** Agregação de valor a carne bovina a partir da diferenciação no mercado. A rastreabilidade permitirá agregar ainda mais valor à carne brasileira, na medida em que será um produto cuja produção se deu com garantia de responsabilidade sanitária, ambiental e bem-estar animal.

ASPECTOS JURÍDICOS DA RASTREABILIDADE NO BRASIL

Conforme artigo inaugural da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o Brasil é um Estado Democrático de Direito. Vejamos:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:”

Isto significa que, em suma, todas as pessoas e atividades desenvolvidas dentro daquele território, incluindo as atividades da Administração Pública, estão sujeitas à lei. Ao passo em que a lei limita a atuação do Estado, por outro lado, dispõe acerca dos limites e atividades do seu povo, bem como outras questões de interesse do próprio estado, como, por exemplo, a saúde pública.

“A ideia de que todo Estado deva possuir uma constituição e de que esta deve conter limitações ao poder autoritário e regras de prevalência dos direitos fundamentais desenvolve-se no sentido da consagração de um Estado Democrático de Direito (art. 1º, caput, da CF/88) e, portanto, de soberania popular” (LENZA, 2011, p.64).

Neste contexto de sujeição e regulamentação pela lei/norma, em seu sentido material, está também o objeto do presente estudo, que é a rastreabilidade animal/bovina, de interesse do Estado, como ferramenta para salvaguardar a saúde pública bem como para fomento/desenvolvimento do segmento atividade econômica.

O Brasil, enquanto estado democrático de direito, tem legislado em matéria de defesa sanitária animal, de interesse da manutenção da saúde pública, sendo a rastreabilidade um dos seus elementos de execução.

Para melhor entendimento acerca das normas aplicáveis, bem como daquilo que se propõe com o presente estudo, é importante ainda abordar um importante aspecto dentro da dinâmica normativa inerente a um estado de direito, que é a hierarquia das normas.

Conhecendo este conceito, podemos conceber a melhor alternativa, quando da iniciativa pela regulamentação da rastreabilidade animal a nível nacional.

Dentro da doutrina que busca estabelecer as classificações das normas, àquela certamente de maior importância, é a que define a classificação pela correspondente hierarquia. Complementarmente, trataremos conceitos e definições de atos administrativos, para entendimento de seu alcance e efetividade, dentro do presente estudo acerca da rastreabilidade bovina.

Sob esse enfoque, no interesse deste estudo, abordamos as espécies de normativas e atos administrativos abaixo: (i) Constituição Federal; (ii) Leis complementares; (iii) Leis ordinárias; (iv) Leis delegadas; (v) Medidas provisórias; (vi) Decretos regulamentares; (viii) Portarias e (ix) Instruções Normativas.

- I. Constituição Federal:** Carta Magna, sob a qual todas as demais legislações devem se amoldar. Assegura direitos fundamentais, e disciplinam a estrutura da nação e organização do Estado. “A Constituição Federal situa-se, com efeito, no topo da escala hierárquica das leis, por traçar as normas fundamentais do Estado” (GONÇALVES, 2016, p.60).
- II. Leis Complementares:** A despeito da divergência doutrinária acerca da sua hierarquia, é posição majoritária que se situa entre a norma constitucional e a lei ordinária. Trata de matérias específicas, que não podem ser deliberadas por leis ordinárias, e cuja aprovação exige quorum especial (art. 59 e 60 da CF). “Destinam-se à regulamentação de textos constitucionais, quando o direito definido não é autoexecutável e há necessidade de se estabelecerem os requisitos e forma de sua aquisição e exercício” (GONÇALVEZ, 2016, p.60).
- III. Leis Ordinárias:** São as leis consideradas “comuns”, que são propostas pelos órgãos legislativos indicados pela Constituição Federal, mediante discussão e aprovação de projetos de lei nas duas casas do Congresso Nacional, seguido de promulgação pelo Presidente da República, conforme previsão normativa;
- IV. Leis Delegadas:** São elaboradas pelo Poder Executivo, por autorização expressa do Poder Legislativo, com posição hierárquica de lei ordinária.
- V. Medidas Provisórias:** Posição hierárquica de lei ordinária, embora não sejam propriamente leis. Editadas pelo Poder Executivo, em matérias específicas conforme previsto pela Constituição Federal. Em regra, conforme a Constituição Federal (art. 62), há permissão para que o presidente da República adota tais medidas em caso de relevância e urgência, submetendo-as ao Congresso Nacional para aprovação, sob pena de perda de eficácia.
- VI. Decretos Regulamentares:** Ato administrativo expedido pelo chefe do Poder Executivo, com o único objetivo de trazer elementos para a execução da lei vigente, não podendo em nenhuma hipótese exceder os limites definidos. Sua previsão como instituto, consta

da própria Constituição Federal, no artigo 84, IV, que diz:

“Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;”

“Ele pode conter, da mesma forma que a lei, regras gerais e abstratas que se dirigem a todas as pessoas que se encontram na mesma situação (decreto geral) ou pode dirigir-se a pessoa ou grupo de pessoas determinadas”. (DI PIETRO, 2011, p.234)

VII. Portarias: São atos administrativos considerados ordinários, que podem assumir a natureza de atos administrativos gerais, atingindo pessoas que se encontram na mesma situação ou dentro do mesmo interesse, contudo, não são emanadas diretamente pelo Chefe do Poder Executivo, mas por outras autoridades pertencentes aos Órgãos da Administração Pública. Em regra, disciplinam o funcionamento da Administração Pública e de seus agentes quando da execução da lei vigente. É uma norma secundária, de competência dos gabinetes da Administração. Sempre se revestirá de um ato administrativo para execução de lei, destinado a ordenar os serviços de servidores, não podendo atribuir direitos, nem impor obrigações e sanções.

VIII. Instruções Normativas: Também assume a natureza de Ato Administrativo, confeccionado com o objetivo de disciplinar o funcionamento de determinado órgão da Administração Pública, bem como, eventualmente, a conduta de seus agentes. Em regra, tem eficácia no âmbito das atividades do órgão que a confeccionou. Em tese, são confeccionadas por chefes de órgãos públicos direcionadas aos seus subordinados. Assumem, sobremaneira, a função de regulamentar portarias e decretos, contudo, ante o princípio da legalidade, da mesma forma, não pode estabelecer novas obrigações ou restringir direitos de administrador.

Estes breves esclarecimentos/apontamentos se revelam importantes na medida em que a avaliação aqui proposta considerará as normas já vigentes, sua aplicabilidade, e, dentro da respectiva hierarquia normativa, serão propostas alternativas para a regulamentação e efetivação de uma rastreabilidade a nível nacional de forma sólida e segura quanto a sua legalidade.

LEGISLAÇÃO BRASILEIRA PARA RASTREABILIDADE BOVINA

A rastreabilidade bovina no Brasil, especificamente, é regulamentada por um robusto arcabouço legal, composto por leis, decretos, portarias e instruções normativas que definem os princípios, diretrizes e requisitos para a implementação e seu funcionamento. Compreender essa estrutura regulatória é indispensável para a elaboração deste estudo. Em levantamento realizado, foram identificadas as seguintes normas incidentes e correspondentes disposições correlatas ao tema:

Leis

- V.** Lei 569 de 21 de Dezembro de 1948: *“Estabelece medidas de defesa sanitária animal, e dá outras providências”.*

Dentre os aspectos mais importantes, citamos a responsabilidade do Estado por indenizar produtores rurais em casos de necessidade de abate sanitário.

“Art. 2º Serão sacrificados os animais atingidos por qualquer das zoonoses especificadas no artigo C3 do Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal,”

- VI.** Lei 1.283 de 18 de Dezembro de 1950: *“Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal”.*

A legislação em questão estabelece a obrigação prévia de fiscalização, sob aspectos industriais e sanitários, de todos os produtos de origem animal, preparados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito. Deste regramento, destacamos:

“Art 2º São sujeitos à fiscalização prevista nesta lei:

os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas;

Art 3º A fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:

nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a matança de animais e o seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;

f) nas propriedades rurais;

Art 5º O poder Executivo da União baixará, dentro do prazo máximo de cento e oitenta (180) dias, contados a partir da data da publicação desta lei, o regulamento ou regulamentos e atos complementares sôbre

inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos referidos na alínea a do art. 4º citado.

§ 1º A regulamentação de que trata este dispositivo abrangerá:

- e) a inspeção ante e post mortem dos animais destinados à matança;*
- l) o trânsito de produtos e subprodutos e matérias primas de origem animal;*

Art 11. Os produtos, de que tratam as alíneas d e e do art. 2º desta lei, destinados ao comércio interestadual, que não puderem ser fiscalizados nos centros de produção ou nos pontos de embarque, serão inspecionados em entrepostos ou outros estabelecimentos localizados nos centros consumidores, antes de serem dados ao consumo público, na forma que fôr estabelecida na regulamentação prevista no art. 5º mencionado.”

VII. Lei 8.171 de 17 de Janeiro de 1991: “*Dispõe sobre política agrícola e Lei 10.258 de 30 de outubro de 2001, que altera incisos do art. 3º da lei 8.171”;*

Ao dispor sobre a política agrícola, a referida lei fixa os fundamentos, define os objetivos e as competências institucionais, além de prever os recursos necessários para sua execução, ao passo em que também estabelece as ações e instrumentos da política agrícola, no que diz respeito às atividades correlatas. Vejamos disposições de interesse:

“Art. 3º São objetivos da política agrícola:

- a) na forma como dispõe o art. 174 da Constituição, o Estado exercerá função de planejamento, que será determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, destinado a promover, regular, fiscalizar, controlar, avaliar atividade e suprir necessidades, visando assegurar o incremento da produção e da produtividade agrícolas, a regularidade do abastecimento interno, especialmente alimentar, e a redução das disparidades regionais;*
- b) sistematizar a atuação do Estado para que os diversos segmentos intervenientes da agricultura possam planejar suas ações e investimentos numa perspectiva de médio e longo prazos, reduzindo as incertezas do setor;*
- c) eliminar as distorções que afetam o desempenho das funções econômica e social da agricultura;*
- d) proteger o meio ambiente, garantir o seu uso racional e estimular a recuperação dos recursos naturais;*

promover a saúde animal e a sanidade vegetal;

I. promover a idoneidade dos insumos e serviços empregados na agricultura;

II. assegurar a qualidade dos produtos de origem agropecuária, seus derivados e resíduos de valor econômico;”

III. Lei 11.515 de 28 de agosto de 2007: “Altera dispositivos da Lei no 5CS, de 21 de dezembro de 1948, que estabelece medidas de defesa sanitária animal”.

VIII. Lei 11.515 de 28 de agosto de 2007: “Altera dispositivos da Lei no 5CS, de 21 de dezembro de 1948, que estabelece medidas de defesa sanitária animal”.

Cumprida a legislação reforçar a importância de uma ferramenta de rastreabilidade vinculada a um controle sobre o território de produção, onde:

“Art. 1º A indenização será paga pelo Governo da União à conta da dotação consignada em orçamento especialmente para esse fim de crédito adicional a que se dê o mesmo destino ou da dotação orçamentária destinada às despesas com a profilaxia e combate a epizootias.

§ 1º. Quando houver acordo ou convênio entre o Governo da União e o do Estado com a contribuição de uma ou outra entidade, para execução de serviços públicos de defesa sanitária animal um terço da indenização sairá da contribuição estadual, saindo da contribuição federal os dois terços restantes

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, se os animais que vierem a ser sacrificados estiverem em propriedades localizadas na faixa de 150 Km (cento e cinquenta quilômetros) de largura ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, e os sacrifícios decorrerem da aplicação de medidas sanitárias de combate ou erradicação da febre aftosa, a integralidade da indenização poderá ser arcada pela União.” (NR) localizadas na faixa de 150 Km (cento e cinquenta quilômetros) de largura ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira”

IX. Lei 12.097 de 24 de Novembro de 2009: “Dispõe sobre o conceito e a aplicação de rastreabilidade na cadeia produtiva das carnes de bovinos e de búfalos”.

Esta legislação inaugurou de certa forma a disciplina sobre a rastreabilidade na cadeia produtiva da carne bovina e de búfalos no país, estabelecendo mecanismos efetivos para o trânsito de

animais. Destaca-se:

“Art. 2º A rastreabilidade de que trata esta Lei é a capacidade de garantir o registro e o acompanhamento das informações referentes às fases que compõem a cadeia produtiva das carnes de bovinos e de búfalos, permitindo seguir um animal ou grupo de animais durante todos os estágios da sua vida, bem como seguir um produto por todas as fases de produção, transporte, processamento e distribuição da cadeia produtiva das carnes de bovinos e de búfalos.

Parágrafo único. A rastreabilidade tem por objetivo primordial o aperfeiçoamento dos controles e garantias no campo da saúde animal, saúde pública e inocuidade dos alimentos

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, a rastreabilidade da cadeia produtiva das carnes de bovinos e de búfalos será implementada exclusivamente com base nos seguintes instrumentos:

- marca a fogo, tatuagem ou outra forma permanente e auditável de marcação dos animais, para identificação do estabelecimento proprietário; II - Guia de Trânsito Animal - GTA;*
- registros oficiais dos serviços de inspeção de produtos de origem animal nos âmbitos federal, estadual e municipal, conforme exigir a legislação pertinente;*
- registros de animais e produtos efetuados no âmbito do setor privado pelos agentes econômicos de transformação industrial e distribuição.*

§ 2º A organização e o registro das informações de que trata o caput deverão ser feitos por meio eletrônico, devendo o Poder Executivo Federal adotar os meios necessários para integrar e organizar as referidas informações.

Art. 5º A marca a fogo ou a tatuagem de que trata o inciso I do caput do art. 4º desta Lei é obrigatória e deverá ser aposta, respectivamente:

§ 3º Será dispensado o uso de marca a fogo, tatuagem ou outra forma de marcação permanente quando for utilizado sistema de identificação dos animais por dispositivo eletrônico.

§ 5º Caso as formas de identificação de que trata o caput tornarem-se obsoletas ou inviáveis, outras formas poderão ser instituídas a critério do Poder Executivo.

Art. 6º Os estabelecimentos rurais e os de abate somente poderão receber bovinos e búfalos identificados na forma do art. 4º desta Lei e acompanhados de GTA em que essa identificação esteja presente.”

- X.** Lei 4.504 de 30 de Novembro de 1964: Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências.

A lei busca regulamentar os direitos e obrigações relacionados aos bens imóveis rurais, visando à execução da reforma agrária e promoção de uma política de interesse público. Apresenta algumas definições sobre o imóvel rural e outros aspectos de interesse ao tema. Destaca-se:

“Art. 4º Para os efeitos desta Lei, definem-se:

f) “Imóvel Rural”, o prédio rústico, de área contínua qualquer que seja a sua localização que se destina à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agro-industrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada;

g) “Propriedade Familiar”, o imóvel rural que, direta e pessoalmente explorado pelo agricultor e sua família, lhes absorva toda a força de trabalho, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social e econômico, com área máxima fixada para cada região e tipo de exploração, e eventualmente trabalho com a ajuda de terceiros;

h) “Módulo Rural”, a área fixada nos termos do inciso anterior;

i) “Minifúndio”, o imóvel rural de área e possibilidades inferiores às da propriedade familiar;

j) “Latifúndio”, o imóvel rural que: exceda a dimensão máxima fixada na forma do artigo 4C, § 1º, alínea b, desta Lei, tendo-se em vista as condições ecológicas, sistemas agrícolas regionais e o fim a que se destine;

a) não excedendo o limite referido na alínea anterior, e tendo área igual ou superior à dimensão do módulo de propriedade rural, seja mantido inexplorado em relação às possibilidades físicas, econômicas e sociais do meio, com fins especulativos, ou seja deficiente ou inadequadamente explorado, de modo a vedar-lhe a inclusão no conceito de empresa rural;
Art. 15. A desapropriação far-se-á na forma prevista na Constituição Federal, obedecidas as normas constantes da presente Lei.

§ 2º Para efeito de desapropriação observar-se-ão os seguintes princípios:

para a fixação da justa indenização, na forma do artigo 147, § 1º, da Constituição Federal, levar-se-ão em conta o valor declarado do imóvel para efeito do Imposto Territorial Rural, o valor constante do cadastro acrescido das benfeitorias com a correção monetária porventura cabível, apurada na forma da legislação específica, e o valor venal do mesmo;”

- XI.** Lei 4.974 de 6 de Abril de 1966: Fixa Normas de Direito Agrário, Dispõe sobre o Sistema de Organização e Funcionamento do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, e dá outras providências.

Já no âmbito da reforma agrária, a referida lei estabelece as normas concernentes ao direito agrário, tratando, principalmente, dos atos e fatos administrativos relativos ao planejamento e implantação da reforma agrária. No âmbito da lei, destacamos:

“Art. 22 - A partir de 1º de janeiro de 1967, somente mediante apresentação do Certificado de Cadastro, expedido pelo IBRA e previsto na Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, poderá o proprietário de qualquer imóvel rural pleitear as facilidades proporcionadas pelos órgãos federais de administração centralizada ou descentralizada, ou por empresas de economia mista de que a União possua a maioria das ações, e, bem assim, obter inscrição, aprovação e registro de projetos de colonização particular, no IBRA ou no INDA, ou aprovação de projetos de loteamento.

§1º - Sem apresentação do Certificado de Cadastro, não poderão os proprietários, a partir da data a que se refere este artigo, sob pena de nulidade, desmembrar, arrendar, hipotecar, vender ou prometer em venda imóveis rurais.

§2º - Em caso de sucessão causa mortis nenhuma partilha, amigável ou judicial, poderá ser homologada pela autoridade competente, sem a apresentação do Certificado de Cadastro, a partir da data referida neste artigo.

§3º A apresentação do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR, exigida no caput deste artigo e nos §§ 1º e 2º, far-se-á, sempre, acompanhada da prova de quitação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, correspondente aos últimos cinco exercícios, ressalvados os casos de inexigibilidade e dispensa previstos no art. 20 da Lei no 5.353, de 15 de dezembro de 1955. (Redação dada pela Lei nº 10.267, de 28.8.2001)

- XII.** Lei 5.868 de 12 de Dezembro de 1972: “Cria o Sistema Nacional de Cadastro Rural e dá outras providências”.

Institui o Sistema Nacional de Cadastro Rural, que compreende o cadastro do imóvel rural, proprietários e detentores de imóveis, arrendatários e parcerias, terras e florestas públicas:

Art. 1º (...)

§ 2º Fica criado o Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, que terá base comum de informações, gerenciada conjuntamente pelo INCRA e pela Secretaria da Receita Federal, produzida e compartilhada pelas

diversas instituições públicas federais e estaduais produtoras e usuárias de informações sobre o meio rural brasileiro.

*§ 3o A base comum do CNIR adotará código único, a ser estabelecido em ato conjunto do INCRA e da Secretaria da Receita Federal, para os imóveis rurais cadastrados de forma a permitir sua identificação e o compartilhamento das informações entre as instituições participantes.
(...)*

Art. 3º - O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, fornecerá o Certificado de Cadastro de Imóveis Rurais e o de Arrendatários e Parceiros Rurais, na forma prevista nesta Lei."

XIII. Lei 6.015 de 31 de Dezembro de 1973: *"Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências e lei C.21C de Dezembro de 1975: Altera a lei C.015".*

Regula os serviços concernentes aos registros públicos, estabelecidos pela legislação, para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

Art. 1o (...)

"§ 1º Os Registros referidos neste artigo são os seguintes: (...)

- o registro de títulos e documentos;

- o registro de imóveis. (...)

Art. 1C7 - No Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos. I - o registro:

15) dos contratos de penhor rural;

15) dos loteamentos urbanos e rurais;

da Certidão de Regularização Fundiária (CRF);

da legitimação fundiária;

47) do patrimônio rural em afetação à garantia; (...)

II - a averbação: da reserva legal;

da servidão ambiental. (...)

Art. 17C - O Livro nº 2 - Registro Geral - será destinado, à matrícula dos imóveis e ao registro ou averbação dos atos relacionados no art. 1C7 e não atribuídos ao Livro nº 3.

§ 1º A escrituração do Livro nº 2 obedecerá às seguintes normas: II - são requisitos da matrícula:

3) a identificação do imóvel, que será feita com indicação:

a - se rural, do código do imóvel, dos dados constantes do CCIR, da denominação e de suas características, confrontações, localização e área;"

- XIV.** Lei 9.393 de 19 de Dezembro de 1996: *“Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, sobre pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária e dá outras providências”.*

Ao dispor sobre a instituição do ITR – Imposto Territorial Rural, esta lei apresenta as obrigações sobre a terra, aspectos relacionados ao seu uso e responsabilidade inerentes:

“Seção III Do Contribuinte e do Responsável Contribuinte

Art. 4º Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo único. O domicílio tributário do contribuinte é o município de localização do imóvel, vedada a eleição de qualquer outro.

(...)

Seção IV

Das Informações Cadastrais Entrega do DIAC Seção IV Das Informações Cadastrais Entrega do DIAC

Art. Cº O contribuinte ou o seu sucessor comunicará ao órgão local da Secretaria da Receita Federal (SRF), por meio do Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR - DIAC, as informações cadastrais correspondentes a cada imóvel, bem como qualquer alteração ocorrida, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

(...)

§ 2º As informações cadastrais integrarão o Cadastro de Imóveis Rurais - CAFIR, administrado pela Secretaria da Receita Federal, que poderá, a qualquer tempo, solicitar informações visando à sua atualização.”

- XV.** Lei 10.267 de 28 de Agosto de 2001: *“Altera dispositivos das Leis nos 4.547, de C de abril de 1972, 5.808, de 12 de dezembro de 1972, C.015, de 31 de dezembro de 1973, C.735, de 5 de dezembro de 1975, S.353, de 15 de dezembro de 1975, e dá outras providências”.*

Este diploma legal alterou o artigo 22 da Lei 4.947/66 e apresentou o modelo de cadastro do imóvel rural. Vejamos:

“Art. 22. (...)

§ 3º A apresentação do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR, exigida no caput deste artigo e nos §§ 1º e 2º, far-se-á, sempre, acompanhada da prova de quitação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, correspondente aos últimos cinco exercícios,

ressalvados os casos de inexigibilidade e dispensa previstos no art. 20 da Lei no 5.353, de 15 de dezembro de 1955.

§ 4o Dos títulos de domínio destacados do patrimônio público constará obrigatoriamente o número de inscrição do CCIR, nos termos da regulamentação desta Lei.

§ 5o Nos casos de usucapião, o juiz intimará o INCRA do teor da sentença, para fins de cadastramento do imóvel rural.

§ Co Além dos requisitos previstos no art. 134 do Código Civil e na Lei no 7.433, de 18 de dezembro de 1985, os serviços notariais são obrigados a mencionar nas escrituras os seguintes dados do CCIR:

- código do imóvel;*
- nome do detentor;*
- nacionalidade do detentor;*
- denominação do imóvel;*
- localização do imóvel.*

§ 7o Os serviços de registro de imóveis ficam obrigados a encaminhar ao INCRA, mensalmente, as modificações ocorridas nas matrículas imobiliárias decorrentes de mudanças de titularidade, parcelamento, desmembramento, loteamento, remembramento, retificação de área, reserva legal e particular do patrimônio natural e outras limitações e restrições de caráter ambiental, envolvendo os imóveis rurais, inclusive os destacados do patrimônio público.

§ 8o O INCRA encaminhará, mensalmente, aos serviços de registro de imóveis, os códigos dos imóveis rurais de que trata o § 7o, para serem averbados de ofício, nas respectivas matrículas.»(NR)

Art. 1º § 1o As revisões gerais de cadastros de imóveis a que se refere o § 4o do art. 4C da Lei no 4.504, de 30 de novembro de 1954, serão realizadas em todo o País nos prazos fixados em ato do Poder Executivo, para fins de recadastramento e de aprimoramento do Sistema de Tributação da Terra – STT e do Sistema Nacional de Cadastro Rural – SNCR.

§ 2o Fica criado o Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, que terá base comum de informações, gerenciada conjuntamente pelo INCRA e pela Secretaria da Receita Federal, produzida e compartilhada pelas diversas instituições públicas federais e estaduais produtoras e usuárias de informações sobre o meio rural brasileiro.

§ 3o A base comum do CNIR adotará código único, a ser estabelecido em ato conjunto do INCRA e da Secretaria da Receita Federal, para os imóveis rurais cadastrados de forma a permitir sua identificação e o

compartilhamento das informações entre as instituições participantes.

§ 4o Integrarão o CNIR as bases próprias de informações produzidas e gerenciadas pelas instituições participantes, constituídas por dados específicos de seus interesses, que poderão por elas ser compartilhados, respeitadas as normas regulamentadoras de cada entidade.»(NR)

Art. 3o Os arts. 1CS, 17C, 225 e 24C da Lei no C.015, de 31 de dezembro de 1973, passam a vigorar com as seguintes alterações:

3) a identificação do imóvel, que será feita com indicação:

a - se rural, do código do imóvel, dos dados constantes do CCIR, da denominação e de suas características, confrontações, localização e área;

§ 3o Nos autos judiciais que versem sobre imóveis rurais, a localização, os limites e as confrontações serão obtidos a partir de memorial descritivo assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, geo-referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA, garantida a isenção de custos financeiros aos proprietários de imóveis rurais cuja somatória da área não exceda a quatro módulos fiscais.»(NR)”

XVI. Lei 13.465 de 11 de Julho de 2017: *“Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União; altera as Leis número 8.C2S, de 25 de fevereiro de 1953, 13.001, de 20 de junho de 2014, 11.552, de 25 de junho de 2005, 13.340, de 28 de setembro de 2012, 8.CCC, de 21 de junho de 1953, C.015, de 31 de dezembro de 1973, 12.512, de 14 de outubro de 2011, 10.40C, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.105, de 1C de março de 2015 (Código de Processo Civil), 11.577, de 7 de julho de 2005, S.514, de 20 de novembro de 1957, 11.124, de 1C de junho de 2005, C.7CC, de 15 de dezembro de 1975, 10.257, de 10 de julho de 2001, 12.C51, de 25 de maio de 2012, 13.240, de 30 de dezembro de 2015, S.C3C, de 15 de maio de 1958, 8.03C, de 11 de maio de 1950, 13.13S, de 2C de junho de 2015, 11.483, de 31 de maio de 2007, e a 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, e os Decretos-Leis nº 2.358, de 21 de dezembro de 1987, 1.87C, de 15*

de julho de 1981, S.7C0, de 5 de setembro de 1984, e 3.3C5, de 21 de junho de 1981; revoga dispositivos da Lei Complementar nº 7C, de 2 de julho de 1983, e da Lei nº 13.347, de 10 de outubro de 2013; e dá outras providências”.

A referida lei reforçou o processo de regularização fundiária rural e urbana, liquidação de créditos e reforma agrária:

“TÍTULO I DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA RURAL

Art. 2º A Lei nº 8.225, de 25 de fevereiro de 1983, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º a) de área até quatro módulos fiscais, respeitada a fração mínima de parcelamento;

§ 2º É obrigatória a manutenção no Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR) de informações específicas sobre imóveis rurais com área de até um módulo fiscal.” (NR)”

Decretos

- I. Decreto 24.548 de 3 de Julho de 1934: *“Aprova o Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal”.*

Dentre os vários aspectos, estabelece regulamento de defesa sanitária animal a ser executado em todo país. De interesse deste estudo:

“CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 7º O atestado de saúde, de origem, ficará em poder do funcionário incumbido da inspeção dos animais, o qual concederá uma guia de livre trânsito, caso estejam os mesmos em boas condições de saúde.

Art. 8º No intuito de evitar a prorrogação de moléstias no território nacional fica estabelecida a obrigatoriedade de certificado sanitário para o trânsito interestadual de animais por via marítima, fluvial ou terrestre, assim como o de animais destinados à matança nos frigoríficos abastecedores de mercados internacionais.

CAPÍTULO III TRÂNSITO DE ANIMAIS NO PAÍS

Art. 3C. Os animais destinados a outros Estados, para o corte, criação ou engorda, serão examinados nos currais ou bretes de embarque por funcionário do Serviço de Defesa Sanitária Animal que expedirá o respectivo certificado sanitário, ou por funcionários estaduais, de acordo com o artigo anterior.”

- II.** Decreto 4.449 de 30 de Outubro de 2002: “Regulamenta a Lei no 10.2C7, de 28 de agosto de 2001, que altera dispositivos das Leis nos. 4.S47, de C de abril de 1SCC; 5.8C8, de 12 de dezembro de 1S72; C.015, de 31 de dezembro de 1S73; C.73S, de 5 de dezembro de 1S7S; e S.3S3, de 1S de dezembro de 1SSC, e dá outras providências”.

Ratifica o procedimento necessário e documentação correlata para o registro de um imóvel rural:

“Art. 1o A apresentação do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, exigida no art. 22 e nos seus §§ 1o e 2o da Lei no 4.S47, de C de abril de 1SCC, far-se-á sempre acompanhada da prova de quitação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, correspondente aos últimos cinco exercícios, ressalvados os casos de inexigibilidade e dispensa de sua comprovação, previstos no art. 20 da Lei no S.3S3, de 1S de dezembro de 1SSC, bem como os casos de imunidades, extinção e exclusão do crédito tributário.

Art. 2o Dos títulos de domínio destacados do patrimônio público constará obrigatoriamente o código do imóvel rural constante do CCIR, expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, relativo à área do patrimônio público cadastrada no Sistema Nacional de Cadastro Rural - SNCR.

§ 1o Quando for o caso de área pública rural destacada de outra maior, o beneficiário do título, no prazo de trinta dias, procederá à atualização cadastral do imóvel perante o INCRA.

§ 2o Incumbe ao INCRA normatizar os critérios e procedimentos referentes à abertura de cadastros das áreas destacadas a qualquer título do patrimônio público fundiário, ficando obrigado a abrir de ofício cadastros individualizados para as áreas que por sua iniciativa fizer destacar, incumbindo aos demais órgãos públicos promoverem perante o INCRA os cadastros individualizados das áreas destacadas de terras sob sua administração.

(...)

Art. 7o Os critérios técnicos para implementação, gerenciamento e alimentação do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR serão fixados em ato normativo conjunto do INCRA e da Secretaria da Receita Federal.

§ Com o código único do CNIR será o código que o INCRA houver atribuído ao imóvel no CCIR, e deverá ser mencionado nos atos notariais e registrais de que tratam os §§ Co e 7o do art. 22 da Lei no 4.S47, de 1SCC, e a alínea «a» do item 3 do art. 17C da Lei no C.015, de 1S73.”

- III.** Decreto 5.741 de 30 de Março de 2006: *“Regulamenta os arts. 27-A, 28-A e 2S-A da Lei no 8.171, de 17 de janeiro de 1981, organiza o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, e dá outras providências”.*

Ao definir o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, dispõe no interesse deste estudo:

“Art. 2º Compete ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a edição dos atos e normas complementares previstos no Regulamento ora aprovado.

(...) Anexo I (...) Art. 2º (...)

Seção I Dos Princípios e Obrigações Gerais

§ 2º O Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária funciona de forma integrada para garantir a sanidade agropecuária, desde o local da produção primária até a colocação do produto final no mercado interno ou a sua destinação para a exportação.

(...)

§ 4º A realização de controles oficiais nos termos deste Regulamento não exime os participantes da cadeia produtiva da responsabilidade legal e principal de garantir a saúde dos animais, a sanidade dos vegetais, a segurança, a qualidade e a identidade dos produtos de origem animal e vegetal, e dos insumos agropecuários, nem impede a realização de novos controles ou isenta da responsabilidade civil ou penal decorrente do descumprimento de suas obrigações

§ 5º Os produtores rurais e os demais integrantes das cadeias produtivas cooperarão com as autoridades competentes para assegurar maior efetividade dos controles oficiais e melhoria da sanidade agropecuária.

(...)

§ 6º Os processos de controle sanitário incluirão a rastreabilidade dos produtos de origem animal e vegetal, dos insumos agropecuários e respectivos ingredientes e das matérias-primas, ao longo da cadeia produtiva.

(...)

Art. 4º Este Regulamento se aplica a todas as fases da produção, transformação, distribuição e dos serviços agropecuários, sem prejuízo de requisitos específicos para assegurar a sanidade agropecuária, a qualidade, a origem e identidade dos produtos e insumos agropecuários.

Art. 5º Os participantes da cadeia produtiva estão obrigados a cientificar à autoridade competente, na forma por ela requerida:

- *nomes e características dos estabelecimentos sob o seu controle, que se dedicam a qualquer das fases de produção, transformação, distribuição e dos serviços agropecuários;*
- *informações atualizadas sobre os estabelecimentos, mediante a notificação de qualquer alteração significativa das atividades e de seu eventual encerramento; e*
- *Ocorrência de alterações das condições sanitárias e fitossanitárias registradas em seus estabelecimentos, unidades produtivas ou propriedades.*

(...)

CAPÍTULO II DO SISTEMA UNIFICADO DE ATENÇÃO À SANIDADE AGROPECUÁRIA

Seção I Das Instâncias

Art. So As atividades do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária serão executadas pelas Instâncias Central e Superior, Intermediárias e Locais.

§ 1o A Instância Central e Superior responderá pelas atividades privativas do Governo Federal, de natureza política, estratégica, normativa, reguladora, coordenadora, supervisora, auditora, fiscalizadora e inspetora, incluindo atividades de natureza operacional, se assim determinar o interesse nacional ou regional.

§ 2o As Instâncias Intermediárias serão responsáveis pela execução das atividades de natureza estratégica, normativa, reguladora, coordenadora e operativa de interesse da União, e também as privativas dos Estados ou do Distrito Federal, em seus respectivos âmbitos de atuação e nos termos das regulamentações federal, estadual ou distrital pertinentes.

§ 3o As Instâncias Locais responderão pela execução de ações de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, no âmbito de sua atuação, nos termos das legislações federal, estadual, distrital ou municipal pertinentes.

*§ Co Incumbe às autoridades competentes das três Instâncias assegurar:
(...)*

III - a ausência de quaisquer conflitos de interesses por parte do pessoal que efetua os controles oficiais;

§ 7o As autoridades competentes das três Instâncias garantirão imparcialidade, qualidade e coerência dos controles oficiais.

Art. 10. As três Instâncias assegurarão que os controles oficiais sejam realizados regularmente, em função dos riscos sanitários agropecuários

existentes ou potenciais e com frequência adequada para alcançar os objetivos deste Regulamento, sobretudo:

I - riscos identificados ou associados;

II - antecedentes dos responsáveis pela produção ou pelo processamento;

III - confiabilidade de autocontroles realizados; e

IV - indícios de descumprimento deste Regulamento ou da legislação específica.

Art. 11. Acritério da autoridade competente, os controles oficiais poderão ser efetuados em qualquer fase da produção, da transformação, do armazenamento, do transporte e da distribuição e abrange o mercado interno, as exportações e as importações.

(...)

Seção II Da Instância Central e Superior

Art. 14. À Instância Central e Superior do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária compete:

(...)

IX - o aprimoramento do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária;

X - a cooperação técnica às outras instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária;

XI - a manutenção das normas complementares de defesa agropecuária
(...)

Art. 1C. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, estabelecerá as normas operacionais, contemplando o detalhamento das atividades do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, no âmbito de sua competência.

Art. 17. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fornecerão as informações solicitadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior.

Art. 18. Para operacionalização e controle do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, deverá:

- organizar e definir as relações entre as autoridades do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária;

- estabelecer os objetivos e metas a alcançar;

- definir funções, responsabilidades e deveres do pessoal;

- estabelecer procedimentos de amostragem, métodos e técnicas de controle, interpretação dos resultados e decisões decorrentes;

- desenvolver os programas de acompanhamento dos controles oficiais e da vigilância agropecuária;

(...)

Seção II Da Saúde Animal

Art. 37. O Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária manterá serviço de promoção de saúde animal, prevenção, controle e erradicação de doenças que possam causar danos à produtividade animal, à economia e à sanidade agropecuária, e desenvolverá as seguintes atividades, respeitando as atribuições de cada Instância do Sistema, de acordo com a legislação vigente:

II - elaboração de políticas, normas e diretrizes para os programas de prevenção, controle e erradicação de doenças, objetivando o estabelecimento de área livre ou controlada;

III - programação, coordenação e execução de ações de vigilância zoossanitária, especialmente a definição de requisitos sanitários a serem observados no trânsito de animais, produtos, subprodutos e derivados de origem animal;

VIII - programação, coordenação e execução da fiscalização do trânsito de animais, de produtos veterinários, de materiais de multiplicação animal, de produtos destinados à alimentação animal, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, incluindo a aplicação de requisitos sanitários a serem observados na importação e exportação;

(...)

Seção VI Do Trânsito Agropecuário

Art. 44. É obrigatória a fiscalização do trânsito nacional e internacional, por qualquer via, de animais e vegetais, seus produtos e subprodutos, qualquer outro material derivado, equipamentos e implementos agrícolas, com vistas à avaliação das suas condições sanitárias e fitossanitárias, e de sua documentação de trânsito obrigatória.

§ 3o O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, estabelecerá as normas e coordenará a fiscalização do trânsito nacional e internacional, por qualquer via, de animais e vegetais, seus produtos e subprodutos, ou qualquer outro material destes derivados."

- IV.** Decreto 7.623 de 22 de Novembro de 2011: *"Regulamenta a lei 12.057, de 24 de novembro de 2005, que Dispõe sobre a aplicação da rastreabilidade na cadeia produtiva das carnes de bovinos e búfalos".*

Regulamentando a lei inaugural que trata especificamente de rastreabilidade, o Decreto 7.623/2011 apresenta os mecanismos para efetivação, dos quais destacamos:

“Art. 3º Caberá ao Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em ato próprio:

- definir outra forma permanente e auditável de marcação dos animais, prevista no inciso I do caput do art. 4º da Lei nº 12.057, de 2005;

- padronizar os dispositivos eletrônicos de que trata o § 3º do art. 5º da Lei nº 12.057, de 2005; e

- definir outras formas de identificação a serem utilizadas nos sistemas de rastreabilidade de adesão voluntária.

Art. 4º Para fins do disposto no art. 2º da Lei nº 12.057, de 2005, o registro e o acompanhamento das informações serão efetuados em sistema público informatizado de inclusão e gerenciamento de dados e informações, mantido sob a responsabilidade do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com ações e serviços executados pelos entes federativos, de forma direta ou indireta, mediante a participação complementar da iniciativa privada.

Art. 5º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento será responsável por fornecer toda a numeração relativa à identificação individual dos bovinos e búfalos para efeito de rastreabilidade.

Art. 6º Caberá à Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA a gestão de protocolos de rastreabilidade de adesão voluntária, conforme previsto no § 1º do art. 4º da Lei nº 12.057, de 2005.

Parágrafo único. A CNA poderá fazer uso de dados, informações técnicas e comerciais, programas de informática, procedimentos e rotinas, resguardadas as informações estratégicas de cada elo da cadeia, com o propósito de utilização e prestação de serviços no que lhe couber.

Art. 7º Os sistemas de rastreabilidade de adesão voluntária da cadeia produtiva de carne de bovinos e de búfalos previstos no § 1º do art. 4º da Lei nº 12.057, de 2005, quando utilizados na certificação oficial brasileira, devem ter seus protocolos avaliados e homologados previamente pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 1º São requisitos mínimos para a aprovação dos protocolos a que se refere o caput :

- garantia da identificação animal, seja ela coletiva ou individual;- inserção dos dados no sistema informatizado de lançamento que possibilite o adequado abastecimento das informações no sistema público informatizado a que se refere o artigo 4º ;

§ 3º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento realizará auditorias nos sistemas de adesão voluntária a fim de avaliar a eficácia do protocolo no que se refere às garantias propostas.

§ 4º O Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá suspender sistema de adesão voluntária já estabelecido na hipótese de não atendimento das garantias propostas.”

- V. Decreto 9.013 de 29 de Março de 2017: “Regulamenta a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e a Lei nº 7.885, de 23 de novembro de 1988, que dispõem sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal”.

De interesse desse estudo, o decreto em questão, que dispõe sobre o regulamento de inspeção sanitária de produtos de origem animal, disciplina também a fiscalização sanitária, contemplando elementos acerca da rastreabilidade:

“Art. Cº A inspeção e a fiscalização de que trata este Decreto serão realizadas: I - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;

- nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais previstas neste Decreto para abate ou industrialização;

(...)

Art. 10. Para os fins deste Decreto, são adotados os seguintes conceitos:

XV - padrão de identidade - conjunto de parâmetros que permite identificar um produto de origem animal quanto à sua natureza, à sua característica sensorial, à sua composição, ao seu tipo de processamento e ao seu modo de apresentação, a serem fixados por meio de Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade; XIX - rastreabilidade - é a capacidade de identificar a origem e seguir a movimentação de um produto de origem animal durante as etapas de produção, distribuição e comercialização e das matérias-primas, dos ingredientes e dos insumos utilizados em sua fabricação;

(...)

Art. 12. A inspeção e a fiscalização industrial e sanitária de produtos de origem animal abrangem, entre outros, os seguintes procedimentos:

(...)

XV - controles de rastreabilidade dos animais, das matérias-primas, dos insumos, dos ingredientes e dos produtos ao longo da cadeia produtiva;

(...)

XVII - outros procedimentos de inspeção, sempre que recomendarem a prática e o desenvolvimento da indústria de produtos de origem animal.

(...)

Art. 13. Os procedimentos de inspeção e de fiscalização poderão ser alterados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, mediante a aplicação da análise de risco, de acordo com o nível de desenvolvimento tecnológico, envolvendo, no que couber, toda a cadeia produtiva, segundo os preceitos instituídos e universalizados, com vistas à segurança alimentar.”

Portarias

- I. Portaria 196 de 8 de Janeiro de 2021: *“Estabelecer a classificação de risco de atividades econômicas dependentes de atos públicos de liberação sob responsabilidade da Secretaria de Defesa Agropecuária, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, assim como os prazos para sua aprovação tácita, na forma dos Anexos desta Portaria”.*

A Portaria 196 doutrina os prazos para as decisões acerca dos atos públicos da SDA.

“ANEXO I - Item = 44

Área temática = Saúde Animal e Insumos Pecuários

Ato público de liberação e atividade econômica = Credenciamento de certificadoras - Sisbov

Nível de classificação de risco (I,II e III) = III Prazo para aprovação tácita (dias) = 120 Item = 45

Área temática = Saúde Animal e Insumos Pecuários

Ato público de liberação e atividade econômica = Cadastro de empresa fabricante ou importadora de elemento de identificação individual - Sisbov Nível de classificação de risco (I,II e III) = III

Prazo para aprovação tácita (dias) = 120”

Instruções Normativas

- II. **IN 6 de 20 de Março de 2014:** *“Ficam aprovados, na forma desta Instrução Normativa, os procedimentos de homologação, a estrutura básica e os requisitos mínimos do manual de procedimentos dos*

protocolos de sistemas de rastreabilidade de adesão voluntária da cadeia produtiva de carne de bovinos e de búfalos, quando suas garantias forem utilizadas como base para certificação oficial brasileira”.

A referida IN apresenta os requisitos e procedimentos para homologação de protocolos particulares de adesão voluntária, quando suas garantias forem utilizadas para base para a certificação oficial brasileira. Destaca-se, nesse contexto, a menção ao uso de identificação individual e a forma do seu uso:

“Art. 4 o Os sistemas de rastreabilidade de adesão voluntária da cadeia produtiva de carne de bovinos e de búfalos que fazem uso da identificação individual dos animais devem utilizar o sistema oficial brasileiro de identificação individual de bovinos e de búfalos quando suas garantias forem utilizadas como base para certificação oficial brasileira.”

III. IN 23 de 27 de Agosto de 2015: *“Fica instituída, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Mapa, a Plataforma de Gestão Agropecuária - PGA, sistema público informatizado, composto por uma base de dados única - BDU e módulos de gestão de informações de interesse da defesa agropecuária e do agronegócio brasileiro”.*

Estabelece a Plataforma de Gestão Agropecuária – PGA como principal base da dados da defesa agropecuária:

“Art.1o Fica instituída, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Mapa, a Plataforma de Gestão Agropecuária - PGA, sistema público informatizado, composto por uma base de dados única - BDU e módulos de gestão de informações de interesse da defesa agropecuária e do agronegócio brasileiro, com os seguintes objetivos:

- servir como ferramenta de gestão de trânsito animal das Unidades Federativas;*
- consolidar informações de interesse do agronegócio em um banco de dados único;*
- interligar as três instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA de que trata o Decreto no 5.741, de 30 de março de 2006, e os diferentes elos das cadeias produtivas do agronegócio;*
- fornecer informações gerenciais sobre os produtos e serviços integrados à BDU, permitindo a elaboração de políticas públicas voltadas ao aprimoramento da vigilância e defesa sanitária animal e vegetal, inspeção e classificação de produtos de origem animal e vegetal e fiscalização dos insumos e serviços utilizados nas atividades*

agropecuárias;

VIII - possibilitar o acesso direto a produtores rurais, técnicos e demais estabelecimentos vinculados às cadeias produtivas do agronegócio, e a produtos e serviços disponibilizados pela plataforma;

XI - fornecer e controlar o uso de códigos de identificação única de animais das diferentes espécies;

Art. 2º Os módulos de gestão da PGA visam fornecer informações adicionais sobre as cadeias produtivas do agronegócio, obtidas por meio de controles específicos.

§ 1º A PGA será composta, inicialmente, pelos seguintes módulos de gestão:

I - trânsito animal;

III - rastreabilidade animal;

Art. 5º As informações referentes à emissão de Guias de Trânsito Animal eletrônicas (e-GTA) serão transmitidas à PGA, observados os procedimentos definidos na Instrução Normativa no 15, de 3 de maio de 2011.”

IV. IN 5 de Janeiro de 2018: *“Fica aprovado, na forma desta Instrução Normativa, o Banco Central de Dados de Identificação Animal para fornecimento e controle da distribuição de códigos de identificação oficial de animais para órgãos e entidades públicas ou privadas em todo o território nacional”.*

Com principal finalidade, estabeleceu o prefixo 076 como padrão para a identificação individual dos animais:

“Art. 1º Fica aprovado, na forma desta Instrução Normativa, o Banco Central de Dados de Identificação Animal para fornecimento e controle da distribuição de códigos de identificação oficial de animais para órgãos e entidades públicas ou privadas em todo o território nacional.

Art. 2º O Banco Central de Dados de Identificação Animal será gerido pela Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA/Mapa, sendo o fornecimento e controle da distribuição dos códigos de identificação de animais realizados na Plataforma de Gestão Agropecuária - PGA.

Parágrafo único. A SDA definirá, em ato normativo próprio, regras complementares que se façam necessárias para o fornecimento e uso de códigos de identificação de animais para programas específicos do Mapa. Art. 3º Cada código de identificação de animais será formado pelo número 07C, seguido por uma sequência única de doze dígitos numéricos.

Parágrafo único. Os códigos de identificação de animais por radiofrequência serão estruturados conforme previsto na NBR 147CC:2012. Art. 4º Os órgãos ou entidades públicas ou privadas que tenham interesse em utilizar códigos de identificação de animais de acordo com a NBR 147CC:2012 apresentarão à SDA o pedido de numeração, informando a quantidade desejada e a espécie animal em que serão utilizados.

Parágrafo único. Caberá ao órgão ou entidade pública ou privada que solicitar os códigos de identificação de animais o controle do uso dos códigos recebidos.”

V. IN 51 de 1 de Outubro de 2018: *“Fica instituído o Sistema Brasileiro de Identificação Individual de Bovinos e Búfalos - Sisbov na forma desta Instrução Normativa e dos Anexos I a III”.*

Estabeleceu novamente o Sisbov - Serviço Brasileiro de Rastreabilidade da Cadeia Produtiva de Bovinos e Bubalinos, como mecanismo para a identificação individual oficial de bovinos e búfalos, estabelecendo os padrões dos elementos de identificação a serem utilizados em todo o país.

“CAPÍTULO I disposições preliminares

Art. 2º O Sisbov é o sistema oficial de identificação individual de bovinos e búfalos.

Art. 3º Os elementos de identificação individual a serem utilizados em todo o território nacional, em bovinos e búfalos cadastrados no Sisbov, devem atender às especificações técnicas estabelecidas nesta Instrução Normativa.

Art. 4º A identificação individual de bovinos ou búfalos, citada no art. 5º do Decreto nº 7.723, de 2011, será única em todo o território nacional e utilizará código de quinze dígitos numéricos emitido pela Plataforma de Gestão Agropecuária - PGA, controlada pela Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA/Mapa, e terá a seguinte composição:

- os três primeiros dígitos serão representados pelo código Brasil - 07C; e*
- doze dígitos subseqüentes sequenciais, identificando o bovino ou búfalo.*

Art. 5º Os controles ou programas sanitários oficiais que preconizam a identificação individual de bovinos ou búfalos devem utilizar o Sisbov, observando as regras contidas na presente Instrução Normativa, e inserir as informações dos animais na PGA

(...) CAPÍTULO II

da adesão ao Sisbov

Art. 7º A adesão dos produtores rurais ao Sisbov é voluntária, exceto quando definida sua obrigatoriedade em ato normativo próprio, ou exigida por controles ou programas sanitários oficiais.

Art. 8º A adesão ao Sisbov será efetuada para cada exploração pecuária que pretenda tomar parte no sistema, sendo disponibilizada apenas aos produtores usuários da PGA e concedida mediante concordância do interessado com as condições estabelecidas no Termo de Adesão Voluntária disponível na PGA.

Art. 9º O produtor rural que aderir ao Sisbov poderá solicitar elementos de identificação individual de bovinos e búfalos aos fabricantes ou importadores de elementos de identificação individual, cadastrados pela SDA.

Parágrafo único. O produtor rural é responsável pelos elementos de identificação que estiverem registrados no sistema sob sua guarda.
CAPÍTULO III DAS FORMAS DE IDENTIFICAÇÃO INDIVIDUAL DE BOVINOS E BÚFALOS

Art. 10. As formas de identificação individual a serem utilizadas no Sisbov serão:

- um brinco auricular padrão Sisbov em uma das orelhas e um brinco botão auricular na outra;*
- um brinco auricular padrão Sisbov em uma das orelhas;*
- um brinco auricular padrão Sisbov em uma das orelhas, um brinco botão na outra orelha e o número de manejo*

Sisbov marcado a ferro quente, em uma das pernas traseiras, na região situada abaixo de uma linha imaginária ligando as articulações das patas dianteira e traseira enquanto que os seis números de manejo Sisbov deverão ser marcados três a três, sendo os três primeiros números na linha imaginária e os outros três imediatamente abaixo;

- outras formas de identificação individual aprovadas pela SDA em ato próprio.*

§4º Será permitida a incorporação de dispositivos eletrônicos em elementos de identificação individual, desde que não alterem o padrão definido para o elemento e sejam invioláveis, impossibilitando a reutilização dos dispositivos eletrônicos.

§ 5º Todas as alternativas de identificação deverão assegurar leitura adequada durante toda a vida do animal.

Art. 22. Fica aprovada, na forma do Anexo III, a norma operacional que será utilizada para embasar a certificação oficial brasileira para países que exijam a rastreabilidade individual de bovinos e búfalos, até que haja

a homologação e implementação de protocolo de rastreabilidade de adesão voluntária de que trata o art. 7º do Decreto nº 7.723, de 2011, que dê garantias equivalentes às oferecidas por esta Instrução Normativa.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS ANEXO III NORMA OPERACIONAL”

VI. IN 9 de 16 de Julho de 2021: *“Aprovar o modelo impresso da Guia de Trânsito Animal (GTA) a ser utilizado em todo o território nacional para o trânsito de animais vivos, ovos férteis e outros materiais de multiplicação animal, e estabelecer padrão eletrônico da Guia de Trânsito Animal (GTA), na forma do modelo e-GTA, para movimentação, em todo o território nacional, de animais vivos, ovos férteis e outros materiais de multiplicação animal, conforme orientações publicadas no sítio eletrônico do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento”.*

Esta Instrução Normativa padroniza as informações da Guia de Trânsito Animal a partir do uso de um modelo impresso único e integração via e-GTA.

“Art.1º (...)

§ 1º O modelo impresso de GTA, na forma do Anexo I, será utilizado onde e quando não for possível a adoção do formato eletrônico e-GTA, e as informações referentes à movimentação deverão ser inseridas na base de dados do Estado e enviadas à Base de Dados Única, na qual poderá ser consultada e atestada sua autenticidade.

Art. 3º A e-GTA, no que se refere à carga a ser movimentada, conterà, no mínimo, as seguintes informações:

IV - quantidade por sexo e faixa etária; ou categoria; aptidão e produto, quando couber;”

PRINCÍPIOS JURÍDICOS APLICADOS A RASTREABILIDADE

Neste capítulo, buscamos estabelecer os princípios que convergem para o ideal da rastreabilidade, operando como verdadeiros norteadores de sua implementação. Entendê-los se mostra importante quando da reflexão sobre a segurança e solidez na efetivação de uma rastreabilidade animal a nível nacional.

I. Princípio da precaução à Saúde Pública: O princípio da precaução, amplamente aceito entre os doutrinadores, apresenta-se sob duas vertentes principais:

- Vertente reativa: refere-se à oferta de atendimento médico e suporte por meio de políticas públicas, respondendo a problemas de saúde já manifestados.
- Vertente ativa: corresponde à implementação de políticas públicas voltadas à fiscalização e inspeção, com o objetivo de prevenir a disseminação de doenças, como aquelas transmitidas por alimentos.

Quando relacionado à rastreabilidade bovina, como ferramenta para combater problemas sanitários na cadeia de produção, esse princípio se materializa em:

- Implementação de sistemas de rastreabilidade como medida preventiva para garantir a segurança alimentar e a proteção ambiental;
- Adoção de medidas de controle sanitário e ambiental para prevenir a disseminação de doenças e o desmatamento ilegal;
- Monitoramento constante da cadeia produtiva para identificar e mitigar riscos potenciais.

II. Princípio do Direito à Liberdade da Informação: Refere-se ao direito de “se informar e ser informado”. No contexto deste estudo, ele se conecta com a obrigação de disponibilizar informações ao consumidor e à população em geral sobre os produtos consumidos, especialmente no que diz respeito a aspectos sanitários, cujo acesso à informação é facilitado através da rastreabilidade.

Este princípio, corolário do artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, garante o direito à informação clara, precisa e sólida. Estabelecendo a conexão com a rastreabilidade bovina, esse princípio significa:

- Disponibilização de informações sobre a origem, a sanidade e a qualidade da carne bovina ao consumidor final;
- Acesso à informação sobre a rastreabilidade dos produtos bovinos por parte dos órgãos de fiscalização e controle e oferta à população;
- Transparência na cadeia produtiva para garantir a confiança do consumidor e do mercado.

III. Princípio de Segurança do Consumidor: A Proteção do Consumidor em primeiro lugar. Perfaz direito de extrema importância para a ordem econômica do país, consagrado no artigo 5º, inciso VIII da Constituição Federal. Na lição de Predo Lenza, em atenção ao estudo de José Afonso da Silva, há consenso de que *“a sua inserção entre os direitos fundamentais erigiu os consumidores à categoria de titulares de direitos constitucionais fundamentais”*. *“Conjugando-se essa previsão ao artigo 170, V, que eleva a defesa do consumidor a princípio da ordem econômica, tem-se o relevante efeito de legitimar todas as medidas de intervenção estatal necessárias a assegurar a proteção prevista”* (Lenza, 2011, p. 858)

Estabelecendo o paralelo com a rastreabilidade bovina, este princípio se aplica da seguinte forma:

- Implementação de sistemas de rastreabilidade para garantir a sanidade e a qualidade da carne bovina.
- Combate à fraude e à falsificação de produtos bovinos.
- Proteção da saúde pública através da prevenção de doenças transmitidas por alimentos.

IV. Princípio da Sustentabilidade e Proteção ao Meio Ambiente: Exegese do texto constitucional presente no artigo 225, que prevê: *“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”*. O texto constitucional, assim, estabelece ao dever público a obrigação de defesa e preservação ambiental.

É exatamente através do desenvolvimento sustentável das atividades econômicas, em especial a agropecuária, que se conseguirá a preservação e o resultado comercial esperado. Um tripé consagrado entre autores constitucionalistas recomenda:

- (i) desenvolvimento econômico;
- (ii) preservação ecológica e;
- (iii) melhoria na qualidade de vida do homem.

“Destacamos, então, a regra prevista no artigo 225, caput, da CF/88, ao estabelecer que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Eis aqui a consagração do desenvolvimento sustentável” (Lenza, 2011, p. 1.050)

No âmbito deste estudo sobre a rastreabilidade bovina, esse princípio se traduz em:

- Combate ao desmatamento ilegal e à pecuária extensiva em áreas proibidas.
- Promoção da produção sustentável da carne bovina.
- Monitoramento da origem do gado para garantir a rastreabilidade e a sustentabilidade da cadeia produtiva.

V. Princípio da Responsabilidade: A Responsabilidade de todos os atores envolvidos. O princípio da responsabilidade, implícito na Constituição Federal, estabelece que todos os atores envolvidos na cadeia produtiva da carne bovina são responsáveis pela segurança e qualidade dos produtos. Na rastreabilidade bovina, esse princípio significa:

- Responsabilidade do governo federal em estabelecer as políticas públicas e regulamentar a rastreabilidade.
- Responsabilidade dos estados membros em implementar e fiscalizar a rastreabilidade em seus territórios de acordo com suas características regionais em atenção à regulamentação federal.
- Responsabilidade dos produtores rurais em registrar seus animais e fornecer as informações necessárias para o sistema.
- Responsabilidade das indústrias frigoríficas em registrar a compra e o abate dos animais, garantindo a rastreabilidade da carne.
- Responsabilidade dos órgãos de inspeção sanitária em realizar o controle sanitário dos animais e da carne.

ANÁLISE DA REGULAMENTAÇÃO VIGENTE

Como é de conhecimento, o arcabouço normativo avaliado carece de dispositivos suficientes para que o Estado implemente e exija a rastreabilidade animal em âmbito nacional. Essa lacuna inclui a ausência de mecanismos adequados de fiscalização, essenciais para a efetivação dessa política. A rastreabilidade oferece diversos benefícios, como a proteção da saúde pública, a garantia de sanidade animal, o fornecimento de informações sobre a cadeia de produção aos consumidores e o incentivo à sustentabilidade, entre outros.

Neste sentido, é indispensável promover o incremento de normas a nível nacional que disciplinem a temática e desenvolvam uma rastreabilidade que atenda a todos os tipos de produtores, desde propriedades familiares a grandes conglomerados agropecuários.

Além disso, em um cenário ambiental cada vez mais relevante, não identificamos mecanismos que conectam a produção animal a evidências de preservação ambiental e de produção sustentável no território de origem. Como é amplamente reconhecido por todos os envolvidos na cadeia produtiva, a comprovação da ausência de desmatamento ao longo dessa cadeia é crucial para a manutenção de mercados, configurando-se como um dos maiores desafios enfrentados pela carne brasileira. Neste contexto, da mesma forma, não verificamos mecanismos de interligação da atividade à denominada “produção sustentável”.

Verificamos também avaliações realizadas quando do cadastro de estabelecimentos rurais nas correspondentes OESAS – Órgãos Executores de Sanidade Agropecuária, como forma de se verificar o território de produção, mas sem qualquer vínculo a animal individualmente considerado.

Em nossa análise, conforme acima comentado, foram identificadas várias leis que devem ser consideradas na avaliação das alternativas para implementação de uma rastreabilidade pelo Estado, sob pena de conflito aparente de normas ou mesmo ofensa ao princípio da legalidade, considerando o caminho a ser determinado, o que levaria a mais atrasos, morosidade e insucesso.

Assim, no desenvolvimento de necessária interpretação acerca do tema, deve-se atentar às premissas estabelecidas pelas seguintes leis:

- **Lei 569/1948:** preconiza a necessidade do controle do rebanho a partir da necessidade de controle de zoonoses, como base de dados para a indenização por motivos de abate sanitário;

- **Lei 1.283/1950:** que estabelece a fiscalização para animais enviados ao abate e ou em trânsito interestadual;
- **Lei 8.171/1991:** atribui ao estado a função de planejar e determinar as cadeias de produção no sentido de sua regularização, fiscalização e controle;
- **Lei 11.151/2007:** reforça a necessidade de uma base de dados para indenização por motivos de abate sanitário;
- **Lei 12.097/2009:** conceitua a rastreabilidade bovina, estabelecendo os pilares objeto de controle que são: (i) produtor/propriedade; (ii) animal e (iii) trânsito. Cuida também prever amplos poderes ao Poder Executivo para a regulamentação da identificação oficial brasileira, determinando que estabelecimentos rurais (propriedades) e de abate, somente poderão receber bovinos identificados e acompanhados do seu comprovante de trânsito (GTA).

Sendo assim, quando da implementação de uma base normativa para a rastreabilidade, a nível nacional, deve-se atentar aos parâmetros e premissas definidos pelas leis acima indicadas, em especial ao SUASA – Sistema Unificado de Atenção Veterinária, instituído pelo Mapa, para o fortalecimento dos sistemas de controle de defesa sanitária no Brasil.

Feitas estas breves considerações iniciais, abordaremos a seguir a rastreabilidade a partir de subcapítulos com temáticas distintas, segregando o que podemos chamar de itens objeto de controle, para que, doravante, possamos adentrar aos caminhos/alternativas para ajustes nas normas e outros aspectos necessários à efetivação da rastreabilidade.

Produtor - Área de produção - Propriedade Rural - Unidade de Exploração

Perfazendo um dos grandes objetivos dentro de uma política de rastreabilidade consistente, é a indicação com assertividade do local onde o bovino, objeto do controle principal, nasceu e permaneceu ao longo de sua vida e manejo. É preciso, portanto, determinar e definir o que seria um estabelecimento/propriedade rural e, naturalmente, o imóvel terra onde a atividade é executada.

Não obstante, como de conhecimento no cenário nacional, há um grande desafio no que diz respeito à regularização fundiária, para definição exata do local de produção e responsáveis, para posterior concretização de um cadastro sólido para o exercício de rastreabilidade de animais.

Os cadastros de produtor e propriedades rurais possuem características próprias. Nesta toada, admite-se cadastro de produtores rurais, pessoas físicas e pessoas jurídicas, que exploram uma determinada área. Quanto à existência jurídica enquanto pessoa natural ou jurídica, os correspondentes cadastros da Receita Federal, órgãos estaduais e registros de pessoas jurídicas são consistentes, oferecendo a segurança jurídica necessária.

O grande desafio, no entanto, é vincular uma pessoa (física ou jurídica) a um imóvel/terra, e se determinar, por conseguinte, qual a área exata, ou seja, devidamente delimitada daquele imóvel. Neste sentido, o registro de imóveis, previsto sobretudo pela Lei 6.015/73, não se mostra suficiente, uma vez que invariavelmente apresentam-se desatualizados e, para fins de execução de uma rastreabilidade, a fim de se obter todos os benefícios dela decorrentes, não se obtém todas as informações com a correição necessária.

Dentro desta análise, o registro de um imóvel/propriedade rural, atualmente é disciplinado pelas seguintes legislações:

- I.** Lei 4.504 de 1964: dispõe sobre o Estatuto da Terra e estabelece, dentre outros aspectos, o que é um imóvel rural, módulo rural, “minifúndio”, “latifúndio”, etc;
- II.** Lei 4.974 de 1966: estabelece a obrigatoriedade de vínculo do CCIR – Certificado de Cadastro de Imóvel Rural à apresentação de comprovação do pagamento do ITR para fins de cadastramento de imóvel rural;
- III.** Lei 5.868 de 1972: cria o CNIR – Cadastro Nacional de Imóveis Rurais, base de dados comum entre o INCRA e Receita Federal, estabelecendo um código único de propriedade fornecido pelo INCRA em conjunto com a Receita Federal, sendo o INCRA responsável pela emissão do Certificado de Cadastro;
- IV.** Lei 6.015 de 1973 e Lei 6.216 de 1975: determina o uso de registros públicos de imóveis, ratificando a necessidade do CCIR para a identificação do imóvel rural; Lei 9.393 de 1966: ratifica quem é o responsável tributário pelo ITR, apresentando o CAFIR como o cadastro de imóveis rurais administrado pela Receita Federal;
- V.** Lei 10.267 de 2001: determina o modelo de cadastro de imóvel rural, dando celeridade com a fixação de prazo para o registro do CCIR junto ao INCRA. Ratificando o protagonismo do INCRA no processo em conjunto com a Receita Federal na administração do CCIR;
- VI.** Lei 13.465 de 2017: cria obrigatoriedade aos imóveis que possuem até 1 módulo, à realização de manutenção dos seus registros junto ao SNCR – Sistema Nacional de Cadastro Rural.

Com base na legislação apresentada, entendemos que, sobretudo a partir da publicação da Lei 10.267 de 2001, resta estabelecido um modelo definitivo para cadastro e registro dos imóveis rurais. No entanto, a despeito do aumento do número de CCIR's emitidos nos últimos anos, o seu uso como parâmetro/base para definição/indicação da propriedade rural, local de produção para fins de rastreabilidade, não se apresenta como solução efetiva no cenário nacional.

Neste contexto, muito se deve à necessidade de que tais informações estejam em total conformidade no âmbito dos OESA's – Órgãos Executores de Sanidade Animal dos estados, que realizam a emissão das Guia de Trânsito Animal – GTA, em atenção à legislação aplicável para trânsito de animais.

Importante destacar que para o cadastro dos imóveis rurais junto aos OESA's, para fins de determinação do local de produção e exploração pecuária, é solicitada documentação específica, conforme o Manual de Padronização do Cadastro Agropecuária da Secretaria de Defesa Agropecuária – SDA do Ministério da Agricultura e Pecuária.

Do manual, para fins de cadastro junto aos OESAS, acerca do imóvel / estabelecimento agropecuário, são solicitados vários documentos, quais sejam:

- I.** Certidão de assentamento expedida pelo INCRA;
- II.** Certidão de inteiro teor emitida pelo cartório de registro de imóveis;
- III.** Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR;
- IV.** Contrato de Concessão de Uso – CCU/INCRA;
- V.** Escritura Pública;
- VI.** Instrumento Particular de Compra e Venda com as assinaturas do vendedor e do comprador, reconhecidas por Tabelião Público ou pelo agente administrativo;
- VII.** Título de Domínio ou Título Definitivo emitido por órgão Federal, Estadual ou municipal de Regularização Fundiária; Contrato de Promessa de Compra e Venda com as assinaturas dos contratantes reconhecidas por Tabelião Público;
- VIII.** Carta de adjudicação;
- IX.** Alvará judicial;
- X.** Formal de Partilha, ainda que ele não esteja registrado;
- XI.** Escritura Pública de Cessão de Direitos Hereditários;

- XII.** Instrumento particular de doação com reconhecimento por Tabelião Público; ou
- XIII.** Qualquer documento comprobatório da aquisição do domínio.

Portanto, quando do cadastro junto aos OESAS, nota-se que há uma importante avaliação acerca da situação, titularidade, posse e/ou domínio exercido sobre imóvel, além de, naturalmente, avaliar-se acerca da definição/indicação do local de produção, indispensável para fins de rastreabilidade.

Além da indagação relacionada à “real” responsabilidade e abrangência do estabelecimento agropecuário, os OESAS são responsáveis pela emissão das Guias de Trânsito Animal – GTA, indispensáveis para o trânsito dos animais. Junto aos OESAS estão os cadastros mais atualizados e confiáveis dos estabelecimentos agropecuários, áreas de produção, um ou mais produtores vinculados, resultando nas correspondentes unidades epidemiológicas para fins de exploração pecuária.

Portanto, em nosso entendimento, formaliza um conjunto de dados que perfazem a informação de uma unidade de exploração, composta ainda pelo Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do produtor, inscrição estadual e o código gerado pelo próprio OESA referente ao cadastro do estabelecimento agropecuário, reforçando que a identificação do território e posse é declarada no correspondente cadastro, conforme documentação apresentada considerando o rol acima consignado, nos termos do Manual de Padronização da SDA/Mapa.

Assim, quando se vislumbra a efetivação de uma rastreabilidade a nível nacional, no cenário atual, entendemos que as movimentações, controles e demais aspectos devem ter por parâmetro os cadastros junto aos Órgãos Executores de Sanidade Agropecuária dos estados membros.

Animal Objeto da Rastreabilidade

Este estudo visa avaliar o cenário atual da rastreabilidade bovina, visando a consideração de alternativas para a sua implementação. Portanto, tem por premissa avaliar estratégias que resultem na oferta de informação sobre a identificação do correspondente animal e sua unidade de exploração pecuária (produtor + propriedade).

Apresentamos e discorremos sobre as normas atualmente vigentes sobre a identificação/rastreabilidade do animal:

- I. Lei 12.097 de 2009:** define o conceito e aplicação da rastreabilidade; indica métodos de identificação individual e torna obrigatória para o trânsito de animais;

- II. Decreto 7.623 de 2011:** Regulamenta a sobredita lei; indica a forma de controle de protocolos privados de rastreabilidade a partir de gestão pela CNA; assegura ao Mapa a determinação da forma como se dará a identificação permanente e auditável dos animais;
- III. Decreto 9.013 de 2017:** disciplina a fiscalização sanitária, preconizando a necessidade de padrão de identidade, rastreabilidade e fiscalização, outorgando ao Mapa poderes para definição dos seus procedimentos.
- IV. Instrução Normativa 06 de 2014:** determina que sistemas de rastreabilidade de adesão voluntária façam uso de identificação individual dos animais a partir do Sistema Oficial Brasileiro De Identificação De Bovinos E Búfalos – Sisbov;
- V. Instrução Normativa 23 de 2015:** estabelece a PGA como sendo a “base” de dados unificada do Mapa, sua integração com os estados e sua função para a rastreabilidade animal, como o controle e uso dos códigos de identificação única dos animais;
- VI. Instrução Normativa 05 de 2018:** estabelece a numeração prefixo 076 como sendo o padrão para identificação individual de animais no Brasil;
- VII. Instrução Normativa 51 de 01 de outubro de 2018:** ratifica o Sisbov como sendo o sistema oficial para a identificação individual de bovinos e búfalos no Brasil, devendo ser observados todos seus padrões e requisitos.

Considerando o cenário normativo vigente, conforme indicado acima, entendemos que, ao vislumbrar um sistema de rastreabilidade em nível nacional, a identificação individual dos animais deve, irrefutavelmente, ser baseada no uso de identificação única, conforme a numeração prefixo 076 (Padrão ISO Brasil), fornecida pela SDA/Mapa.

O controle do animal deve, naturalmente, ser pautado em sua identificação individual e vinculado ao trânsito entre os estabelecimentos agropecuários.

Embora citada a Instrução Normativa 06 de 2014, cujo objeto são protocolos de adesão voluntária, a rastreabilidade discutida neste contexto não pode ser considerada voluntária, mas sim uma determinação do Estado, como uma política pública obrigatória, no escopo do sistema unificado de atenção veterinária.

Trânsito de Animais – Abate

O controle sobre o trânsito de animais movimentados no país possui regramento específico, sendo reservada à União, por meio do Mapa, estabelecer o regramento geral, enquanto os estados têm competência complementar para dispor sobre o tema. A legislação federal de caráter geral está disposta nas seguintes normas:

- I. Lei 1.283 de 1950:** estabelece a necessidade de fiscalização do trânsito de produtos e subprodutos e matérias-primas de origem animal, seja ante ou post mortem, de animais destinados ao abate ou no seu trânsito interestadual;
- II. Lei 12.097 de 2009:** estabelece restrição ao estabelecimento rurais e de abate na recepção de animais, que devem estar acompanhados dos instrumentos de rastreabilidade previstos no artigo 4o da lei;
- III. Decreto 24.548 de 1942:** preconiza a ação estatal no processo de fiscalização dos animais enviados para abate e/ou trânsito interestadual;
- IV. Decreto 5.741 de 2006:** regulamenta o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, afirmando a obrigatoriedade de garantias de sanidade agropecuária para produtos desde o seu local de produção primária até a colocação do produto no mercado interno ou em exportação;
- V. Instrução Normativa 23 de 2015:** estabelece a base de dados centralizada do Mapa, com a utilização da PGA para o controle, interligado junto aos estados, para o trânsito e a rastreabilidade animal;
- VI. Instrução Normativa 09 de 2021:** determina o modelo e a base de informação comum para uso e emissão da Guia de Trânsito Animal – GTA em todo território nacional, e preconiza a integração através da e-GTA.

No que diz respeito ao já normatizado sobre o trânsito de animais no país, há clara indicação da viabilidade e dos benefícios do incremento de uma identificação individual quando do trânsito dos animais.

Tal cenário converge para o exigido pelo artigo 4o da Lei 12.097 de 2009, que estabelece a restrição de recepção dos animais não acompanhados de algum “instrumento de rastreabilidade” previsto no artigo. Ademais, a concretização da identificação individual a nível nacional como instrumento de rastreabilidade contribuirá significativamente para a fiscalização do animal quando do envio para abate.

Nota: A atual legislação já estabelece prerrogativa para o Mapa em disciplinar novas normas para implementação dos sistemas de vigilância a partir do SUASA. Vale destacar ainda que, a partir das Instruções Normativas 23 de 2015 e 09 de 2021, já há determinação pela integração de dados entre estados e União, quanto à informação de produtor, propriedade, unidade de exploração, numeração oficial, registro e trânsito de animais.

CONSIDERAÇÕES

A normatização nacional que hoje dispõe sobre a rastreabilidade é resultado de uma gradativa evolução de regras que versam sobre a preocupação estatal com a sanidade animal e segurança alimentar haja vista o consumo de produtos de origem animal.

Nesta constante evolução, nota-se a edição de vários dispositivos normativos que criaram mecanismos de inspeção e fiscalização de animais e subprodutos, que acabaram por provocar e fomentar novos conceitos, que aumentam a segurança alimentar, sobretudo com a verificação de procedência, o que ocorre irrefutavelmente pela existência de rastreabilidade.

Neste contexto, com a edição da Lei 12.097 de 2009, fora efetivamente conceituada e definida a aplicação da rastreabilidade, especificamente na cadeia produtiva de carnes de bovinos e búfalos, objeto deste estudo.

Destaca-se que o que a lei chamou de instrumentos de rastreabilidade, previstos em seu artigo 4o, a saber:

“Art. 4º Para os efeitos desta Lei, a rastreabilidade da cadeia produtiva das carnes de bovinos e de búfalos será implementada exclusivamente com base nos seguintes instrumentos:

- marca a fogo, tatuagem ou outra forma permanente e auditável de marcação dos animais, para identificação do estabelecimento proprietário;*
- Guia de Trânsito Animal - GTA;*
- nota fiscal;*
- registros oficiais dos serviços de inspeção de produtos de origem animal nos âmbitos federal, estadual e municipal, conforme exigir a legislação pertinente;*

- registros de animais e produtos efetuados no âmbito do setor privado pelos agentes econômicos de transformação industrial e distribuição”

Através destes “instrumentos”, fora implementada uma rastreabilidade ao menos para se “documentar” a atividade, sobretudo em movimentações de animais, oferecendo oportunidade ao menos de se identificar a quem o animal pertence em uma movimentação específica, garantindo ainda os efeitos tributários decorrentes da operação, oferecendo ainda uma ferramenta para fiscalização efetiva, através da emissão da Guia de Trânsito Animal (GTA).

Contudo, como é de conhecimento, estes instrumentos não são suficientes para se prover uma verdadeira rastreabilidade, aquela que, conceitualmente, nos termos do próprio artigo 1o da Lei 12.097/2009, é a:

“capacidade de garantir o registro e o acompanhamento das informações referentes às fases que compõem a cadeia produtiva das carnes de bovinos e de búfalos, permitindo seguir um animal ou grupo de animais durante todos os estágios da sua vida, bem como seguir um produto por todas as fases de produção, transporte, processamento e distribuição da cadeia produtiva das carnes de bovinos e de búfalos”

Quando da edição da respectiva lei, já se vislumbra um cenário de obsolescência, indicando o que o próprio mercado, notadamente externo, sinalizava à atividade agropecuária nacional. É a necessidade de uma rastreabilidade individual, que se opera somente com a identificação individual do animal.

Sensível à circunstância, a própria lei cuidou em prever:

“Art. 5o... (...)

§ 3o Será dispensado o uso de marca a fogo, tatuagem ou outra forma de marcação permanente quando for utilizado sistema de identificação dos animais por dispositivo eletrônico.

(...)

§ 5o Caso as formas de identificação de que trata o caput tornarem-se obsoletas ou inviáveis, outras formas poderão ser instituídas a critério do Poder Executivo”.

Portanto, como a própria lei prevê, os obsoletos métodos de identificação permanente podem ser dispensados, considerando a hipótese prevista, tendo o Poder Executivo prerrogativa para instituir outras formas de identificação.

A legislação nacional oferta o cenário para a implantação da rastreabilidade bovina de forma obrigatória com base na identificação individual dos animais. Contudo, é indispensável o aprimoramento dos sistemas de informação hoje existentes, especialmente entre o sistema de cadastro de imóveis rurais (CCIR) e os sistemas estaduais de defesa agropecuária (OESAS) simplificando procedimentos

e intensificando as ações para a implementação, controle e fiscalização. A falta de um vínculo direto entre esses sistemas pode gerar inconsistências e dificuldades na identificação precisa das propriedades e dos animais. Tudo isso passa pela iniciativa de definição de uma “regra geral” e procedimentos de implementação gradativa pelo governo federal.

Importante destacar ainda que a implementação da rastreabilidade exige a participação de todos os atores envolvidos na cadeia produtiva, desde o produtor até o consumidor. A conscientização sobre a importância da rastreabilidade e a oferta de ferramentas e recursos apropriados são fundamentais para o sucesso desse processo.

CONCLUSÃO

A legislação brasileira referente à rastreabilidade bovina demonstra um arcabouço legal em constante evolução, com o objetivo de garantir a sanidade animal, a segurança alimentar e a rastreabilidade dos produtos de origem animal. A partir da Lei 569 de 1948, observou-se um gradual aprimoramento da legislação, culminando na Lei 12.097 de 2009, que estabeleceu a base para a implementação de um sistema nacional de identificação e rastreabilidade para bovinos e búfalos.

No entanto, a análise aprofundada revela da legislação e do cenário nacional a necessidade de maior integração entre os diversos sistemas de informação, especialmente entre o sistema de cadastro de imóveis rurais (CCIR) e os sistemas estaduais de defesa agropecuária. A falta de um vínculo direto entre esses sistemas pode gerar inconsistências e dificuldades na identificação precisa das propriedades e dos animais.

Em suma, a legislação brasileira proporciona um alicerce para a implantação da rastreabilidade bovina de forma obrigatória, migrando para a identificação individual dos animais por elementos de identificação individuais “auditáveis”, mas é preciso avançar na integração dos sistemas de informação, na simplificação dos procedimentos e na intensificação das ações para alavancagem e plena implementação, para ulterior fiscalização e controle.

Além disso, a implementação da rastreabilidade exige a participação ativa de todos os atores envolvidos na cadeia produtiva, desde o produtor até o consumidor. A conscientização sobre a importância da rastreabilidade e a oferta de ferramentas e recursos adequados são fundamentais para o sucesso desse processo.

PARTE 2

Proposta de nova base legal para **promover** a **rastreabilidade individual**



INTRODUÇÃO

O estudo da legislação brasileira relacionada à rastreabilidade bovina, apresentado na Parte I, identificou a necessidade da edição de novas normas, bem como a reedição do regramento existente, visando a modernização do processo de implantação. Neste contexto, sugere-se:

- a. Criação de uma Instrução Normativa que determine a identificação individual como instrumento de rastreabilidade:** Valendo-se da numeração 076 fornecida pelo Mapa, de caráter obrigatório, pautando-se naquilo que é preconizado pela Lei 12.097/2009, uma vez que esta prevê a prerrogativa ao Poder Executivo para dispor sobre outras forma de identificação;
- b. Republicação da IN 51/2018:** Responsável pelo estabelecimento do Sisbov, o Serviço Brasileiro de Rastreabilidade da Cadeia Produtiva de Bovinos e Bubalinos. Perfaz o sistema que oferta a numeração oficial para identificação dos animais, através do prefixo 076, evitando qualquer tipo de erro de interpretação acerca da sua finalidade, é indispensável que seja publicada uma nova instrução normativa, revogando a IN 51/2018, segregando o sistema de identificação oficial, das normas operacionais para exportação para países que exigem a rastreabilidade/identificação individual dos animais, veiculadas pelo correspondente Anexo III, comumente conhecidas como Protocolo Europa;
- c. Como resultado da consideração acima, indispensável é a criação de uma nova IN:** Para tratar especificamente das regras de adesão voluntária para exportação aos países que exigem a rastreabilidade e identificação individual dos animais, sobretudo para viabilizar a exportação ao mercado europeu;
- d. Criação ou republicação da Instrução Normativa 23/2014 e Instrução Normativa 09 de 2.021:** Para que seja estabelecida a fiscalização do trânsito dos animais identificados, cuja informação acerca da identificação esteja vinculada/indicada na Guia de Trânsito Animal, e, ato contínuo, determinar melhorias de controle no processo sanitário vinculado à SUASA, restabelecendo as regras de integração de dados entre estados e União; e
- e. Definição de regras e processos de implantação elaborados por GT multisetorial:** Grupo de trabalho do SDA/Mapa estabeleceu a correlação entre os parâmetros extraídos da legislação atual, dos correspondentes ajustes nas INs e determinando um novo marco

legal para a implantação da rastreabilidade dentro dos moldes definidos pelo GT e SDA/Mapa.

- f. A proposta, assim, deve ser direcionada à criação de um Programa Nacional de Identificação Individual de Animais.

CONTEXTO PARA A ELABORAÇÃO DA NOVA BASE LEGAL

O ponto de partida para a elaboração do novo regramento é justamente o arcabouço legal identificado pelo estudo realizado, onde, pautando-se nas normas vigentes, foi vislumbrada uma proposta para a elaboração da uma nova base legal/normativa, buscando minimizar as resistências ou barreiras técnicas, jurídicas e políticas para a implantação do processo no menor prazo possível.

NOVA BASE LEGAL PROPOSTA

A proposta de construção da base legal, considerando aquilo que já está previsto na legislação ordinária e decretos regulamentares, deve se valer das instruções normativas, em razão da sua menor complexidade de edição, uma vez que tem natureza jurídica de ato administrativo, criado pelo órgão competente, e que representa um caminho menos burocrático e mais célere no âmbito do Poder Executivo, no caso, o Mapa.

INSTRUÇÕES NORMATIVAS

O modelo com as instruções normativas são apresentadas na Parte 3 deste documento. Sugere-se seguir a seguinte ordem de publicação, conforme abaixo:

1. **Republicação da Instrução Normativa 51/2018 - Sisbov:** Por ser o sistema base de rastreabilidade bovina brasileiro, a sua publicação sem o anexo III, cria o arcabouço para que o mesmo sirva de base para a rastreabilidade nacional, sem a ocorrência de paradas, nos processos já existentes, por motivos de mudança na legislação de rastreabilidade.
2. **Instrução Normativa para exportação para países que exijam rastreabilidade :** Como é um protocolo que oferece as garantias de todos os países que venham a exigir a rastreabilidade bovina no Brasil, a sua publicação em ato contínuo a nova IN 51, dá a

segurança jurídica necessária para a manutenção dos atuais processos de controle e certificação que garantem a exportação a União Europeia dentro das regras do acordo sanitário já existente.

- 3. Publicação da nova IN referente Instituição dos brincos e obrigatoriedade na movimentação:** Com o SISBOV desmembrado do seu anexo III, conforme as duas publicações sugeridas acima. Essa IN pode ser publicada, pois a base da rastreabilidade já está garantida pela nova IN 51. Sem nenhum atropelo no processo.
- 4. Instrução Normativa para atualização de cadastro de imóveis rurais:** Consideramos esta Instrução Normativa uma das mais sensíveis, com potencial para gerar maior resistência. Por isso, é fundamental que sua publicação seja amplamente alinhada com os órgãos estaduais de defesa e com o FONESA, garantindo que a execução ocorra de maneira eficaz. Essa etapa é crucial para viabilizar o processo de monitoramento territorial, que é estratégico e indispensável para atender às exigências relacionadas ao controle socioambiental, ao cumprimento do Código Florestal e à comprovação de práticas livres de desmatamento.

Republicação da Instrução Normativa 51/2018 - Sisbov

A republicação da IN 51 se faz necessária pois é nela que se encontram já descritos os procedimentos para a solicitação, identificação e monitoramento em base de dados da rastreabilidade.

A grande mudança da referida IN é a segregação entre o processo descrito para a rastreabilidade individual de bovinos e o seu Anexo III, que prevê os procedimentos para exportação a países que exigem rastreabilidade individual dos animais, notoriamente conhecido como o Protocolo Europa.

Entendemos que, uma vez segregada e republicada, essa nova “Instrução Normativa 51”, permanece e se consolida como a base para definição dos padrões técnicos dos elementos de identificação individuais e, sobretudo, a forma de adesão pelos produtores ao programa oficial de rastreabilidade, que passa a ser obrigatório, definido pelo Governo Federal em suas competências.

Pontos de destaque da IN:

“Art. 4º A identificação individual de bovinos ou búfalos, citada no art. 5º do Decreto nº 7.623, de 2011, será única em todo o território nacional e utilizará código de quinze dígitos numéricos emitido pela Plataforma de Gestão Agropecuária - PGA, controlada pela Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA/Mapa, e terá a seguinte composição:

- Os três primeiros dígitos serão representados pelo código Brasil - 076;
e

- Doze dígitos subsequentes sequenciais, identificando o bovino ou búfalo.

Art. 7º A adesão dos produtores rurais ao Sisbov passa a ser obrigatória em todo o território nacional para a promoção da identificação individual dos animais como mecanismo de rastreabilidade, nos termos da Lei 12.097, de 24 de novembro de 2009. Art. 8º A adesão ao Sisbov será efetuada para cada exploração pecuária, e para todos os produtores com unidades de exploração devidamente cadastradas junto aos Órgãos Executores de Sanidade Animal do seu estado de origem, concedida mediante concordância do interessado com as condições estabelecidas no cadastro de estabelecimento rural agropecuária dos estados.

Art. 10º. As formas de identificação individual a serem utilizadas no Sisbov serão:

- Um identificador eletrônico, brinco ou bottom auricular, padrão Sisbov em uma das orelhas;

- Dois identificadores, brinco e bottom auriculares, padrão Sisbov um em cada orelha;

- Dois identificadores, brinco e bottom eletrônico auriculares, padrão Sisbov um em cada orelha;

- Dois identificadores, dois brincos auriculares, padrão Sisbov um em cada orelha;

- Dois identificadores, dois bottoms auriculares, padrão Sisbov um em cada orelha;

- Dois identificadores, dois bottoms auriculares sendo um deles eletrônico, padrão Sisbov um em cada orelha;

- outras formas de identificação individual aprovadas pela SDA em ato próprio.

Art. 20. A numeração de que trata o art. 4º poderá ser emitida pela PGA ou outra aplicação da SDA que venha a substituí-la, sob gestão e manutenção da Secretaria de Defesa Agropecuária.

§ 3º A PGA ou outra aplicação que venha a substituí-la, permitirá a migração e uso dos dados referentes aos elementos de identificação individual fabricados e animais identificados na BND.”

Instrução Normativa para exportação para países que exijam rastreabilidade

De acordo com a proposta de reformulação sugerida, a referida IN passa a disciplinar especificamente dos processos inerentes aos protocolos que visam garantir a certificação oficial brasileira para países que exijam a rastreabilidade individual de bovinos e búfalos, isolando a regulamentação acerca do Serviço Brasileiro de Rastreabilidade da Cadeia Produtiva de Bovinos e Búfalos, dos procedimentos de certificação coordenados pela SDA/Mapa, que são na sua totalidade, sistemas voluntários, ou seja, de caráter opcional aos produtores rurais.

Instituição dos brincos e obrigatoriedade na movimentação

Considerada a base de toda a proposta de nova normatização, desenvolvemos uma instrução normativa que aplica a identificação individual obrigatória com a utilização de brincos auriculares (eletrônicos ou não), de acordo com a formatação realizada pelo Grupo de Trabalho de rastreabilidade realizado pela SDA, e em consonância com o documento de políticas públicas apresentado pela MBPS, com o apoio da Coalizão.

Optamos por unificar na mesma instrução normativa a exigibilidade do brinco como identificação oficial brasileira, como o instrumento de rastreabilidade vigente, e o processo de identificação dos animais de forma obrigatória antes da sua primeira movimentação. Essa opção se faz necessária para otimizar o processo, unificando duas ações consideradas como as mais importantes para a alavancagem da rastreabilidade individual no Brasil.

Pontos de destaque da IN:

“Art. 6º Por força dos incisos I, II e III do art. 3º do Decreto 7.623 de 22 de novembro de 2011, fica estabelecida a identificação individual, como forma auditável de marcação dos bovinos e búfalos em todo o território nacional. Os elementos de identificação individuais utilizados em todo território nacional serão padronizados e observarão as especificações técnicas preconizadas pela Instrução Normativa xx de xxxx de xxxx – Sisbov.

§ 1º É facultado aos estabelecimentos rurais, exploração pecuárias e produtores, a identificação com 1 (um) brinco auricular, desde que ele seja eletrônico, de acordo com os padrões estabelecidos pelo Sisbov.

§ 2º É facultado ainda aos estabelecimentos rurais, exploração pecuárias e produtores a identificação com 2 (dois) brincos auriculares, desde que a tal opção esteja em consonância com os padrões estabelecidos pelo Sisbov.

Art. 8º Por força da prerrogativa disposta no §5º do art. 4º da Lei 12.097 de 24 de novembro de 2.009, fica instituída a utilização dos elementos de identificação preconizados nesta Instrução Normativa, como instrumento de rastreabilidade e mecanismo de identificação individual de bovinos e búfalos, de forma obrigatória, em todo território nacional.

Art. 9º Nos termos do art. 6º da Lei 12.097 de 24 de novembro de 2.009, após a entrada em vigor da presente Instrução Normativa, fica estabelecida a obrigatoriedade da identificação individual dos animais, como instrumento de rastreabilidade, previamente a qualquer movimentação pelo estabelecimento rural, exploração pecuária ou produtor, cuja numeração do elemento de identificação deverá ser indicada na correspondente Guia de Trânsito Animal – GTA, em campo próprio.

§1º A definição acerca do controle sobre a movimentação de bovinos e búfalos é de competência do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA, no âmbito do Decreto no 5.741 de 30 de março de 2.006, ficando a cargo dos Órgãos Executores de Sanidade Agropecuária - OESA, a observância de tais diretrizes para implementação da identificação individual obrigatória como instrumento de rastreabilidade.

§2º A fiscalização da movimentação dos bovinos e búfalos em atenção à presente Instrução Normativa ficará sob responsabilidade dos Órgãos Executores de Sanidade Agropecuária - OESA, bem como das instâncias intermediárias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA.”

Importante destacar que a nova base legal proposta possui interligação entre as instruções normativas que propusemos, dando flexibilidade ao legislador (no caso o Mapa).

Instrução Normativa para atualização de cadastro de imóveis rurais

Por último, destacamos a criação de uma IN específica para a atualização de cadastro dos imóveis rurais. Esse procedimento se faz necessário para uma padronização dos cadastros existentes, de acordo com o que rege a Lei 10.267, de 28 de agosto de 2001 Tal legislação preconiza as informações básicas e essenciais para o cadastro de imóvel rural junto aos órgãos de defesa estaduais.

Trata-se da IN mais simples entre as elaboradas; seus desdobramentos, no entanto, são fundamentais para o atingimento dos objetivos propostos com a rastreabilidade bovina, além de oferecer o cenário adequado para que se opere um efetivo monitoramento socioambiental de propriedades rurais.

Pontos de destaque da IN:

“Art. 2º Fazer cumprir o que determina a lei 10.267, de 2001, como sendo a base de cadastro de imóveis rurais, atualizando junto aos dados cadastrados nas OESAS, as seguintes informações comprobatórias referentes a:

I – Apresentação do certificado de cadastro de Imóvel Rural – CCIR II – Prova de quitação do Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural – ITR

III – Registro do CAR – Cadastro ambiental Rural

Art. 3º A definição acerca do controle sobre a atualização dos imóveis rurais é de competência do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA, no âmbito do Decreto no 5.741 de 30 de março de 2.006, ficando a cargo dos Órgãos Executores de Sanidade Agropecuária – OESA, a observância de tais diretrizes para a atualização dos dados.”

A padronização do cadastro, considerando o previsto pela Lei 10.267/2001, e o CCIR – Certificado de Castro de Imóvel Rural, fornece um conjunto de informações das propriedades, que garante uma maior segurança cadastral aos produtores rurais, bem como para que os órgãos executem suas competências, sobretudo a de fiscalização do trânsito de animais identificados, conforme a nova proposta.

ASPECTOS JURÍDICOS DA NOVA LEGISLAÇÃO PARA A RASTREABILIDADE NO BRASIL

Abordadas as premissas, conceitos e propostas de uma nova regulamentação para a rastreabilidade bovina, por meio da identificação individual, apresentamos na sequência alguns aspectos jurídicos correlatos.

Considerando a estratégia apresentada, é importante destacar que Instruções Normativas detêm natureza jurídica de ato administrativo e, portanto, têm como objetivo regulamentar determinada atividade a ser executada pela Administração. Neste contexto, é indispensável que sua disciplina esteja vinculada a uma lei - observando, em sentido estrito, uma previsão legal (Princípio de Legalidade). As INs, portanto, não operam com a mesma força de uma lei, mas podem regular questões específicas de maneira eficaz.

Assim, entre os requisitos para a edição de um ato administrativo, é essencial que, ao editar as Instruções Normativas, seja respeitada a competência prevista na legislação vigente. A ausência de competência, entre outros vícios, pode acarretar a nulidade ou anulação do ato administrativo.

Consequências

A legislação, em sentido estrito, deve prever mecanismos de fiscalização e sanções para o descumprimento. Portanto, a lei deve atribuir responsabilidades aos órgãos de defesa estadual, que ditam o grau de importância e determinam multas, interdições e outras penalidades àqueles que não cumpram com as medidas necessárias.

A implementação da rastreabilidade individual obrigatória pode aumentar os custos operacionais para produtores, mas representa inúmeros benefícios, como acesso a mercados que exigem práticas sustentáveis, e um aumento significativo do Brasil no seu controle sanitário, cuja consequência é a segurança alimentar da produção pecuária.

Atores Envolvidos

**Ministério da
Agricultura Pecuária
e Abastecimento –
Mapa**

Deve estabelecer as normas e garantir a fiscalização, prazos e diretrizes gerais do programa nacional de rastreabilidade bovina individual e a delegação de responsabilidades dos atores envolvidos.

**Órgãos de Atenção
Veterinária dos
estados**

Devem estabelecer suas próprias regras de aplicação, desde que elas sigam as diretrizes determinadas pelo Mapa e, assim, estabelecer as formas de execução, sanções e possíveis penalidades ou restrições aplicadas na implantação da rastreabilidade no âmbito estadual.

**Produtores rurais /
Pecuaristas**

Devem se adaptar às novas exigências, implementando sistemas de rastreabilidade.

**Fabricantes de
elementos de
identificação**

Devem homologar os seus produtos junto aos parâmetros estabelecidos na regra, a fim de obter a habilitação para o fornecimento dos identificadores aos produtores.

Frigoríficos

Devem estabelecer regras claras quantos aos benefícios oferecidos aos produtores que entregam matéria prima para o abate, em conformidade com a legislação de rastreabilidade proposta.

.....

Certificadoras

Devem realizar um novo credenciamento a partir da publicação da IN referente aos protocolos de exportação com base nos acordos sanitários realizados pelo Brasil.

.....

Consumidores

Devem se adaptar às novas exigências, implementando sistemas de rastreabilidade e processo de atualização de cadastro de imóveis rurais.

.....

Entidades de Classe e ONG's

Devem atuar como intermediários, ajudando na conscientização e na implementação de boas práticas para a rastreabilidade como uma ferramenta de controle para a conformidade de uma produção sustentável.

SEGURANÇA JURÍDICA

- **Clareza das normas:** As instruções normativas devem ser claras, concisas, compreensíveis e acessíveis para todos os atores interessados e envolvidos na proposta de regulamentação aplicável, evitando ambiguidades e interpretações que possam gerar litígios.
- **Direitos de defesa:** É importante assegurar que os produtores tenham o direito de ampla defesa, sobretudo contra eventuais sanções impostas, de forma a observar o Princípio de Ampla Defesa e Contraditório.
- **Previsibilidade:** A legislação deve permitir que os atores envolvidos entendam claramente suas obrigações e os possíveis desdobramentos de sua implementação.

ANÁLISE DA BASE LEGAL PROPOSTA

A utilização de Instruções Normativas (INs) como instrumento para estabelecer a nova base legal da rastreabilidade bovina apresenta tanto vantagens quanto desvantagens do ponto de vista jurídico.

Vantagens

Agilidade: Instruções Normativas, considerando o processo de sua criação, edição e publicação, naturalmente proporcionam maior celeridade regulamentação de determinado tema, pois, como já salientado não exigem um longo processo de tramitação legislativa, permitindo respostas mais rápidas às demandas do setor

.....

Flexibilidade: Como resultado do seu próprio processo de edição, eventuais alterações necessárias observam o mesmo dinamismo, oferecendo flexibilidade e rápida adaptação das INs às mudanças tecnológicas e às novas exigências do mercado, ofertando ajustes de forma ágil e eficiente.

.....

Detalhamento: As INs permitem a especificação de procedimentos e requisitos de maneira mais detalhada, facilitando a compreensão e aplicação prática pelas partes envolvidas, como produtores e órgãos reguladores.

Desvantagens

Instabilidade jurídica: As INs podem ser modificadas ou revogadas com relativa facilidade, o que pode gerar insegurança jurídica e comprometer a previsibilidade necessária para o planejamento dos agentes econômicos.

.....

Hierarquia normativa: Como possuem menor hierarquia em relação às leis, as INs podem ser limitadas em seu alcance e eficácia normativa, especialmente quando confrontadas com legislações superiores ou decisões judiciais.

.....

Risco de vícios legais: A elaboração de INs pode incorrer em vícios quanto aos seus requisitos, uma vez que têm natureza jurídica de ato administrativo, apresentando, por exemplo, desvio de poder ou afronta a princípios constitucionais, comprometendo sua validade jurídica e podendo ser objeto de contestação judicial.

Apesar das desvantagens apresentadas, é importante ressaltar o Mapa já adotou vários passos para garantir a segurança jurídica e minimizar riscos associados ao uso de INs, entre eles:

- 1. Ampla consulta pública:** ação realizada pelo Mapa em 2023;

2. **Base legal sólida:** como apresentado no estudo anterior;
3. **Clareza e objetividade:** as INs apresentadas têm como base instruções normativas já vigentes e com amplo conhecimento da cadeia de produção;
4. **Participação de especialistas:** ação realizada pela SDA/Mapa em 2024;
5. **Harmonização com outras normas:** é importante destacar a interconexão entre as INs, utilizando assim o apoio em leis, decretos e outras INs já publicadas.

NOTA: A base legal aqui proposta em forma de Instrução Normativa pode ser implementada a partir de portarias, caso seja vontade do legislador, conforme resumo de caminho crítico apresentado abaixo para a elaboração de leis, decretos, portarias e INs.

| NORMA | INICIATIVA | BASE LEGAL | ELABORAÇÃO | APROVAÇÃO | PUBLICAÇÃO |
|----------|--------------------------------------|----------------------|--------------------|---|-------------------------------------|
| Lei | Deputado, senador ou Poder Executivo | Constituição Federal | Congresso Nacional | Sanção e promulgação pelo Presidente da República | Diário Oficial da União |
| Decretos | Poder Executivo | Lei autorizativa | Poder Executivo | Sanção pelo Presidente da República ou Ministro | Diário Oficial da União |
| Portaria | Órgão Competente | Lei ou Decreto | Órgão competente | Autoridade Competente | Diário Oficial da União ou Estadual |
| INs | Órgão Competente | Lei ou Decreto | Órgão competente | Autoridade Competente | Diário Oficial da União ou Estadual |

CONSIDERAÇÕES

A implantação da rastreabilidade bovina é um processo que exige uma abordagem multidisciplinar e uma reflexão acerca de diversos fatores. A seguir, apresentamos algumas das principais considerações que devem ser ressaltadas

diante da intenção de se disciplinar o tema:

| | | |
|------------------------------------|--|--|
| IMPACTO NOS PRODUTORES | <ul style="list-style-type: none"> • Custo de implementação • Capacitação • Simplificação dos processos | <ul style="list-style-type: none"> • Busca de soluções que minimizem os custos e ofereçam incentivos para a adesão. • Uso do Sistema S para a capacitação de produtores • Padronização do processo de registros e coleta de informações |
| TECNOLOGIA E INFRAESTRUTURA | <ul style="list-style-type: none"> • Disponibilidade de tecnologia • Infraestrutura de comunicação • Integração de sistemas | <ul style="list-style-type: none"> • Disponibilidade a modelos eficientes de identificação e registro de animais • Promoção da integração efetiva entre os sistemas de defesa |
| FISCALIZAÇÃO E CONTROLE | <ul style="list-style-type: none"> • Definição de responsabilidades • Recursos humanos e financeiros • Sanções | <ul style="list-style-type: none"> • Definição clara das responsabilidades no processo de fiscalização e controle • Estabelecimento de um sistema claro e eficaz para a aplicação e controle de sanções |
| SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO | <ul style="list-style-type: none"> • Proteção de dados | <ul style="list-style-type: none"> • Respeito à LGPD • Uso de sistema de registro como o gov.br |
| BENEFÍCIOS À SOCIEDADE | <ul style="list-style-type: none"> • Segurança Alimentar • Sustentabilidade • Acesso a novos mercados | <ul style="list-style-type: none"> • Destaque dos benefícios da rastreabilidade, seus impactos na sustentabilidade e segurança alimentar |
| QUESTÕES ÉTICAS | <ul style="list-style-type: none"> • Privacidade dos dados • Bem estar animal | <ul style="list-style-type: none"> • Respeito à LGPD • Garantia de que práticas de identificação e manejo dos animais não causem sofrimento ou estresse |

| | | |
|--|---|---|
| <p>IMPACTO AMBIENTAL</p> | <ul style="list-style-type: none"> • Redução de desmatamento • Produção Sustentável | <ul style="list-style-type: none"> • Análise de modos como a rastreabilidade pode ser utilizada como ferramenta de combate ao desmatamento • Promoção e incentivo à adoção de práticas de produção sustentáveis |
| <p>ADAPTAÇÃO ÀS MUDANÇAS CLIMÁTICAS</p> | <ul style="list-style-type: none"> • Resiliência | <ul style="list-style-type: none"> • Análise de modos como a rastreabilidade pode contribuir para a resiliência dos sistemas de produção frente às mudanças climáticas, permitindo um melhor monitoramento dos impactos e a adoção de medidas de adaptação |

A implementação da rastreabilidade bovina exige uma abordagem holística, que leve em consideração os aspectos técnicos, econômicos, sociais e ambientais. É fundamental que os legisladores construam um sistema que seja eficiente, justo e sustentável, garantindo a segurança alimentar e a competitividade da produção brasileira.

CONCLUSÃO

A implementação da rastreabilidade bovina representa um marco importante para o desenvolvimento da pecuária brasileira. Ao estabelecer um sistema de identificação individual para a rastreabilidade dos animais, o Brasil demonstra seu compromisso com a segurança alimentar, a saúde animal e a sustentabilidade.

A nova base legal proposta oferece um caminho claro e eficiente para a implementação da rastreabilidade individual dos animais. É fundamental que todos os atores envolvidos, desde o produtor rural até os órgãos de fiscalização, trabalhem em conjunto para garantir o sucesso dessa iniciativa, pois a rastreabilidade não apenas garante a segurança alimentar e a saúde animal, mas também abre novas oportunidades para o setor pecuário brasileiro, como o acesso a mercados mais exigentes e a possibilidade de diferenciar os produtos brasileiros no mercado.

internacional.

Uma legislação estruturada com clareza, competência e segurança jurídica é o caminho mais seguro e rápido para a implementação da rastreabilidade, preparando o Brasil para enfrentar os desafios do futuro e garantir a sustentabilidade da produção de carne bovina para as próximas gerações.

PARTE 3

Proposta de **instruções normativas**



IN: REPUBLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 51/2018 - SISBOV

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº “número” DE “dia” DE “Mês” DE “Ano”

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 12.097, de 24 de novembro de 2009, no Decreto nº 7.623, de 22 de novembro de 2011, no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, resolve:

Art. 1º Fica instituído a modernização do Sistema Brasileiro de Identificação Individual de Bovinos e Búfalos - Sisbov na forma desta Instrução Normativa e dos Anexos I e II.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º O Sisbov é o Serviço Brasileiro de Rastreabilidade da Cadeia Produtiva de Bovinos e Búfalos.

Art. 3º Os elementos de identificação individual a serem utilizados em todo o território nacional, em bovinos e búfalos cadastrados no Sisbov, devem atender às especificações técnicas estabelecidas nesta Instrução Normativa.

Art. 4º A identificação individual de bovinos ou búfalos, citada no art. 5º do Decreto nº 7.623, de 2011, será única em todo o território nacional e utilizará código de quinze dígitos numéricos emitido pela Plataforma de Gestão Agropecuária - PGA, controlada pela Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA/Mapa, e terá a seguinte composição:

- Os três primeiros dígitos serão representados pelo código Brasil - 076; e
- Doze dígitos subsequentes sequenciais, identificando o bovino ou búfalo.

Parágrafo único. Entende-se por número Sisbov ou número de cadastro no

Sisbov, a sequência de quinze dígitos que compõe a identificação individual de bovinos ou búfalos e, por número de manejo, a sequência do décimo ao décimo quinto dígito do número Sisbov.

Art. 5º Ficam aprovadas a padronização dos elementos de identificação individual Sisbov e a planilha de identificação individual de animais, constantes, respectivamente, nos Anexos I e II desta Instrução Normativa,

Art. 6º Os controles ou programas sanitários oficiais que preconizam a identificação individual de bovinos ou búfalos devem utilizar o Sisbov, observando as regras contidas na presente Instrução Normativa, e inserir as informações dos animais na Base Nacional de Dados da SDA/Mapa

CAPÍTULO II

DA ADESÃO AO Sisbov

Art. 7º A adesão dos produtores rurais ao Sisbov passa a ser obrigatória em todo o território nacional para a promoção da identificação individual dos animais como mecanismo de rastreabilidade, nos termos da Lei 12.097, de 24 de novembro de 2009.

Art. 8º A adesão ao Sisbov será efetuada para cada exploração pecuária, e para todos os produtores com unidades de exploração devidamente cadastradas junto aos Órgãos Executores de Sanidade Animal do seu estado de origem, concedida mediante concordância do interessado com as condições estabelecidas no cadastro de estabelecimento rural agropecuária dos estados.

Art. 9º O produtor rural que aderir ao Sisbov após o cadastrado poderá solicitar elementos de identificação individual de bovinos e búfalos aos fabricantes ou importadores de elementos de identificação individual, cadastrados pela SDA.

Parágrafo único. O produtor rural é responsável pelos elementos de identificação que estiverem registrados no sistema sob sua guarda.

CAPÍTULO III

DAS FORMAS DE IDENTIFICAÇÃO INDIVIDUAL DE BOVINOS E BÚFALOS

Art. 10º. As formas de identificação individual a serem utilizadas no Sisbov serão:

– Um identificador eletrônico, brinco ou bottom auricular, padrão Sisbov

em uma das orelhas;

- Dois identificadores, brinco e bottom auriculares, padrão Sisbov um em cada orelha;
- Dois identificadores, brinco e bottom eletrônico auriculares, padrão Sisbov um em cada orelha;
- Dois identificadores, dois brincos auriculares, padrão Sisbov um em cada orelha;
- Dois identificadores, dois bottons auriculares, padrão Sisbov um em cada orelha;
- Dois identificadores, dois bottons auriculares sendo um deles eletrônico, padrão Sisbov um em cada orelha;
- outras formas de identificação individual aprovadas pela SDA em ato próprio.

§1º É facultada a aplicação de dois elementos de identificação em uma mesma orelha do animal.

§2º Aos bovinos ou búfalos registrados em associações de raça será facultada a utilização do número de registro genealógico marcado a ferro quente ou tatuado, de acordo com o regulamento do Serviço de Registro Genealógico, regulamentado pelo Decreto nº 8.236, de 5 de maio de 2014, com a correspondência do mesmo com um número Sisbov.

§3º Nos casos tratados no parágrafo anterior, os documentos de registro provisório ou definitivo expedidos pelas associações de raça devem conter o número de cadastro dos animais no Sisbov.

§4º Será permitida a incorporação de dispositivos eletrônicos em elementos de identificação individual, desde que não alterem o padrão definido para o elemento e sejam invioláveis, impossibilitando a reutilização dos dispositivos eletrônicos.

§ 5º Todas as alternativas de identificação deverão assegurar leitura adequada durante toda a vida do animal.

CAPÍTULO IV

DOS ELEMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO INDIVIDUAL

Art. 11º. O brinco auricular padrão Sisbov será confeccionado na cor amarelo pantone, entre 100 e 102 C, observando a padronização especificada no Anexo I desta Instrução Normativa, e deverá atender os

seguintes quesitos:

- Ser inviolável, impossibilitando sua reutilização;
- O identificador fêmea terá gravada, em alto ou baixo relevo, a identificação do fabricante e o mês e o ano de sua fabricação;
- As informações previstas no Anexo I desta Instrução Normativa referentes ao termo Sisbov, número Sisbov, código de barras do número Sisbov e número de manejo Sisbov serão gravadas ou impressas de forma indelével, na cor preta; e
- O código de barras utilizado será no padrão dois por cinco entrelaçado e deverá reproduzir o número Sisbov constante no brinco quando de sua leitura em equipamento apropriado.

§ 1º O pino fixador (macho) poderá ser de qualquer cor, porém de formato distinto do brinco auricular padrão Sisbov, sendo facultada a impressão de informações no mesmo.

§ 2º Quando o pino fixador (macho) tiver informações impressas, elas não serão consideradas como identificação oficial.

Art. 12º. O brinco botão auricular será confeccionado na mesma cor do brinco auricular padrão Sisbov e deverá possuir o número Sisbov impresso ou gravado de forma indelével, na cor preta.

Art. 13º. ASDA poderá autorizar a fabricação de elementos de identificação individual padrão Sisbov para uso em programas ou controles sanitários específicos, mediante solicitação do OESA, responsável pelo controle ou programa sanitário.

Parágrafo único. Os elementos de identificação utilizados nos programas ou controles tratados no caput poderão ser confeccionados em cores ou modelos diferentes dos citados no art. 11º, preservando-se, contudo, a forma de indicação da numeração individual dos animais.

CAPÍTULO V

FABRICAÇÃO DOS ELEMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO

Art. 14. As empresas legalmente constituídas, interessadas em fabricar ou importar elementos de identificação individual para utilização no Sisbov, devem se cadastrar junto à SDA, apresentando a seguinte documentação:

- Requerimento de cadastramento dirigido ao Secretário da SDA;

- Cópia do contrato social registrado em junta comercial;
- Anotação de responsabilidade técnica junto ao conselho de classe competente;
- Manual de procedimentos do sistema de controle de qualidade aplicado no processo de fabricação, contemplando a segurança da numeração fornecida e da entrega dos elementos de identificação individual; e
- Cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.

§1º A solicitação de cadastramento será protocolada na sede do Mapa ou na Superintendência Federal de Agricultura - SFA no Estado onde está sediado o solicitante, sendo responsabilidade da SDA a análise dos pedidos.

§2º Os fabricantes ou importadores cadastrados devem manter seus dados cadastrais e de responsabilidade técnica e manual de procedimentos do sistema de controle de qualidade aplicado no processo de fabricação atualizados junto à SDA, bem como comunicar o encerramento de suas atividades, caso este ocorra.

Art. 15. Os fabricantes ou importadores de elementos de identificação cadastrados receberão nome de usuário e senha de uso exclusivo para acesso à PGA, por meio da qual serão realizados os procedimentos de solicitação de produção, autorização da produção e controle da distribuição da numeração oficial dos elementos de identificação individual.

Art. 16. Os fabricantes ou importadores de elementos de identificação individual cadastrados no Sisbov devem assegurar:

- A rastreabilidade de toda produção até a distribuição;
- A segurança da numeração utilizada nos elementos de identificação individual;
- A guarda dos registros de produção ou importação e distribuição por, no mínimo, cinco anos; e
- Que, quando eletrônicos de baixa frequência, os elementos de identificação individual tenham sido fabricados segundo normas do International Comitee for Animal Recording (ICAR).

Art. 17. Os fabricantes ou importadores de elementos de identificação individual que descumprirem o citado no art. 16, respeitado o devido processo administrativo, estarão sujeitos às seguintes penalidades:

- Advertência;
- Suspensão temporária do cadastro junto à SDA até conclusão de que as falhas de procedimentos que originaram a restrição foram solucionadas;

- Cancelamento do cadastro junto à SDA.

Parágrafo único. Havendo interesse em reativar seu cadastro, a empresa fará nova solicitação à SDA, demonstrando a efetiva correção das não conformidades que motivaram a perda do cadastramento.

Art. 18. Os elementos de identificação serão entregues ao produtor rural acondicionados em caixas, contendo o seguinte:

- Instruções para aplicação do(s) elemento(s) de identificação;
- Indicação da data de fabricação, prazo de validade e lote de produção;
- Razão social, endereço completo, CNPJ do fabricante ou importador e telefone e, eventualmente, outros meios de contato com o Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC;
- Etiqueta colada do lado externo da caixa contendo a descrição do conteúdo, modelo de elemento de identificação individual, numeração inicial e final dos elementos de identificação contidos na caixa, nome do produtor rural, código da exploração pecuária e sua localidade; e
- Planilha de identificação dos animais, conforme modelo contido no Anexo II, previamente preenchida com as seguintes informações:

Razão social do fabricante ou importador do elemento de identificação individual;

Nome do produtor rural;

Cadastro de Pessoa Física (CPF) do produtor rural ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) vinculado à exploração pecuária;

Código da exploração pecuária;

Endereço do estabelecimento rural;

Número Sisbov de cada elemento de identificação;

Número de manejo Sisbov de cada elemento de identificação; e

Código de barras correspondente ao número de identificação individual.

§1º As informações referentes às alíneas «b» a «e» do inciso V devem estar preenchidas em conformidade com os dados cadastrais do órgão de defesa agropecuária enviados à PGA.

§2º Poderá ser dispensada a obrigatoriedade de envio da planilha de identificação dos animais de que trata o inciso V mediante acordo firmado entre o fabricante ou importador dos elementos de identificação individual e o produtor rural.

Art. 19. As empresas fabricantes ou importadoras de elementos de identificação cadastradas pela SDA ficam sujeitas a auditorias por Auditores Fiscais Federais Agropecuários para avaliação do cumprimento dos requisitos estabelecidos nesta Instrução Normativa e dos procedimentos descritos no manual de procedimentos do sistema de controle de qualidade utilizado no processo de fabricação.

Parágrafo único. Os fabricantes ou importadores de elementos de identificação cadastrados assegurarão aos Auditores Fiscais Federais Agropecuários livre acesso às suas instalações e documentação de controle da produção e distribuição dos elementos de identificação.

CAPÍTULO VI

DA GERAÇÃO DA NUMERAÇÃO

Art. 20. A numeração de que trata o art. 4º poderá ser emitida pela PGA ou outra aplicação da SDA que venha a substituí-la, sob gestão e manutenção da Secretaria de Defesa Agropecuária.

§ 3º A PGA ou outra aplicação que venha a substituí-la, permitirá a migração e uso dos dados referentes aos elementos de identificação individual fabricados e animais identificados na BND.

Art. 21. As empresas fabricantes ou importadoras de elementos de identificação cadastradas pela SDA nos termos da Instrução Normativa nº 17, de 13 de julho de 2006, terão o prazo de noventa dias para efetuar novo cadastramento.

§1º As empresas tratadas no caput ficam autorizadas a continuar a fabricação ou importação e distribuição dos elementos de identificação durante o prazo estabelecido.

§2º Findo o prazo estabelecido no caput sem que seja realizado novo cadastramento, as empresas perderão o acesso a BND, ficando impedidas de fabricar, importar ou distribuir elementos de identificação individual para uso no Sisbov.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas na aplicação desta Instrução Normativa serão dirimidos pela SDA

ASSINATURA _____

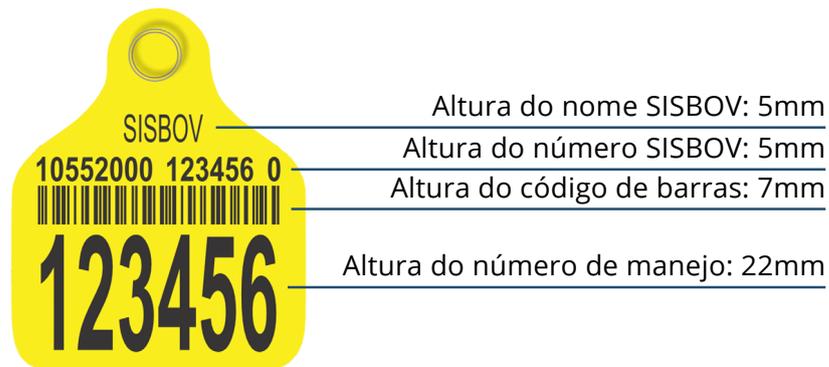
ANEXO I

PADRONIZAÇÃO DOS ELEMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO INDIVIDUAL Sisbov

Cor utilizada: Amarelo pantone entre 100 e 102 c

Código de Barras: padrão 2 por 5 entrelaçado ou QR (Quick Response) Code (ISO/IEC 18004).

Tipo de fonte: Arial



Largura do brinco: entre 55mm e 58mm

ANEXO II

PLANILHA DE IDENTIFICAÇÃO INDIVIDUAL DE ANIMAIS

RAZÃO SOCIAL DO FABRICANTE OU IMPORTADOR DO ELEMENTO DE IDENTIFICAÇÃO:

NOME DO PRODUTOR RURAL:

NOME DA PROPRIEDADE RURAL:

CPF do produtor OU CNPJ vinculado à exploração pecuária:

CÓDIGO DA EXPLORAÇÃO PECUÁRIA:

ENDEREÇO DA EXPLORAÇÃO PECUÁRIA:

| Nº SISBOV | Nº DE MANEJO CÓDIGO DE BARRAS | NASCI-MENTO MÊS/ANO | IDADE EM MESES | SEXO | | RAÇA | MOTIVO | | | DATA DE IDENTIFI-CIFICAÇÃO |
|-----------|-------------------------------|---------------------|----------------|------|---|------|--------|---|---|----------------------------|
| | | | | M | F | | N | E | R | |
| | | | | M | F | | N | E | R | |
| | | | | M | F | | N | E | R | |
| | | | | M | F | | N | E | R | |
| | | | | M | F | | N | E | R | |
| | | | | M | F | | N | E | R | |
| | | | | M | F | | N | E | R | |
| | | | | M | F | | N | E | R | |
| | | | | M | F | | N | E | R | |
| | | | | M | F | | N | E | R | |
| | | | | M | F | | N | E | R | |
| | | | | M | F | | N | E | R | |
| | | | | M | F | | N | E | R | |
| | | | | M | F | | N | E | R | |
| | | | | M | F | | N | E | R | |
| | | | | M | F | | N | E | R | |
| | | | | M | F | | N | E | R | |
| | | | | M | F | | N | E | R | |
| | | | | M | F | | N | E | R | |
| | | | | M | F | | N | E | R | |
| | | | | M | F | | N | E | R | |

N= Nascimento E= Entrada R= Reidentificação

ASSINATURA DO PRODUTOR RURAL OU RESPONSÁVEL

IN: INSTRUÇÃO NORMATIVA PARA EXPORTAÇÃO PARA PAÍSES QUE EXIJAM RASTREABILIDADE

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº “número” DE “dia” DE “Mês” DE “Ano”

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 12.097, de 24 de novembro de 2009, no Decreto nº 7.623, de 22 de novembro de 2011, no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, resolve:

Art. 1º Estabelecer a norma operacional que será utilizada para embasar a certificação oficial brasileira para países que exijam a rastreabilidade individual de bovinos e búfalos.

Art. 2º As entidades certificadoras credenciadas pela SDA nos termos da Instrução Normativa nº 51, de 2018, terão prazo de noventa dias para efetuar novo credenciamento, atendendo aos critérios estabelecidos nessa norma operacional.

§1º As entidades tratadas no caput ficam autorizadas a realizar as atividades previstas nessa norma operacional, durante o prazo estabelecido.

§2º Findo o prazo estabelecido sem que seja realizado novo credenciamento, as empresas perderão o acesso à BND, ficando impedidas de realizar quaisquer operações ou atividades relacionadas a norma operacional.

Art. 2º Os cadastros de propriedades rurais, proprietários e produtores rurais efetuados na BND, nos termos da Instrução Normativa nº 51, de 2018, serão transferidos e utilizados na norma operacional de que trata o artigo anterior, sendo dispensado novo cadastramento.

§1º Os produtores citados no caput devem encaminhar às certificadoras a que estão vinculados o termo de adesão a norma operacional tratado art. 1º, até a próxima vistoria.

§2º As propriedades rurais, vinculadas às certificadoras que não renovarem seu credenciamento junto à SDA no prazo estabelecido no caput, terão prazo adicional de trinta dias para transferir seu cadastro a outra entidade credenciada.

§3º Caso não haja transferência no prazo estabelecido no parágrafo anterior

serão canceladas as certificações vigentes para estas propriedades rurais.

Art. 3º Os estabelecimentos de abate sob inspeção federal que industrializam produtos destinados à exportação para países que exigem a rastreabilidade individual de bovinos e búfalos nos termos da Instrução Normativa nº 51, de 2.018, terão o prazo de noventa dias para aderir à essa norma operacional, caso queiram continuar a utilizar as informações fornecidas pela BND como embasamento para a certificação de produtos destinados ao comércio internacional.

§1º Os estabelecimentos de abate tratados no caput ficam autorizados a realizar as atividades previstas nessa norma operacional durante o prazo estabelecido.

§2º Findo o prazo estabelecido sem que seja efetuada a adesão, os estabelecimentos de abate perderão o acesso a BND, ficando impedidos de fabricar produtos destinados à exportação a países que exigem a rastreabilidade individual de bovinos e búfalos utilizando as informações fornecidas pela BND.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 4º A presente Instrução Normativa estabelece as normas operacionais que serão utilizadas para embasar a certificação oficial brasileira para exportação a países que exijam a rastreabilidade individual de bovinos e búfalos fornecendo os necessários aos acordos sanitários internacionais do Brasil.

Art. 5º Esta Instrução Normativa aplica-se, em todo o território nacional, a produtores rurais; a estabelecimentos rurais de produção de bovinos e búfalos; à Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA; aos estabelecimentos de abate que processam esses animais, gerando produtos e subprodutos de origem animal; às entidades credenciadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA como certificadoras; aos fabricantes ou importadores de elementos de identificação e a outras entidades que participam do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, como estabelece o Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006.

Art. 6º É voluntária a adesão de produtores rurais e demais segmentos da cadeia produtiva de carne bovina e bubalina à norma operacional presente na Instrução Normativa.

§ 1º Os segmentos da cadeia produtiva de carne bovina e bubalina que optarem

pela adesão ficam sujeitos às regras estabelecidas nesta Instrução Normativa.

§ 2º Fica assegurado ao Serviço Oficial livre acesso às instalações dos estabelecimentos rurais e dos demais segmentos da cadeia produtiva de carne bovina e bubalina, que aderirem à presente Instrução Normativa, e à documentação atinente às atividades relacionadas, que deverá ser disponibilizada sempre que solicitada.

Art. 7º A Secretaria de Defesa Agropecuária é o órgão responsável pelo credenciamento de entidades certificadoras e pelas auditorias oficiais das partes envolvidas.

Art. 8º Para efeito desta Instrução Normativa adotam-se as seguintes definições:

I. Elemento de identificação individual: é o dispositivo de identificação individual de bovinos ou bubalinos, conforme disposto no Sistema de Identificação Individual de Bovinos e Búfalos – SISBOV, previsto pela Instrução Normativa xx de xxxx de xxxx;

II. Requisição de elementos de identificação: é a solicitação do conjunto de elementos de identificação individual padrão SISBOV emitida pelo produtor rural que aderiu a presente norma operacional e vinculados, na BND, a estabelecimento rural e proprietário específicos;

III. Animal identificado: é o bovino ou bubalino no qual foram aplicados elementos de identificação individual atendendo às normas do SISBOV;

IV. Animal registrado: é o animal identificado cujas informações de caracterização necessárias ao atendimento desta norma operacional foram incluídas na BND, permitindo seu monitoramento individual;

V. Animal registrado em associação de raça: é o bovino ou bubalino que obteve registro genealógico provisório ou definitivo, atendendo ao regulamento do registro genealógico aprovado pela associação de raça competente, nos termos do Decreto nº 8.236, de 5 de maio de 2014;

VI. Exploração pecuária: grupamento de uma ou mais espécies, sob a responsabilidade de um ou mais produtores rurais, dentro de um estabelecimento rural;

VII. Estabelecimento rural aprovado - ERAS: é a propriedade rural que atende às regras da presente norma operacional e tem interesse em manter, por qualquer período de tempo, todos os bovinos e búfalos incluídos na BND e que esteja com certificado de ERAS válido;

VIII. Estabelecimento rural cadastrado - ERC: é a propriedade rural que tenha seus dados cadastrais incluídos na BND e que não se encontra

com certificado de ERAS válido;

IX. Estabelecimento rural de criação extensiva: é a propriedade rural de cria, recria ou engorda de bovinos e bubalinos que utiliza pastagem como principal base de nutrição dos animais;

X. Estabelecimento rural de confinamento: propriedade ou parte, onde bovinos e bubalinos são mantidos em piquetes ou currais de área restrita com objetivo de engorda para fins de abate, no qual o alimento necessário para isso é fornecido exclusivamente em cocho. Não há no local, gramíneas ou outra vegetação em quantidade suficiente necessárias para compor a dieta dos animais encerrados;

XI. Estabelecimento rural misto: é a propriedade rural de cria, recria ou engorda que pode manter bovinos e búfalos confinados em determinado período do ano;

XII. Inventário de animais: documento declaratório do quantitativo de animais existente no estabelecimento rural, elaborado pelo produtor rural ou responsável pelo ERAS;

XIII. Produtor: qualquer pessoa física ou jurídica, que detenha a posse de uma exploração pecuária em um estabelecimento rural;

XIV. Certificadora: é a entidade pública ou privada credenciada pela SDA incumbida da certificação de ERAS mediante o acompanhamento dos registros individuais de bovinos e búfalos na BND, bem como das movimentações dos animais e do monitoramento dos ERAS certificados por ela;

XV. Certificado de ERAS: é documento expedido pela certificadora que atesta a conformidade dos processos de produção e identificação de bovinos e búfalos às regras desta norma operacional;

XVI - Estabelecimento de abate cadastrado: é o estabelecimento de abate registrado no órgão oficial competente que aderiu à presente norma operacional;

XVII - Pré-sumário de abate: é a relação dos bovinos e bubalinos gerada pela BND, previamente ao abate, obtida por funcionário autorizado do estabelecimento de abate durante a recepção dos animais;

XVIII - Sumário de abate: é a relação dos bovinos e búfalos abatidos gerada pela BND, obtida pela conferência dos dados do pré-sumário de abate e da identificação individual dos animais durante o abate;

XIX - Supervisor: é o agente vinculado a uma certificadora, responsável pelas atividades de vistoria em ERC ou ERAS, com formação de nível

técnico ou superior na área de ciências agrárias;

XX - Monitoramento: é o acompanhamento permanente da certificadora sob os ERAS, realizado mediante a inspeção de animais, análise e verificação de toda documentação e informações presentes na certificadora e no ERAS, subsidiando a manutenção da certificação do estabelecimento rural;

XXI - Vistoria: é o acompanhamento periódico e sistematizado realizado pela certificadora no ERC ou no ERAS com a finalidade de verificar o cumprimento das regras estabelecidas nesta norma operacional;

XXII - Não conformidade: é o termo utilizado para caracterizar o descumprimento de requisitos especificados nas regras desta norma operacional;

XXIII - Auditoria oficial: exame sistemático das atividades desenvolvidas por determinado elo da cadeia produtiva de bovinos e búfalos com o objetivo de averiguar se elas estão de acordo com as regras estabelecidas nesta norma operacional ou com as disposições contidas nos manuais operacionais da parte auditada, se foram implementadas com eficácia e se estão adequadas. Executados por Auditor Fiscal Federal Agropecuário ou por servidores dos órgãos de defesa agropecuária dos Estados e do Distrito Federal, com formação profissional de Médico Veterinário, Engenheiro Agrônomo ou Zootecnista, que detenham competência para o exercício da fiscalização agropecuária, previamente habilitados. Podendo contar com o apoio de servidores de nível das carreiras de apoio as atividades agropecuárias do MAPA e dos órgãos de defesa agropecuária dos Estados e do Distrito Federal;

XXIV - Área Habilitada pela União Europeia: Área que compreende os estados ou municípios autorizados pela União Europeia a exportar carne de bovinos e búfalos ao mercado europeu;

XXV - Área Não habilitada - estados ou municípios não autorizados a exportar para a União Europeia.

CAPÍTULO II

BASE NACIONAL DE DADOS

Art. 9º A Base Nacional de Dados - BND é o sistema informatizado oficial, desenvolvido e mantido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, utilizado para manutenção e controle das informações necessárias à execução e operacionalização da presente norma operacional.

Art. 10. A BND tem como objetivos:

I - Manter o cadastro de produtores rurais, ERC, ERAS, animais registrados, certificadoras credenciadas, de estabelecimentos de abate e de fabricantes e importadores de elementos de identificação individual;

II - Gerar os códigos numéricos de identificação individual de bovinos e búfalos para uso no SISBOV e controlar sua distribuição;

III - Manter o registro do Estado, Distrito Federal, Município, de estabelecimentos rurais, e da data de nascimento dos bovinos e búfalos;

IV - Manter os registros da data e do estabelecimento rural onde os bovinos e búfalos foram identificados;

V - Manter o registro das características raciais e do sexo de bovinos e búfalos;

VI - Manter o registro de transferência, morte ou desligamento de animais registrados;

VII - Disponibilizar senhas de acesso de acordo com o perfil dos usuários;

VIII - Disponibilizar dados para que as certificadoras realizem a certificação de ERAS;

IX - Manter o histórico da movimentação dos animais registrados, incluindo os locais de origem e destino, datas de entrada e saída, e número da Guia de Trânsito Animal (GTA) correspondente;

X - Manter registro da data e do local de abate dos bovinos e búfalos ou de sua morte e respectiva causa;

XI - Permitir o agendamento e registro de vistorias;

XII - Permitir o registro de auditorias;

XIII - Manter informações dos ERAS que atendem as regras desta

norma operacional e que se encontram aptos a exportar para os mercados que exigem a rastreabilidade individual de bovinos e búfalos; e

XIV - Gerar o pré-sumário de abate e sumário dos animais abatidos.

Art. 11. As informações constantes na BND serão fornecidas pelos produtores rurais, certificadoras, estabelecimentos de abate cadastrados, CNA e órgãos oficiais vinculados ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, mediante troca de arquivos por sistemas eletrônicos compatíveis ou operações realizadas diretamente na base de dados.

Parágrafo único. A BND preservará o sigilo das informações de rebanho relativas às explorações pecuárias e seus respectivos proprietários, exceto no cumprimento das solicitações de ordem judiciais.

Art. 12. Os Auditores Fiscais Federais Agropecuários, os profissionais habilitados dos órgãos de defesa agropecuária dos Estados ou do Distrito federal, os técnicos das certificadoras, a CNA, os produtores rurais e os estabelecimentos de abate que aderirem a esta norma operacional terão acesso à BND na forma definida pela SDA.

CAPÍTULO III

DAS CERTIFICADORAS

Seção I – Credenciamento

Art. 13. As entidades públicas ou privadas legalmente constituídas interessadas em participar do processo de certificação de que trata esta norma operacional como certificadoras, apresentarão, na Superintendência Federal de Agricultura - SFA do estado onde está localizada sua sede, requerimento de credenciamento endereçado ao Secretário de Defesa Agropecuária, instruído com a seguinte documentação:

I - Contrato social registrado em junta comercial, no caso de entidades privadas, ou instrumento equivalente para as entidades públicas, cujo objetivo seja compatível com a atividade pleiteada;

II - Especificação de sua estrutura organizacional e administrativa;

III - Demonstração de que sua estrutura de pessoal é compatível com a área geográfica de atuação da certificadora;

IV - Indicação de responsável técnico inscrito no conselho de classe correspondente;

V - Manual operacional; e

VI - Termo de compromisso direcionado à observância e ao atendimento das regras estabelecidas nesta norma operacional, firmado pelo representante legal e pelo responsável técnico.

§1º Na documentação de que trata o inciso I, é vedada a realização de atividades incompatíveis ou que possam gerar conflito de interesse com as atribuições de certificação requeridas.

§2º O responsável técnico de que trata o inciso IV deve ter formação de nível superior em ciências agrárias.

§3º O manual operacional de que trata o inciso V deve contemplar os procedimentos da certificadora referentes a:

I - Adesão e cadastramento de produtores e estabelecimentos rurais, que deve listar todos os documentos e requisitos necessários à adesão e cadastramento, incluindo formulários e formas de comprovação das informações;

II - Controle da garantia das informações inseridas na BND, que deve detalhar as verificações executadas para garantir a veracidade das informações inseridas na base e o atendimento das regras desta norma operacional no que se refere a prazos de lançamento, bem como listar todos os relatórios gerados para este controle;

III - Treinamento de recursos humanos, contemplando a capacitação inicial oferecida pela certificadora aos envolvidos na execução desta norma operacional, reuniões e cursos de atualização, e descrição das necessidades, conteúdos, formas de comunicação ou treinamento, periodicidade e metodologia de avaliação;

IV - Aplicação de penalidades e acompanhamento de medidas corretivas aos ERC e ERAS vinculados à certificadora, descrevendo as não conformidades e penalidades cabíveis para cada caso, sua forma de aplicação, prazos para correção, se for o caso, e forma de acompanhamento e verificação de medidas corretivas;

V - Manual informativo aos produtores rurais e responsáveis por informações em ERC e ERAS, contendo:

a) Descrição detalhada das regras desta norma operacional;

b) Responsabilidades e deveres do produtor rural;

c) Controles necessários aos ERC e ERAS, com orientação sobre sua execução e prazos de comunicação à certificadora;

d) Penalidades aplicáveis pela certificadora em caso de não observância às regras; e

e) Restrições administrativas a que estão sujeitos os produtores rurais e ERC/ERAS que descumprirem as regras desta norma operacional;

VI - Realização de vistorias para avaliação de conformidade de ERAS/ERC, atendendo às regras estabelecidas nesta norma operacional;

VII - Emissão, renovação ou cancelamento do certificado de ERAS, especificando modelo do certificado e requisitos de autenticidade; e

VIII - Controle da eficácia dos procedimentos operacionais, contendo descrição dos procedimentos e ações executados para conferência e validação de todos os processos realizados pela certificadora.

§4º Todos os procedimentos operacionais devem conter a versão, datação e controle de alterações e devem ser assinados pelos responsáveis técnico e legal da certificadora.

§5º O manual operacional poderá ser mais abrangente do que estipulado nesta norma operacional, a critério da certificadora.

Art. 14 As solicitações de credenciamento serão analisadas pelos AFFA da SFA do estado da sede da certificadora.

§1º Caso constatadas não conformidades na análise do processo pela SFA, o interessado deverá ser comunicado para apresentação de correções.

§2º Se a análise do processo demonstrar que a certificadora requerente atende aos requisitos e critérios estabelecidos, a SFA emitirá parecer conclusivo quanto ao credenciamento, encaminhando proposição à SDA, que dará continuidade aos trâmites de credenciamento da certificadora para homologação e publicação no Diário Oficial da União.

§3º A SDA disponibilizará e manterá atualizada uma página eletrônica na rede mundial de computadores, contendo a lista e a área geográfica de atuação das certificadoras credenciadas pela SDA, a lista de ERAS aptos a exportar aos países que exigem a rastreabilidade individual, bem como demais informações consolidadas pertinentes ao setor produtivo.

Art. 15 As certificadoras credenciadas ficam obrigadas a:

I - Observar e fazer cumprir as regras estabelecidas nesta norma operacional e nos seus manuais operacionais;

II - Possuir documentação relativa à descrição de sua estrutura administrativa, incluindo a gerência e as responsabilidades individuais e subcontratadas;

III - Dispor de normas internas e procedimentos gerenciais e operacionais capazes de abranger todos os aspectos desta norma operacional;

IV - Possuir estrutura e procedimentos que possibilitem o desenvolvimento de suas atividades sem a interferência de interesses, de qualquer natureza, capazes de comprometer seu sistema de certificação em relação aos objetivos desta norma operacional;

V - Definir a área de competência e o grau de responsabilidade dos supervisores contratados e de suas comissões internas, devendo, ainda, assumir total responsabilidade pelas atividades executadas diretamente ou por meio de terceiros, no caso de subcontratação de atividades ou serviços;

VI - Executar as atividades de vistoria com imparcialidade, fundamentada em avaliações objetivas e em consonância com as regras estabelecidas nesta norma operacional e instruções específicas expedidas pela SDA;

VII - Adotar procedimentos adequados à melhoria contínua da qualidade, mediante avaliação do seu desempenho e da realização de procedimentos internos visando garantir a qualidade dos seus produtos e serviços;

VIII - Adotar meios que assegurem a confidencialidade das informações relativas aos produtores rurais, obtidas em decorrência de suas atividades, em todos os níveis de organização;

IX - Assegurar que não haja interesses conflitantes nas ações de prestação de serviço ou vínculo pessoal entre produtores e agentes envolvidos no processo de certificação;

X - Assegurar, no caso de contratação ou subcontratação de qualquer trabalho ou atividade, que conste do contrato, cláusulas relativas à confidencialidade e conflitos de interesses;

XI - Comunicar aos produtores rurais a ela vinculados a imposição de sanções administrativas pela SDA, que restrinjam atividades ou operações que possam, direta ou indiretamente, interferir nas atividades executadas pelos ERAS;

XII - Manter atualizados junto à SDA seus endereços e correio eletrônico, telefones de contato e dados de representantes legais e responsável técnico;

XIII - Disponibilizar à SDA, sempre que solicitado, seu manual

operacional atualizado;

XIV - Disponibilizar à SDA os relatórios e demais registros de vistoria nos ERAS;

XV - Assegurar a veracidade dos dados e informações inseridos na BND;

XVI - Gerar registros auditáveis de todos os procedimentos realizados;

XVII - Arquivar toda documentação gerada ou recebida com segurança e confidencialidade, observando os prazos estabelecidos nesta norma operacional; e

XVIII - Aplicar penalidades aos ERC e ERAS em casos de descumprimento das regras desta norma, conforme definido no manual operacional da certificadora, mantendo registro das ações adotadas.

Art. 16 As certificadoras não podem prestar ou desenvolver serviços ou produtos que possam comprometer a confidencialidade, a objetividade ou a imparcialidade do seu processo de decisão e certificação.

Art. 17 As certificadoras poderão, a qualquer momento, solicitar à SDA seu descredenciamento.

Parágrafo único. A certificadora deve comunicar a todos os produtores rurais a ela vinculados, sua intenção de solicitar o descredenciamento, com antecedência mínima de trinta dias.

Seção II - Certificação de ERAS/ERC

Art. 18 A certificação de ERAS é o conjunto de procedimentos realizados pela certificadora para verificar o cumprimento das regras estabelecidas nesta norma operacional por parte do estabelecimento rural, contemplando as vistorias, o monitoramento e a emissão do certificado de ERAS.

Subseção I – Vistorias

Art. 19 As certificadoras realizarão vistorias nos estabelecimentos rurais a ela vinculados para averiguar o atendimento às regras desta norma operacional.

§1º As vistorias serão previamente agendadas pela certificadora na BND.

§2º As vistorias serão realizadas por supervisor capacitado para este fim, sendo necessário que detenha formação de nível técnico ou superior na área de

ciências agrárias.

Art. 20 Durante as vistorias serão avaliados, no mínimo:

I - Documentação de adesão do estabelecimento rural à esta norma operacional;

II - Documentação de identificação dos animais;

III - Procedimentos de identificação e registro dos animais;

IV - Documentação relativa ao inventário dos animais;

V - Documentação, registros e controles relativos à movimentação, desligamento e morte de animais;

VI - Controles de estoque e uso dos elementos de identificação individual;

VII - Relatório da última vistoria para verificação de eventuais observações;

VIII - Compatibilidade entre as informações inseridas na BND e as constatadas no ERAS;

IX - Medidas corretivas e preventivas adotadas pelo ERAS, em casos de auditorias ou vistorias que tenham encontrado não conformidades, no caso de realização de ajuste de rebanho ou sempre que detectadas não conformidades no ERAS; e

X - Controle sobre o uso de insumos pecuários em atendimento às exigências específicas de mercado.

Art. 21 Na avaliação dos animais quando da checagem da identificação individual será observado:

I - Se a forma de identificação está conforme o informado no protocolo declaratório de produção, planilhas de identificação de animais e BND;

II - A compatibilidade entre o número SISBOV dos animais registrados, as informações contidas na BND e a documentação de identificação dos animais;

III - A compatibilidade da numeração entre os elementos de identificação individual, quando a forma de identificação utilizada tiver mais de um elemento identificador; e

IV - A ocorrência de violação, quebra ou perda de elementos de identificação individual.

Art. 21 A SDA divulgará modelo de relatório de vistoria contendo informações e parâmetros mínimos para avaliação dos estabelecimentos

rurais pelas certificadoras, juntamente com instruções para seu preenchimento.

Parágrafo único. As certificadoras poderão estabelecer procedimentos ou controles adicionais aos tratados no caput para avaliação dos estabelecimentos rurais, os quais deverão ser descritos em seus manuais operacionais.

Art. 22 As vistorias em ERC serão realizadas mediante solicitação do produtor rural e, em caso de aprovação, o estabelecimento rural será classificado e certificado como ERAS.

Art. 23 Nas vistorias de inclusão de novos ERAS, nas vistorias de aprovação subsequentes à realização de ajuste de rebanho ou em vistorias após seis meses sem certificação, é obrigatória a verificação da compatibilidade entre o número de animais presentes no ERAS, na BND e nos registros do Órgão Estadual de Defesa Agropecuária, sendo que na data destas vistorias todos os animais devem estar identificados e registrados na BND.

Art. 24 Os ERAS serão submetidos a vistorias periódicas para manutenção de sua certificação, de acordo com a validade do certificado.

Art. 25 A certificadora emitirá o relatório de vistoria em duas vias, que serão assinadas pelo supervisor e pelo produtor rural ou responsável por informações no ERAS, sendo uma via arquivada no ERAS e a outra encaminhada à sede da certificadora.

Art. 26 O relatório de vistoria será avaliado pelo responsável técnico da certificadora, que lançará o resultado da vistoria e informações do relatório na BND.

Parágrafo único. A homologação do relatório de vistoria na BND será realizada pelo responsável técnico da certificadora, no prazo máximo de sete dias da sua realização.

Art. 27 A vistoria poderá ser utilizada como um dos instrumentos para atualizar a lista de estabelecimentos rurais aptos a exportar aos países que exigem a rastreabilidade individual, nos termos desta norma operacional.

Subseção II – Emissão do Certificado de ERAS

Art. 28 Após a homologação do relatório de vistoria, a certificadora fornecerá certificado de ERAS ao estabelecimento rural que atender as regras desta norma operacional.

Art. 29 O modelo de certificado de ERAS será definido pela certificadora, que estabelecerá requisitos de forma e autenticidade para o documento e efetuará controles sobre sua emissão, renovação e cancelamento.

Art. 30 O certificado de ERAS conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - Identificação da certificadora, contendo razão social, endereço, CNPJ e especificação da portaria de credenciamento;

II - Identificação do estabelecimento rural, contendo seu nome, município, unidade federativa e número de identificação na BND;

III - Data da vistoria;

IV - Data de validade da certificação;

V - Data de emissão do certificado; e

VI - Dados e assinatura do responsável técnico.

Art. 31 A validade máxima do certificado de ERAS será de:

I - Cento e oitenta dias, contados a partir da data da última vistoria, no caso de estabelecimentos de criação extensiva ou estabelecimentos mistos que não estejam em período de confinamento; ou

II - Sessenta dias, contados a partir da data da última vistoria, no caso de estabelecimentos de confinamento ou estabelecimentos mistos que estejam em período de confinamento.

Art. 32 Na certificação de estabelecimentos mistos em que ocorra o início ou término de confinamento durante o período de validade de uma certificação, será emitido novo certificado ao ERAS, em complementação ao primeiro.

§1º A validade do novo certificado será de:

I - Até sessenta dias, contados a partir da data da última vistoria, se houve início de período de confinamento; ou

II - Até cento e oitenta dias, contados a partir da data da última vistoria, se houve término do período de confinamento.

§2º Se o início do confinamento ocorrer a partir de sessenta dias da data da última vistoria, será encerrada a certificação do estabelecimento rural na data do início do confinamento.

Art. 33 A não realização de vistoria dentro do prazo previsto no art. 31 resultará no encerramento da certificação do ERAS e a consequente desabilitação dos bovinos e búfalos para mercados que exijam

rastreabilidade individual de bovinos e búfalos nos termos desta norma operacional.

Parágrafo único. Caso seja realizada nova vistoria com resultado conforme em no máximo trinta dias após o término da validade da certificação, o estabelecimento rural e os animais retornarão à condição de habilitados.

Subseção III – Monitoramento

Art. 34 O monitoramento é o acompanhamento permanente da certificadora sobre os ERAS, realizado mediante análise e verificação de toda documentação e informações presentes na certificadora e no ERAS, subsidiando a manutenção da certificação do estabelecimento rural.

Art. 35 É facultado à certificadora realizar visitas técnicas nos ERAS durante o período de validade da certificação para avaliar a conformidade dos procedimentos realizados, de forma suplementar à avaliação documental.

Art. 36 As informações obtidas na avaliação da documentação recebida dos estabelecimentos rurais previamente ao seu lançamento na BND serão utilizadas pelas certificadoras para direcionar avaliações nos ERAS durante as vistorias periódicas, podendo indicar a necessidade de designação das visitas técnicas tratadas no artigo anterior.

Art. 37 A certificadora suspenderá temporariamente, encerrará ou cancelará a certificação do ERAS se, durante o monitoramento, obtiver informações ou encontrar indícios de irregularidades no estabelecimento rural, registrando as ações adotadas e comunicando, o fato, de imediato, à SDA para lançamento da informação na BND.

Art. 38 O produtor deve verificar a correta baixa na BND dos animais abatidos.

Parágrafo único. A certificadora, mediante solicitação do produtor, que deverá fazê-lo em até trinta dias a contar da saída dos animais, promoverá, em até sete dias, a baixa dos animais caso tal procedimento não tenha sido realizado pelo estabelecimento de abate no prazo previsto no art. 90.

Art. 39 Todas as informações e documentos inerentes aos ERAS devem ser arquivados com segurança e confidencialidade, durante período mínimo de cinco anos.

Seção III – Inserção de informações na BND

Art. 40 As certificadoras efetuarão o cadastramento de produtores rurais, proprietários e estabelecimentos rurais na BND depois de verificar o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 46.

Parágrafo único. A certificadora deverá verificar, comparando com o cadastro do Órgão Executor de Defesa Sanitária Animal, que todos os produtores de bovinos e/ou búfalos da propriedade estão cadastrados na BND.

Art. 41 A certificadora, após o recebimento da planilha de identificação individual de animais, deverá:

I - Conferir, inclusive confrontando as informações com as Guias de Trânsito Animal, para animais não nascidos na propriedade, se a planilha está corretamente preenchida e assinada pelo produtor rural e registrar as informações na BND; e

II - Arquivar os documentos recebidos, que ficarão à disposição da fiscalização pelo período mínimo de cinco anos após o desligamento do animal.

§1º Quando for detectado erro na informação, a certificadora terá até quinze dias, contados a partir da data de registro do animal na BND, para efetuar a correção da informação; caso contrário, a contagem do tempo de permanência do animal na BND será reiniciada.

§2º Animais registrados, que estejam em propriedade há mais de noventa dias não certificada, deverão ser desligados, em até sete dias, pela certificadora vinculada à propriedade.

Art. 42 As certificadoras utilizarão a BND para inserir dados e informações referentes ao cumprimento desta norma operacional, sendo responsáveis pelo correto lançamento dos dados e informações fornecidos pelos ERAS e ERC, após validação dos mesmos pela certificadora.

Parágrafo único. É facultado às certificadoras utilizar sistema informatizado próprio para recebimento de informações das propriedades rurais, registro, controle e arquivamento de dados e informações referentes a esta norma operacional.

Art. 43 As certificadoras são responsáveis pelos dados e informações contidas em seus próprios sistemas, os quais terão a seguinte finalidade:

I - Cadastrar produtores e estabelecimento rurais;

II - Controlar os códigos de identificação a serem usados em bovinos e búfalos por ERC e ERAS, quando solicitado pelo produtor rural;

III - Registrar a data, o Estado ou Distrito Federal, o município e o estabelecimento rural de localização de bovinos e búfalos;

IV - Registrar a data, o Estado ou Distrito Federal, o município e o estabelecimento rural onde foram identificados os bovinos e búfalos;

V - Registrar a data de nascimento e o sexo dos bovinos e búfalos;

VI - Registrar a transferência, a morte ou outras ocorrências na vida de animais registrados;

VII - Manter o histórico da movimentação dos animais registrados, inserindo os dados da Guia de Trânsito Animal (GTA) correspondente;

VIII - Registrar a data e o local de abate, da morte e respectiva causa ou desligamento dos animais registrados;

IX - Registrar a transferência de animais registrados para estabelecimentos rurais não cadastrados;

X - Registrar informações e resultados das vistorias realizadas;

XI - Registrar o agendamento, cancelamento e realização de vistorias;

XII - Manter o cadastro dos supervisores ativos da certificadora; e

XIII - Registrar não conformidades encontradas em estabelecimentos rurais e acompanhar as medidas corretivas e preventivas adotadas.

Art. 44 As certificadoras devem processar, na BND, as informações recebidas dos ERCs ou ERAS no prazo de sete dias de seu recebimento.

Art. 45 O MAPA disponibilizará e manterá atualizada a lista das certificadoras credenciadas pela SDA, e suas respectivas áreas geográficas de atuação, a lista de ERAS aptos a exportar aos países que exigem a rastreabilidade individual, bem como demais informações consolidadas pertinentes ao setor produtivo, em uma página eletrônica desta norma na rede mundial de computadores.

CAPÍTULO IV

DOS ESTABELECIMENTOS RURAIS

Seção I – Adesão a norma operacional

Art. 46 O produtor rural que pretender aderir à presente norma

operacional encaminhará à certificadora de sua escolha os seguintes formulários, preenchidos e assinados por ele ou por seu representante legal, cujos modelos serão disponibilizados pela SDA por meio de ofícios circulares:

- I - Termo de adesão de produtor rural;
- II - Ficha de cadastro de produtor rural;
- III - Ficha de cadastro de estabelecimento rural;
- IV - Inventário de animais; e
- V - Protocolo declaratório de produção.

§1º O produtor rural deve manter todas suas informações cadastrais atualizadas.

§2º O inventário de animais será atualizado a cada vistoria.

Art. 47 O estabelecimento rural será vinculado a uma única certificadora, ainda que no local exista mais de um produtor rural, e será submetido a vistorias periódicas para manutenção de sua certificação, observadas as frequências mínimas estabelecidas no art. 31.

Art. 48 O produtor rural poderá, a qualquer momento, solicitar a substituição da certificadora a que está vinculado ou seu desligamento desta norma operacional.

§1º A solicitação de substituição de certificadora será encaminhada à nova certificadora a qual pretende se vincular e sua efetivação na BND resultará no encerramento da certificação expedida para o estabelecimento rural pela certificadora anterior.

§2º No prazo de trinta dias da efetivação da substituição de certificadora na BND deve ser realizada vistoria pela nova certificadora, e caso conclua-se pelo atendimento às regras desta norma operacional, o estabelecimento rural e os animais manterão a condição anterior de certificação, reiniciando o prazo de validade da certificação, conforme requisitos previstos pelos incisos I e II do art. 31.

Art. 49 As solicitações de adesão ou desligamento desta norma operacional, transferência de certificadoras e ajuste de rebanho devem ser requeridas por todos os produtores rurais vinculados ao estabelecimento rural.

Parágrafo único. No caso de desligamento de estabelecimentos rurais, todos os animais vinculados a ele serão desligados da BND.

Art. 50 Os estabelecimentos rurais receberão, por ocasião de seu cadastramento, um código único e intransferível de identificação

fornecido pela BND.

Art. 51 Os ERAS devem possuir instalações apropriadas para contenção dos animais, aplicação dos elementos de identificação e leitura do número de identificação dos animais por ocasião das vistorias e auditorias, bem como possuir embarcadouro próprio.

Art. 52 Os ERAS não poderão manter bovinos e búfalos que não estejam na BND, exceto animais nascidos no estabelecimento rural após a certificação, com idade máxima de dez meses, e animais que tenham dado entrada na propriedade e ainda estejam dentro do prazo máximo permitido de trinta dias para inserção na BND.

Art. 53 Os estabelecimentos mistos devem comunicar previamente à certificadora as datas de início e término de confinamento.

Art. 54 Todas as informações e documentos inerentes ao ERAS devem ser arquivados no estabelecimento rural durante o período mínimo de cinco anos, inclusive quando realizado ajuste de rebanho.

Seção II – Identificação e Registro dos Animais

Art. 55 A identificação individual de bovinos e búfalos para atendimento a esta norma operacional utilizará a numeração, os elementos de identificação individual e as formas de identificação aprovados pelo SISBOV.

Art. 56 O produtor rural solicitará os elementos de identificação individual SISBOV à certificadora a que está vinculado o estabelecimento rural ou ao fabricante/importador cadastrado pela SDA, indicando a forma de identificação requerida e a quantidade de elementos de identificação individual.

Art. 57 O produtor rural deve armazenar e utilizar os elementos de identificação atendendo as recomendações do fabricante.

Art. 58 O produtor rural que não tenha utilizado nenhum elemento de identificação individual de uma determinada requisição de elementos de identificação, poderá solicitar a transferência da titularidade de todos esses elementos a outro produtor que também tenha aderido a esta norma operacional.

§1º Se os estabelecimentos rurais de origem e destino estiverem vinculados a uma única certificadora, será responsabilidade desta o controle da transferência

dos elementos de identificação individual.

§2º Se os estabelecimentos rurais de origem e destino estiverem vinculados a certificadoras distintas, caberá a ambas a responsabilidade pelo controle da transferência dos elementos de identificação individual.

§3º Cópia da documentação de respaldo à transferência de posse dos elementos de identificação individual será arquivada pelos estabelecimentos rurais de origem e destino.

Art. 59 Na identificação dos animais para registro nesta norma operacional, o produtor rural observará os seguintes procedimentos:

I - Aplicará os elementos de identificação em seus bovinos e búfalos, observando as recomendações do fabricante;

II - Preencherá a planilha de identificação individual de animais; e

III - Encaminhará para a certificadora contratada uma cópia ou arquivo da planilha de identificação individual de animais preenchida por ele ou pelo responsável pelo ERC ou ERAS, mantendo uma via em arquivo.

Parágrafo único. A planilha de identificação individual de animais, enviada pelo fabricante ou importador de elementos de identificação poderá ser substituída por planilha elaborada e preenchida em meio eletrônico, observando-se o modelo e orientações de preenchimento baixados pela SDA, desde que contenha, no mínimo, todas as informações da planilha original, sendo dispensável seu arquivamento, mantendo-se tal obrigatoriedade para a planilha substitutiva, que deverá ser arquivada de forma a garantir a auditabilidade dos documentos.

Art. 60 A identificação e registro dos animais nascidos no ERAS será realizada até a desmama ou até a idade máxima de 10 (dez) meses, sempre antes da primeira movimentação. Após a identificação o produtor terá 30 (trinta) dias para fazer a comunicação da identificação a certificadora.

Parágrafo único. O ERAS deverá manter registros sobre o controle de nascimento de animais.

Art. 61 A inclusão de animais oriundos de estabelecimento não participante desta norma operacional e a comunicação da identificação à certificadora será efetuada no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a entrada dos animais.

§1º Animais recebidos na propriedade sem identificação devem ser identificados dentro da regra operacional do SISBOV/MAPA.

§2º Animais recebidos na propriedade com identificação oficial serão incluídos

dentro da regra operacional do SISBOV/MAPA.

Parágrafo único. Os animais tratados no caput devem ser registrados sempre antes de sua próxima movimentação.

Art. 62 Aos bovinos ou búfalos registrados em associações de raça será facultada a utilização do número de registro genealógico marcado a ferro quente ou tatuado, de acordo com o regulamento do Serviço de Registro Genealógico, regulamentado pelo Decreto nº 8.236, de 5 de maio de 2014, com a correspondência do mesmo com um número SISBOV.

§ 1º Os documentos de registro provisório ou definitivo expedidos pelas associações de raça devem conter o número de cadastro dos animais no SISBOV.

§2º Caso o produtor rural opte por solicitar a confecção dos elementos de identificação individual, estes devem ser aplicados nos animais.

Art. 63 Considera-se identificado o bovino ou búfalo que permaneça com pelo menos um dos elementos identificadores, previstos em sua opção de identificação.

Art. 64 No caso tratado no artigo anterior, o produtor rural poderá realizar a reidentificação do animal, devendo, com base no elemento de identificação remanescente, proceder à baixa da numeração antecedente, registrando a ocorrência para manutenção de auditabilidade.

Art. 65 No caso de perda dos elementos de identificação de bovinos ou búfalos, o produtor rural promoverá a reidentificação do animal com outro número, registrando o histórico da ocorrência.

Parágrafo único. Após a reidentificação do animal, o produtor rural terá até 7 (sete) dias para comunicar à certificadora.

Seção III – Movimentação e baixa de animais

Art. 66 O ERAS deve informar as movimentações de bovinos e búfalos para a certificadora no prazo de até trinta dias após a entrada ou saída dos animais, conforme o caso, utilizando o comunicado de entrada de animais ou comunicado de saída de animais.

§1º Nas movimentações de entrada em que os animais forem oriundos de área não habilitada pela União Europeia, fica o produtor obrigado a apresentar também, documento que comprove a comunicação do ingresso desses animais, em até sete dias após a entrada, ao Órgão de Defesa Agropecuária onde se localiza o ERAS.

§ 2º Na movimentação de saída de animais para estabelecimentos rurais que

não aderiram à presente norma operacional, para aglomerações agropecuárias ou para estabelecimentos de abate não exportadores, o comunicado de saída será preenchido em duas vias, sendo a primeira enviada à certificadora e a segunda arquivada no ERAS.

§3º Na movimentação de saída de animais para estabelecimentos de abate cadastrados na BND, o comunicado de saída será preenchido em três vias, sendo uma destinada ao estabelecimento de abate, outra à certificadora e a última arquivada no ERAS de origem.

§4º Na movimentação de saída de animais para outro ERAS, o comunicado de saída será feito em duas vias, sendo uma destinada à certificadora e a outra arquivada no ERAS de origem. O preenchimento dos campos referentes ao código de barras do número SISBOV neste comunicado é facultativo.

§5º O ERAS encaminhará à certificadora cópia da Guia de Trânsito Animal (GTA) juntamente com os comunicados de entrada ou saída.

§6º Animais já registrados na BND que entrarem no estabelecimento, só poderão ser movimentados novamente após o registro na BND da movimentação de entrada.

Art. 67 As certificadoras poderão, a pedido do produtor rural, fornecer documento de identificação individual dos animais registrados, o qual conterá, no mínimo, as seguintes informações:

- I - Identificação da certificadora que emitiu o documento de identificação individual;
- II - Número SISBOV do animal;
- III - Número de manejo SISBOV;
- IV - Código de barras do número SISBOV;
- V - Nome do estabelecimento rural;
- VI - Código de identificação do estabelecimento rural fornecido pela BND; e
- VII - Nome do produtor rural.

§1º O modelo do documento de identificação individual dos animais será estabelecido pela própria certificadora, que definirá, em seu manual operacional, os procedimentos de controle sobre sua emissão, requisitos de autenticidade do documento e orientações ao produtor rural quanto ao seu uso.

§2º O documento de identificação individual dos animais tratado no caput não substitui o comunicado de saída de animais de que trata o art. 66.

Art. 67 Nas movimentações de saída não será exigido o preenchimento do comunicado de saída de animais desde que:

I - Sejam utilizados dispositivos eletrônicos na identificação de seus bovinos e búfalos; e

II - Todas as leituras e lançamentos na BND sejam realizadas eletronicamente em todas as fases da movimentação.

Art. 68 O ERAS deve informar à certificadora as ocorrências de morte natural ou acidental e sacrifício de animais, utilizando o comunicado de sacrifício, morte natural ou acidental de animais, no máximo até a data de realização da próxima vistoria periódica do estabelecimento rural prevista nesta norma operacional.

§1º O comunicado de sacrifício, morte natural ou acidental de animais será preenchido em duas vias, sendo uma enviada à certificadora e a outra arquivada no ERAS.

§2º Os elementos de identificação individual dos animais sacrificados ou mortos por causas naturais ou acidentais devem ser arquivados no estabelecimento rural, no mínimo, até a vistoria periódica subsequente.

Art. 70 Nas movimentações entre ERAS, quando a informação for registrada na BND, o prazo de permanência na propriedade começa a contar a partir da chegada dos animais na propriedade.

Parágrafo único. Se o registro da movimentação na BND for feito fora do prazo de trinta dias, o prazo de permanência do animal na propriedade começa a contar na BND da data do processamento da informação.

Art. 71 Quando for detectado erro na informação de movimentação encaminhada à certificadora, o ERAS terá o prazo de quinze dias, contados a partir da data da transferência ou registro do animal na BND, para solicitar à certificadora a correção da informação.

§1º Quando a solicitação for realizada em prazo maior que o estipulado no caput, a contagem do tempo de permanência do animal na BND será reiniciada.

§2º O ERAS e ERC são responsáveis pelas informações encaminhadas às certificadoras concernentes às movimentações dos animais.

CAPÍTULO V

DO AJUSTE DE REBANHO

Art. 72 Ajuste de rebanho é o procedimento realizado para regularizar

a situação do ERAS quando constatado que o quantitativo de animais existentes no estabelecimento rural diverge do número existente na BND ou no Órgão Estadual de Defesa Agropecuária, sem que haja previsão nesta norma operacional que justifique a diferença do saldo ou quando houver dúvidas quanto à origem ou data de entrada dos animais no ERAS.

Parágrafo único. Não caberá a realização de ajuste de rebanho quando constatadas, em vistorias, no monitoramento, ou em auditorias, não conformidades que possam ser corrigidas.

Art. 73 Será cancelada a certificação do ERAS que for submetido a ajuste de rebanho, sendo reiniciada a contagem de prazos dos animais a partir de uma nova vistoria que atestar a conformidade do estabelecimento rural às regras desta norma operacional.

Art. 74 A solicitação de ajuste de rebanho será encaminhada pelo produtor rural à certificadora a que está vinculado o ERAS, juntamente com justificativa para sua realização.

Art. 75 Ao receber solicitação de ajuste de rebanho a certificadora analisará a justificativa apresentada pelo produtor e, concluindo pela pertinência do pedido, registrará o ajuste na BND, no prazo de sete dias de seu recebimento.

Parágrafo único. Se a certificadora concluir que a solicitação de ajuste de rebanho não é cabível e que há indícios ou evidências de não conformidades, encerrará ou cancelará a certificação do estabelecimento rural, até que o ERAS adote medidas corretivas apropriadas para sua correção.

Art. 76 Durante o período de ajuste de rebanho o produtor rural deve:

I - Realizar a leitura dos elementos de identificação individual de todos os animais presentes no estabelecimento rural, relacionando-os;II - Atualizar o inventário de animais;

II - Atualizar o inventário de animais;

III - Atualizar o cadastro do estabelecimento rural na BND de acordo com o existente no órgão estadual de defesa agropecuária; e

IV - Adotar e registrar as medidas corretivas e preventivas para evitar recorrência do problema que motivou o ajuste de rebanho.

§1º Na avaliação e contagem do rebanho para atualização do inventário de animais, o produtor deve identificar todos os animais não identificados presentes no estabelecimento rural e relacionar aqueles inseridos na BND que não se encontram no estabelecimento rural, se houver.

§2º O quantitativo de bovinos e búfalos do estabelecimento rural e na BND deve corresponder ao quantitativo existente no Órgão de Defesa Agropecuária, sendo este o cadastro oficial que embasa a presente norma operacional.

Art. 77 Concluídos os procedimentos para o ajuste de rebanho, o produtor rural encaminhará à certificadora a seguinte documentação, solicitando a realização de vistoria:

I - Inventário de animais atualizado, preenchido e assinado pelo produtor rural ou responsável pelo ERAS;

II - Relação dos animais identificados presentes no estabelecimento rural; e

III - Declaração expedida pelo serviço veterinário oficial estadual ou distrital de defesa agropecuária do quantitativo de bovinos e búfalos existentes no estabelecimento rural.

Art. 78 Depois de receber a documentação de que trata o art. 76 a certificadora atualizará as informações do estabelecimento rural e dos animais na BND e realizará vistoria para avaliar o atendimento às regras desta norma operacional e a pertinência e eficácia das medidas corretivas e preventivas adotadas pelo produtor rural para evitar a recorrência dos problemas que motivaram o ajuste de rebanho.

Parágrafo único. Se a vistoria concluir pela conformidade do estabelecimento rural às regras desta norma operacional e que as medidas adotadas pelo produtor foram adequadas, será expedido certificado de ERAS e encerrado o ajuste de rebanho na BND.

CAPÍTULO VI

DOS ESTABELECIMENTOS DE ABATE

Art. 79 A adesão à presente norma operacional é necessária aos estabelecimentos de abate sob inspeção federal que queiram processar produtos destinados à exportação a países que exigem a rastreabilidade individual de bovinos e búfalos, sendo facultativa aos demais estabelecimentos de abate sob inspeção oficial.

Art. 80 O estabelecimento de abate que optar pela adesão à presente norma operacional encaminhará à SFA, por meio do serviço oficial de inspeção, o termo de adesão de estabelecimento de abate, preenchido e

assinado por seu representante legal, e indicará os dados cadastrais dos funcionários que acessarão a BND.

§1º A SDA efetuará o cadastro na BND do estabelecimento de abate que aderir a esta norma operacional e fornecerá senha de acesso aos funcionários indicados.

§2º O estabelecimento de abate deve manter atualizados junto à SDA seus dados cadastrais e de seus funcionários.

Art. 81 No caso de alteração de razão social do estabelecimento de abate, nova documentação de adesão deve ser encaminhada à SDA, no prazo de trinta dias, contados da efetivação da alteração de razão social pelo serviço oficial de inspeção, sob pena de suspensão do acesso à BND.

Art. 82 O estabelecimento de abate cadastrado poderá, a qualquer momento, solicitar à SDA o cancelamento de sua adesão à presente norma operacional.

Art. 83 O estabelecimento de abate cadastrado realizará a baixa na BND, dos animais abatidos, observando o disposto no Art. 89 desta norma operacional.

Art. 84 Para exportação aos países que exigem a rastreabilidade individual de bovinos e búfalos, o estabelecimento de abate cadastrado deve assegurar a segregação das carcaças, produtos e subprodutos de valor econômico dos animais que atendem as regras desta norma operacional, mantendo registros auditáveis dos controles executados nas diferentes fases da produção.

Parágrafo único. O atendimento às regras desta norma operacional não isenta os estabelecimentos de abate do cumprimento das demais exigências dos países importadores.

Seção I – Avaliação prévia ao abate

Art. 85 Após a recepção e anteriormente ao encaminhamento dos animais para abate, o estabelecimento deve elaborar o pré-sumário de abate, seguindo os seguintes procedimentos:

I - Conferir a Guia de Trânsito Animal (GTA) dos animais e sua compatibilidade com o lote de animais recebido;

II - Lançar o número SISBOV dos animais na BND, com base no comunicado de saída de animais enviado pelo produtor rural; e

III - Imprimir o pré-sumário de abate gerado pela BND.

§1º No caso de animais registrados identificados por dispositivos eletrônicos, a elaboração do pré-sumário de abate far-se-á mediante avaliação da Guia de Trânsito Animal (GTA), leitura das identificações eletrônicas e lançamento dos dados dos animais na BND.

§ 2º O pré-sumário de abate gerado pela BND conterá o nome do proprietário dos animais e do ERAS, informações sobre o tempo de permanência dos animais em ERAS e no último estabelecimento rural e data de inserção na BND, bem como sexo e idade dos bovinos e búfalos a serem abatidos.

Art. 86 A seguir, o estabelecimento deve confrontar as informações contidas no pré-sumário de abate com a Guia de Trânsito Animal (GTA), atentando para a procedência dos animais e tempo de permanência no último estabelecimento rural e/ou em área habilitada, conforme requisitos dos países importadores, e registrar não conformidades.

Art. 87 O estabelecimento de abate fornecerá ao serviço oficial de inspeção, cópia da documentação citada no artigo anterior, juntamente com cópia do comunicado de saída de animais recebido do produtor rural ou planilha contendo o número SISBOV dos animais, elaborada a partir da leitura dos elementos de identificação eletrônicos, e indicação de lotes ou animais desclassificados e não conformidades encontradas.

Seção II – Avaliação Durante o Abate

Art. 88 Na avaliação dos animais durante o abate, o estabelecimento deve efetuar, na calha de sangria, a leitura do número SISBOV contido no elemento de identificação de todos os animais identificados abatidos, confrontar as características dos animais com as informações contidas no pré-sumário de abate e Guia de Trânsito Animal (GTA) e registrar não conformidades.

Art. 89 Na avaliação efetuada na calha de sangria, serão identificados e desclassificados para exportação aos países que exigem a rastreabilidade individual de bovinos e búfalos, os animais ou lotes de animais envolvidos nas seguintes situações:

I - O ERAS ou proprietário dos animais constante na Guia de Trânsito Animal (GTA) não coincidente com as informações do pré-sumário de abate;

II - Bovinos e búfalos com prazos de permanência na BND, no último estabelecimento rural ou na área habilitada inferior aos períodos

exigidos pelo mercado importador;

III - Sexo dos animais diferente do declarado na Guia de Trânsito Animal (GTA) ou não coincidente com o constante na BND;

IV - A idade aproximada dos animais declarada na Guia de Trânsito Animal (GTA) não coincidente com o pré-sumário de abate;

V - Elemento de identificação no animal não coincidente com o número registrado na BND;

VI - Animais sem elementos de identificação ou com elementos de identificação violados; e

VII - Animais que apresentaram informações inexatas ou incompletas, conforme identificado nos procedimentos que antecedem o abate.

Seção III – Procedimentos e Controles Posteriores ao Abate

Art. 90 O estabelecimento de abate lançará na BND, em até três dias, incluindo o dia do abate dos animais, o número SISBOV de todos os animais abatidos, gerando o sumário de abate, que será arquivado juntamente com a documentação de rastreabilidade referente ao lote de animais abatido.

Parágrafo único. O sumário de abate gerado pela BND conterá o nome do proprietário dos animais e do ERAS, informações sobre o tempo de permanência dos animais em ERAS e no último estabelecimento rural e data de inserção na BND, bem como sexo e idade dos bovinos e búfalos abatidos

Art. 91 O estabelecimento de abate deve notificar imediatamente a SFA, por meio do serviço de inspeção oficial, a ocorrência das seguintes não conformidades, quando do abate de animais identificados provenientes de ERAS:

I - Animal com número SISBOV já desligado na BND;

II - Duplicidade de cadastro de ERAS, em que ao menos um deles esteja com certificação vigente;

III - Animais com elementos de identificação violados;

IV - Animais sem elementos de identificação e sem evidências de aplicação dos elementos de identificação individual;

V - Incompatibilidade de origem dos animais;

VI - Achados que evidenciem ou sejam indicativos de falhas no

processo de certificação dos ERAS; e

VII - Achados que evidenciem ou sejam indicativos de fraude às regras desta norma operacional.

Parágrafo único. O estabelecimento de abate encaminhará à SFA, junto ao comunicado de que trata o caput, a seguinte documentação:

I - Cópia da tela de consulta animal na BND, foto do elemento de identificação do animal, cópia do comunicado de saída de animais recebido do produtor rural e cópia da Guia de Trânsito Animal (GTA), nos casos tratados no inciso I do caput;

II - Cópia do pré-sumário de abate ou sumário de abate que contém animais dos dois ERAS e cópia da Guia de Trânsito Animal (GTA), nos casos tratados no inciso II do caput;

III - Cópia da Guia de Trânsito Animal (GTA), cópia do pré-sumário de abate ou sumário de abate, cópia do comunicado de saída de animais recebido do produtor rural e fotos dos elementos de identificação violados, nos casos tratados no inciso III do caput; ou

IV - Cópia da documentação comprobatória e relato detalhado dos fatos, nos casos tratados nos incisos IV a VII do caput.

Art. 92 O estabelecimento de abate notificará à SFA, por meio do serviço de inspeção oficial, o abate de animais identificados oriundos de estabelecimentos rurais não ERAS, cujas informações na BND indiquem que os animais se encontram ativos na base de dados e localizados em ERAS.

Art. 93 O estabelecimento de abate cadastrado manterá arquivados os elementos de identificação individual ou registro fotográfico desses, e a Guia de Trânsito Animal (GTA) correspondente pelo período mínimo de cinco anos.

Art. 94 O estabelecimento de abate cadastrado apresentará, quando solicitado pelo produtor rural, a relação de animais desclassificados, informando o número do animal e causa da desclassificação, e a relação de números ou de animais que não tenham sua baixa efetivada na BND, acompanhada da justificativa da não realização do procedimento.

CAPÍTULO VII

DAS AUDITORIAS

Seção I – Disposições Gerais

Art. 95 Os ERAS, as certificadoras e demais segmentos da cadeia produtiva de bovinos e búfalos que aderirem a esta norma operacional serão submetidos a auditorias com o fim de avaliar se as atividades desenvolvidas estão de acordo com as regras estabelecidas nesta norma operacional ou com as disposições contidas nos manuais operacionais da parte auditada, caso aplicável, se são adequadas e se foram implementadas com eficácia e se são efetivas.

Parágrafo único. Além dos objetivos indicados no caput, as auditorias em ERAS poderão ser realizadas para apurar denúncias ou avaliar o desempenho das certificadoras, exclusivamente com base nas suas competências normativas.

Art. 96 As auditorias serão realizadas, no mínimo, por dois servidores, observando os seguintes critérios:

I - As auditorias em ERAS serão realizadas por Auditores Fiscais Federais Agropecuários, auxiliados ou não por técnicos de fiscalização federal agropecuária, ou por servidores do órgão de defesa agropecuária dos Estados e do Distrito Federal com formação de nível superior em ciências agrárias que detenham competência para o exercício da fiscalização agropecuária, auxiliados ou não por servidores de nível técnico com competência para o exercício da fiscalização agropecuária;

II - As auditorias em certificadoras e demais segmentos da cadeia produtiva de bovinos serão realizadas somente por Auditores Fiscais Federais Agropecuários.

Parágrafo único. Os servidores que realizarem, auxiliarem ou atuarem em auditorias devem ter suficiente conhecimento para avaliação das regras estabelecidas nesta norma operacional.

Art. 97 Os ERAS, as certificadoras e demais segmentos da cadeia produtiva que aderirem a esta norma operacional assegurarão aos auditores o livre acesso às suas instalações ou locais onde se encontrem bovinos e búfalos, devendo facilitar o desempenho de suas funções no que diz respeito à conferência documental e conferência dos animais.

Parágrafo único. Toda a documentação, controles e registros inerentes às

atividades executadas pelo elo da cadeia auditada devem estar à disposição da equipe de auditoria.

Art. 98 Os procedimentos de auditoria observarão os manuais e modelos de relatórios definidos pela SDA.

Art. 99 As auditorias serão preferencialmente comunicadas previamente à parte auditada.

§1º As auditorias para habilitação de propriedades para exportação, só serão realizadas após a segunda vitória consecutiva com resultado conforme, vistoria esta que não poderá ocorrer antes de noventa dias para propriedades de criação e antes quarenta e cinco dias, para propriedades com confinamento ativo, a contar da primeira vistoria.

§2º No caso de auditoria em ERAS, a comunicação será feita à certificadora, que ficará responsável por notificar o produtor rural da data agendada.

§3º Quando a auditoria em ERAS for comunicada à certificadora num prazo superior a quarenta e oito horas da data de sua realização, será obrigatória a presença de um responsável pelo ERAS no local.

§4º As auditorias poderão ser realizadas sem comunicação prévia, dependendo das ações e objetivos envolvidos.

§5º As certificadoras não poderão agendar vistorias para a mesma data de auditorias previamente comunicadas.

Art. 100 Depois de comunicado o agendamento de auditoria em ERAS habilitados para exportação à UE, é vedada a recusa da mesma, a realização de nova vistoria na propriedade ou de qualquer ação que altere a certificação do estabelecimento rural até a realização da auditoria, excetuados os seguintes casos:

I - Quando ocorrer o término da validade da certificação do estabelecimento rural depois da comunicação da auditoria à certificadora e anteriormente à sua realização; ou

II - Se houver autorização da SFA, mediante solicitação fundamentada da certificadora.

Art. 101 O relatório de auditoria será emitido em duas vias, sendo uma para o serviço oficial e outra para a parte auditada, e assinado pela equipe de auditoria e por representante da parte auditada.

§1º Se o representante da parte auditada se recusar a assinar o relatório, será feita declaração a respeito no próprio documento, remetendo-se ao interessado uma via mediante correspondência registrada com aviso de recebimento.

§2º A recusa de assinatura do relatório pela parte auditada não impede a adoção de ações decorrentes de sua análise.

Art. 102 Quando constatadas não conformidades nas auditorias em ERAS, o resultado será imediatamente comunicado à SFA no estado onde está localizado o estabelecimento rural para adoção das medidas cabíveis.

Parágrafo único. Se, da análise do relatório de auditoria, a SFA concluir que as não conformidades encontradas são indicativas de falhas no processo de certificação de ERAS/ERC realizado pela certificadora a que está ou que esteve vinculado o estabelecimento rural, será instruído processo administrativo para apuração de eventuais infrações cometidas pela certificadora.

Art. 103 A parte auditada que não concordar com o resultado da auditoria poderá interpor pedido de reconsideração junto à SFA do estado onde está localizada, em até dez dias, contados do término da auditoria, informando as razões de fato e de direito pelas quais discorda do resultado e, quando couber, elementos comprobatórios do alegado.

Parágrafo único. No caso do pedido de reconsideração que alude o caput, quando do encaminhamento por ERAS ou ERC, enquanto executa-se a respectiva avaliação, os mesmos permanecerão com sua condição de habilitação verificada previamente à auditoria, tendo sua certificação suspensa pelo período de recurso.

Art. 104 O resultado das auditorias será utilizado para:

I - Avaliar o atendimento das regras desta norma operacional por parte dos ERAS, certificadoras e demais elos da cadeia produtiva de carne bovina e búfalos;

II - Elaborar e atualizar a lista de ERAS aptos a exportar aos países que exigem a rastreabilidade individual, nos termos desta norma operacional;

III - Estabelecer metas e critérios para definição de programas de auditoria em ERAS, certificadoras e demais elos da cadeia produtiva de bovinos e búfalos; e

IV - Instruir processos administrativos de apuração de infração às regras desta norma operacional.

Seção II – Das auditorias em certificadoras

Art. 105 Além dos dispositivos cabíveis contidos na seção anterior, aplicam-se às auditorias em certificadoras os dispositivos constantes

desta seção.

Art. 106 O relatório de auditoria da certificadora será encaminhado à SFA do estado onde a certificadora está sediada, que constituirá processo administrativo para acompanhamento das medidas corretivas que se façam necessárias.

Art. 107 As certificadoras terão que apresentar plano de ação para correção das não conformidades constatadas em auditoria, conforme prazo definido pela equipe auditora e registrado no respectivo relatório.

§1º A certificadora deve realizar análise crítica das não conformidades a fim de identificar suas causas ou possíveis causas e elaborar plano de ação para sua correção.

§2º O plano de ação será protocolado na SFA do estado onde está sediada a certificadora, contendo:

- I - Descrição das não conformidades encontradas;
- II - Descrição das medidas corretivas adotadas;
- III - Descrição das medidas preventivas adotadas; e
- IV - Evidências das ações adotadas.

§3º Caso as medidas corretivas e preventivas não tenham sido adotadas conforme o prazo de que trata o caput, a certificadora apresentará cronograma para sua realização.

§4º Não serão aceitos cronogramas com prazos de correção superiores a cento e oitenta dias, contados do término da auditoria.

Art. 108 O plano de ação será anexado ao processo administrativo de acompanhamento da auditoria e analisado pela SFA, que avaliará a pertinência das ações e prazos propostos para correção e poderá, de acordo com a gravidade das não conformidades, aceitar o cronograma proposto ou determinar novo o prazo de adequação.

Parágrafo único. Caso a análise conclua que as ações propostas não são suficientes para correção dos problemas encontrados, as pendências serão comunicadas à certificadora, que terá prazo de dez dias para apresentar esclarecimentos ou informações adicionais.

Art. 109 A certificadora poderá solicitar a prorrogação de prazos estabelecidos no cronograma, anteriormente ao término do prazo inicialmente acordado, mediante justificativa fundamentada.

Parágrafo único. O novo prazo de conclusão não será superior a cento e oitenta dias, contados do término da auditoria.

Art.110 Na análise de pedidos de prorrogação de prazo serão considerados:

I - A justificativa apresentada pela certificadora;

II - A gravidade das não conformidades envolvidas; e

III - As medidas já implementadas pela empresa para correção dos problemas.

Art. 111 Finalizados os prazos de adequação estabelecidos em cronograma, a certificadora tem prazo de dez dias para encaminhar as evidências das ações adotadas à SFA.

Art. 112 A SFA avaliará a documentação apresentada pela certificadora e emitirá parecer conclusivo sobre a efetividade das ações adotadas para correção das não conformidades, remetendo o processo à SDA para ciência e manifestação.

Art.113 A avaliação final do processo de acompanhamento de auditoria resultará:

I - No arquivamento do processo, quando a análise concluir pela correção das não conformidades detectadas na auditoria; ou

II - Na aplicação de sanções administrativas à certificadora, caso se conclua que as ações adotadas não foram suficientes para correção das não conformidades.

Parágrafo único. A SDA poderá, antes da conclusão da análise do processo, determinar a realização de auditoria na certificadora para avaliar a efetividade das medidas corretivas adotadas.

CAPÍTULO VIII

DAS RESTRIÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Seção I – Processo Administrativo

Art. 114 Ficará sujeito aos procedimentos administrativos previstos nesta norma operacional todo aquele que identificar ou registrar bovinos e búfalos ou cadastrar e certificar estabelecimentos rurais de forma irregular, ou fornecer informações, produtos e serviços em desacordo com as regras aqui estabelecidas.

Art. 115 As infrações às regras desta norma operacional serão apuradas em processo administrativo próprio, observando o rito estabelecido pela Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. São também consideradas infrações às regras desta norma operacional os atos que procurem embarçar a ação dos Auditores Fiscais Federais Agropecuários, técnicos de fiscalização federal agropecuária ou servidores do órgão de defesa agropecuária dos Estados e do Distrito Federal no exercício de suas funções, visando impedir, dificultar ou burlar os trabalhos de fiscalização; o fornecimento de informações falsas ou enganosas e, de modo geral, qualquer sonegação que seja feita sobre assunto que direta ou indiretamente interesse ao cumprimento desta norma operacional.

Art. 116 O auto de infração será lavrado em duas vias, sendo a primeira entregue ao infrator e a segunda encaminhada à SFA para constituição do processo administrativo de apuração de infração.

Parágrafo único. Se o infrator não estiver presente no momento da lavratura do auto ou, caso presente, recusar-se a tomar ciência, uma das vias do auto de infração será encaminhada ao infrator mediante correspondência registrada com aviso de recebimento.

Art. 117 O processo administrativo de apuração de infrações será constituído e tramitará na SFA que constatar a infração.

§1º Faculta-se, no caso de apuração de infrações cometidas por certificadoras, a apresentação de defesa ou recurso na SFA mais próxima à sede da certificadora, a qual encaminhará à documentação para a SFA onde tramita o processo.

§2º No caso tratado no parágrafo anterior, a tempestividade das solicitações será avaliada com base na data de protocolo da solicitação na SFA mais próxima à sede da certificadora.

Art. 118 O processo administrativo de apuração de infração tramitará, no máximo, por duas instâncias administrativas, a saber:

- I - SFA onde tramita o processo, como primeira instância;
- II - SDA, como segunda e última instância.

Parágrafo único. A instrução e relatoria processual serão realizadas por servidor ou serviço indicado pela SFA quando em primeira instância, e pela SDA, em segunda instância.

Art. 119 Concluída a instrução do processo, a instância competente procederá ao julgamento e notificará o autuado da decisão mediante correspondência registrada com aviso de recebimento.

Parágrafo único. As sanções administrativas aplicadas às certificadoras serão publicadas em Diário Oficial da União quando os efeitos de sua aplicação puderem interferir, direta ou indiretamente, nas atividades dos produtores rurais a ela vinculados.

Art. 120º Da decisão da SFA cabe recurso à SDA, em face de razões de legalidade e de mérito.

Parágrafo único. O recurso será dirigido à SFA que, se não reconsiderar a decisão, encaminhará o processo à SDA devidamente informado.

Art. 121 A finalização do processo administrativo resultará:

I - No arquivamento do processo, quando apuração concluir que não houve falhas do produtor rural e a conformidade do ERAS não estiver comprometida;

II - Na imposição de restrições administrativas ao ERAS, caso se conclua que houve falha do produtor rural ou quando a conformidade do ERAS estiver comprometida; ou

III - Na instauração de processo administrativo para apuração de infrações por parte da certificadora, caso se conclua que houve falhas no processo de certificação do ERAS.

Art. 122 Os estabelecimentos de abate cadastrados que descumprirem as regras desta norma operacional, respeitado o devido processo administrativo, estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Suspensão temporária da adesão até avaliação de que as falhas de procedimentos que originaram a restrição foram solucionadas;

III - Cancelamento da adesão.

Art. 123 As restrições e sanções administrativas aplicáveis aos estabelecimentos rurais e certificadoras observarão as regras gerais contidas nesta seção e o disposto nas seções específicas.

Seção II – Restrições aos Estabelecimentos Rurais

Art. 124 O descumprimento das regras desta norma operacional sujeita os produtores e ERAS às seguintes restrições administrativas:

I - Suspensão temporária da certificação;

II - Encerramento da certificação; ou

III - Cancelamento da adesão à norma operacional.

§1º O ERAS sob suspensão temporária da certificação não terá suas informações ou de seus animais disponibilizadas para embasar a certificação oficial brasileira até que cessem as causas que determinaram sua aplicação.

§2º O encerramento da certificação implica na interrupção da validade do certificado de ERAS em vigor por ocasião da imposição da restrição e na desabilitação dos bovinos e búfalos como aptos a mercados que exijam rastreabilidade individual de bovinos e búfalos, nos termos desta norma operacional.

§3º O cancelamento da adesão resulta no cancelamento da certificação do estabelecimento rural e no desligamento de todos os animais da BND.

§4º No caso tratado no inciso II do caput, se realizada nova vistoria com resultado conforme em, no máximo, trinta dias da imposição da restrição, o estabelecimento rural retornará à condição anterior de habilitação.

§5º As restrições administrativas previstas neste artigo serão aplicadas pela SFA e registradas na BND, podendo ser aplicadas por medida cautelar, antecedente ou incidente de processo administrativo.

Art. 125 Será suspensa temporariamente ou encerrada a certificação do estabelecimento rural quando detectada, em auditoria, não conformidades no ERAS, conforme critérios definidos pela SDA.

Parágrafo único. De acordo com a gravidade da não conformidade encontrada, o retorno da certificação do estabelecimento rural poderá ser efetuado mediante avaliação documental, avaliação em vistoria direcionada, ou avaliação por nova auditoria.

Art. 126 A interrupção temporária da certificação será aplicada por medida cautelar quando houver a notificação de não conformidades no abate de animais provenientes de ERAS, ou indícios ou denúncias de não conformidades que possam comprometer a certificação do ERAS.

Parágrafo único. A finalização do processo de investigação resultará:

I - Na revogação da restrição de interrupção temporária da certificação, caso a investigação conclua que não houve falhas do produtor rural e a certificação do ERAS não estiver comprometida; ou

II - No encerramento da certificação de ERAS, se a investigação concluir que houve falha do produtor rural ou quando a certificação do ERAS estiver comprometida.

Art. 127 O ERAS, habilitado para a exportação, que se recusar a receber auditoria ou que causar embaraço na auditoria em andamento terá sua

certificação cancelada e ficará impedido de receber nova auditoria pelo prazo de um ano.

Parágrafo único. A mesma restrição de que trata o caput será aplicada ao estabelecimento rural que, depois de notificado da realização de auditoria, adotar qualquer dos seguintes procedimentos:

- I - Solicitar a realização de ajuste de rebanho;
- II - Solicitar desligamento desta norma operacional; ou
- III - Receber vistoria, excetuados os casos previstos no art. 100.

Art. 128 O cancelamento da adesão será aplicado em casos de fraude às regras desta norma operacional e o estabelecimento e produtores rurais envolvidos ficarão impedidos de solicitar nova adesão pelo prazo de três anos.

Seção III – Sanções às Certificadoras

Art.129 O descumprimento das regras desta norma operacional sujeita a certificadora às seguintes sanções administrativas:

- I - Advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;
- II - Impedimento de cadastramento de estabelecimentos rurais, ou recebimento por transferência de cadastro de outras certificadoras, nos casos não compreendidos no inciso anterior;
- III - Impedimento de cadastramento de estabelecimentos rurais, ou recebimento por transferência de cadastro de outras certificadoras e agendamento e realização de vistorias, nos casos que se seguirem à reincidência;
- IV - Suspensão do credenciamento, quando houver reincidência e o infrator já tiver recebido a sanção prevista no inciso III;
- V - Descredenciamento, quando houver reincidência e o infrator já tiver recebido a sanção prevista no inciso IV ou em casos de fraude às regras desta norma operacional.

§1º A certificadora sob efeito da sanção de que trata o inciso IV ficará impedida de acessar a BND e de realizar quaisquer atividades inerentes à presente norma operacional.

§2º As sanções administrativas previstas neste artigo serão aplicadas pela SDA,

podendo ser aplicadas por medida cautelar, antecedente ou incidente de processo administrativo.

Art. 130 A aplicação da advertência não isenta o infrator da correção das não conformidades que a tenham motivado, as quais, se não corrigidas no prazo informado na advertência, resultarão na aplicação de nova sanção administrativa.

Art. 131 As sanções administrativas tratadas nos incisos II, III e IV do art. 129 poderão ser levantadas após a correção das causas que as motivaram, observando ainda que:

I - Se o impedimento de cadastramento de estabelecimentos rurais não for levantado nos termos do caput, decorridos seis meses de sua imposição, a certificadora ficará impedida de lançar vistorias;

II - Se o impedimento de lançamento de vistorias não for levantado nos termos do caput, decorridos seis meses de sua imposição, a certificadora terá seu credenciamento suspenso; e

III - Se a suspensão do credenciamento não for levantada nos termos do caput, decorridos seis meses de sua imposição, a certificadora será descredenciada.

Art. 132 Se a não conformidade que motivou a autuação for corrigida anteriormente ao julgamento, a sanção administrativa imposta não terá os efeitos de sua aplicação, sendo, porém, registrada no histórico do infrator e considerada para caracterização de reincidência e gradação das sanções administrativas.

§1º O disposto no caput não se aplica quando imposta a sanção de descredenciamento motivada por fraude às regras desta norma operacional.

§2º Se o autuado apresentar, em no máximo sessenta dias a contar do recebimento do auto de infração, as correções das não conformidades que motivaram a autuação, a infração deixará de ser considerada para o agravamento da sanção por, no máximo, uma oportunidade.

Art. 133 A reincidência é caracterizada pela detecção de nova infração às regras desta norma operacional, após o trânsito em julgado de processo administrativo de apuração de infrações que culmine na aplicação de sanção administrativa.

Art. 134 Sem prejuízo ao disposto no art. 131, a suspensão do credenciamento da certificadora será aplicada por medida cautelar quando:

I - A certificadora se recusar a receber auditoria ou solicitar a

interrupção de auditoria em andamento;

II - A certificadora não apresentar plano de ação para correção das não conformidades constatadas em auditoria no prazo estabelecido no art. 106; ou

III - A certificadora adotar ações para impedir, dificultar ou burlar os trabalhos de fiscalização ou auditoria.

Art. 135 A certificadora descredenciada nos termos do art. 131 ficará impedida de solicitar novo credenciamento pelo período de um ano.

§1º Se o descredenciamento for aplicado em razão de fraude às regras desta norma operacional, o impedimento de que trata o caput será de três anos.

§2º Decorrido o período de impedimento previsto neste artigo e havendo interesse da certificadora em realizar novo credenciamento, a mesma fará nova solicitação à SDA, demonstrando a efetiva correção das não conformidades que motivaram o descredenciamento, quando tal medida couber.

Art. 136 As certificadoras sob efeito das sanções administrativas de impedimento de cadastramento de estabelecimentos rurais ou impedimento de lançamento de vistorias ficam obrigadas a realizar todas as transações apresentadas pelo produtor rural a ela vinculados.

Art. 137 A revogação das sanções administrativas será tratada no mesmo processo que culminou em sua imposição, sendo as solicitações avaliadas pelas duas instâncias tratadas no art. 117.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 138 A SDA divulgará os modelos de formulários ou documentos que se façam necessários para operacionalização desta norma operacional.

Art. 139 O produtor rural deverá manter registros auditáveis do uso de insumos pecuários nos animais de produção, bem como da observância do período de carência de produtos veterinários, quando aplicável.

Art. 140 O controle de insumos utilizados nos estabelecimentos rurais seguirá os procedimentos e exigências definidos pelo Departamento de Fiscalização de Insumos Pecuários - DFIP, da Secretaria de Defesa Agropecuária.

Art. 141 Os casos omissos ou de dúvidas que se suscitam na execução desta norma operacional serão dirimidos pela SDA.

ASSINATURA _____

IN: INSTITUIÇÃO DOS BRINCOS + OBRIGATORIEDADE NA MOVIMENTAÇÃO

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº “número” DE “dia” DE “Mês” DE “Ano”

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no art. 2º do Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006; o inciso I do art. 4º e §5º do art. 5º e art. 6º da Lei nº 12.097, de 24 de novembro de 2009; art. 1º, incisos III, IV, V, VI, VIII, XI e §1º do art. 2º, incisos I e III, e art. 5º da Instrução Normativa 23 de 27 de agosto de 2015; art. 2º, art. 3º, art. 4º, art. 6º, art. 8º, art. 9º, § 4º e § 5º do art 10º itens I, II, III e IV, § 1º do art 1º e art 3º item IV da IN 9 de 16 de julho de 2021; no § 1º do art. 1º e art. 3º incisos I, II e III do Decreto nº 7.623 de 22 novembro de 2011, resolve:

Art. 1º Considerando a importância da rastreabilidade animal para a garantia da sanidade, segurança alimentar e a defesa agropecuária, ficam aprovadas na forma desta Instrução Normativa as diretrizes para a identificação individual de bovinos no território nacional.

Art. 2º Diante da necessidade de fortalecer o sistema de identificação e controle sanitário do rebanho bovino brasileiro, torna-se imprescindível a instituição de normas que garantam a identificação individual de todos os animais, desde o nascimento até o abate.

Art. 3º Para efeito desta Instrução Normativa adotam-se as seguintes definições:

I – Marca fogo e ou tatuagem: são formas de identificação de animais, preconizadas pela Lei 12.097 de 24 de novembro de 2009, pouco auditáveis, e que identificam a posse do animal, não suficiente para individualização do bovino dentro de um conjunto de animais;

II – Elementos de Identificação: Dispositivos que contém a numeração oficial de identificação individual dos animais, fornecida pela Plataforma de Gestão Agropecuária – PGA, de caráter auditável, que identificam a posse e também individualizam o animal dentro de um conjunto e animais;

III – Numeração: é a sequência numérica utilizada para identificação

individual dos animais, gerenciada pela SDA/MAPA, e aplicada nos elementos de identificação individuais de bovinos e bubalinos;

IV – Guia de Trânsito Animal - GTA na forma da Instrução Normativa no 09 de 16 de junho de 2.021;

V – Plataforma de Gestão Agropecuária – PGA: é a plataforma de gestão agropecuária do MAPA que gerencia o fornecimento da numeração, para a identificação individual de bovinos e búfalos;

VI – BDU: Base de Dados Única do Ministério da Agricultura e Pecuária;

VII – SISBOV: Serviço Brasileiro de Rastreabilidade da Cadeia Produtiva de Bovinos e Búfalos, nos termos a Instrução Normativa xx de xx de xxxx de xxxx;

VIII - Estabelecimento Rural: é a propriedade rural que contém animais que devem ser identificados e registrados conforme as regras deste programa, onde são executadas uma ou mais explorações pecuárias;

IX - Exploração Pecuária: grupamento de uma ou mais espécies, sob a responsabilidade de um ou mais produtores rurais, dentro de um estabelecimento rural;

X - Produtor: qualquer pessoa física ou jurídica, que detenha a posse de uma exploração pecuária;

CAPÍTULO 1

DOS OBJETIVOS E APLICABILIDADE DA IDENTIFICAÇÃO INDIVIDUAL DOS ANIMAIS

Art. 4º A presente Instrução Normativa, com a implementação da identificação individual dos bovinos e búfalos como instrumento de rastreabilidade, nos termos da legislação vigente, tem por objetivos:

A identificação individual de bovinos e búfalos em todo território nacional;

A oferta de rastreabilidade através da identificação individual dos bovinos e búfalos em todo o território nacional;

Lançamento das informações na Base de Dados Única - BDU das informações dos animais identificados e rastreados;

A informação junto à Guia de Trânsito Animal – GTA do número da identificação individual dos animais movimentados;

O controle sanitário do rebanho de bovinos e búfalos;

Oferecer ferramentas de aprimoramento de políticas públicas sanitárias.

Art. 5o A obrigatoriedade de identificação individual de bovinos e búfalos abrangerá todos os estabelecimentos rurais, exploração pecuária e produtores do território nacional, independente de raça, sexo e sistema de criação dos animais.

CAPÍTULO II

DOS DISPOSITIVOS PARA A IDENTIFICAÇÃO INDIVIDUAL DOS BOVINOS E BÚFALOS COMO INSTRUMENTO DE RASTREABILIDADE

Art. 6o Por força dos incisos I, II e III do art. 3º do Decreto 7.623 de 22 de novembro de 2.011, fica estabelecida a identificação individual, como forma auditável de marcação dos bovinos e búfalos em todo o território nacional. Os elementos de identificação individuais utilizados em todo território nacional serão padronizados e observarão as especificações técnicas preconizadas pela Instrução Normativa xx de xxxx de xxxx – SISBOV.

§ 1º É facultado aos estabelecimentos rurais, exploração pecuárias e produtores, a identificação com 1 (um) brinco auricular, desde que ele seja eletrônico, de acordo com os padrões estabelecidos pelo SISBOV.

§ 2º É facultado ainda aos estabelecimentos rurais, exploração pecuárias e produtores a identificação com 2 (dois) brincos auriculares, desde que a tal opção esteja em consonância com os padrões estabelecidos pelo SISBOV.

CAPÍTULO III

DA IDENTIFICAÇÃO INDIVIDUAL COMO INSTRUMENTO DE RASTREABILIDADE

Art. 7º É de conhecimento notório que a marca a fogo determinada como forma de identificação pela Lei 12.097/2009 (lei da rastreabilidade), não possui todas as características necessárias para a identificação individual de bovinos ao longo da sua vida. Onde a marca a fogo:

I – Não consegue individualizar o animal dentro de um lote de animais

marcados;

II – É reaplicada a partir da troca do seu proprietário, criando um conjunto de marcas no animal;

III – Não possibilita a inclusão do animal de forma individual em sistemas de rastreabilidade e na BDU.

Art. 8º Por força da prerrogativa disposta no §5º do art. 4º da Lei 12.097 de 24 de novembro de 2.009, fica instituída a utilização dos elementos de identificação preconizados nesta Instrução Normativa, como instrumento de rastreabilidade e mecanismo de identificação individual de bovinos e búfalos, de forma obrigatória, em todo território nacional.

§1º Fica facultada a manutenção da marcação a fogo, como instrumento de rastreabilidade adicional à obrigatória aplicação do elemento de identificação individual nos termos da presente Instrução Normativa.

§2º Todos os animais, após receberem os elementos de identificação individual, deverão ser registrados na Base de Dados Única - BDU do Ministério da Agricultura e Pecuária.

Art. 9º Nos termos do art. 6º da Lei 12.097 de 24 de novembro de 2.009, após a entrada em vigor da presente Instrução Normativa, fica estabelecida a obrigatoriedade da identificação individual dos animais, como instrumento de rastreabilidade, previamente a qualquer movimentação pelo estabelecimento rural, exploração pecuária ou produtor, cuja numeração do elemento de identificação deverá ser indicada na correspondente Guia de Trânsito Animal – GTA, em campo próprio.

§1º A definição acerca do controle sobre a movimentação de bovinos e búfalos é de competência do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA, no âmbito do Decreto no 5.741 de 30 de março de 2.006, ficando a cargo dos Órgãos Executores de Sanidade Agropecuária – OESA, a observância de tais diretrizes para implementação da identificação individual obrigatória como instrumento de rastreabilidade.

§2º A fiscalização da movimentação dos bovinos e búfalos em atenção à presente Instrução Normativa ficará sob responsabilidade dos Órgãos Executores de Sanidade Agropecuária – OESA, bem como das instâncias intermediárias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA.

§3º Fica estabelecido o prazo de X para a implementação por parte dos Órgãos Executores de Sanidade Agropecuária – OESA, as regras de aplicação, fiscalização e controle.

Art 10º Os casos omissos ou de dúvidas que se suscitam na execução desta Instrução Normativa serão dirimidos pela SDA/MAPA.

Art 11º Esta instrução normativa entra em vigor X da data de sua publicação.

IN: INSTRUÇÃO NORMATIVA PARA ATUALIZAÇÃO DE CADASTRO DE IMÓVEIS RURAIS

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº “número” DE “dia” DE “Mês” DE “Ano”

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001, resolve:

Art. 1º Fica instituído o procedimento para atualização dos cadastros de imóveis rurais em todo o território nacional.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Esta Instrução Normativa tem por objeto o cumprimento do que determina a Lei 10.267 de 28 de agosto de 2001, como sendo a base de cadastro de imóveis rurais, de forma a compelir a atualização junto aos dados cadastrados nos Órgãos Executores de Sanidade Agropecuária - OESA, com a apresentação das seguintes informações:

I – Apresentação do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR, expedido pelo INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, conforme previsão da Lei nº 4.504 de 30 de novembro de 1.964;

II – Prova de quitação do Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural – ITR

III – Registro do CAR – Cadastro ambiental Rural, nos termos da Lei 12.651 de 25 de maio de 2012.

§ 1º Fazer cumprir os seguintes requisitos apresentados na lei 10.267, de 2001. § 3º, § 4º, § 5º, § 6º, § 7º e § 8º do art. 22º,

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DA EXECUÇÃO

Art. 3º A definição acerca do controle sobre a atualização dos imóveis rurais é de competência do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA, no âmbito do Decreto no 5.741 de 30 de março de 2.006, ficando a cargo dos Órgãos Executores de Sanidade Agropecuária - OESA, a observância de tais diretrizes para a atualização dos dados.

Art. 4º A fiscalização da atividade rural em atenção à presente Instrução Normativa ficará sob responsabilidade dos Órgãos Executores de Sanidade Agropecuária - OESA, bem como das instâncias intermediárias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA.

Art. 5º A adesão dos produtores rurais ao processo de atualização de cadastro passa a ser obrigatória em todo o território nacional para a promoção da regularização dos cadastros de acordo, nos termos da Lei 10.267 de 28 de agosto de 2.001.

CAPÍTULO III

DAS SANÇÕES E PENALIDADES

Art. 6º O produtor, proprietário, possuidor ou arrendatário do Imóvel rural que não execute a atualização de cadastro dentro do prazo estipulado, não poderá emitir Guia de Trânsito Animal - GTA, nos termos da Instrução Normativa no 09 de 16 de junho de 2.021, até que sejam atualizados os seus dados do imóvel rural, conforme previsto nesta Instrução Normativa.

CAPÍTULO IV

DO PRAZO PARA EXECUÇÃO DO RECADASTRAMENTO

Art. 3º Fica estabelecido o prazo de X para a implementação por parte dos Órgãos Executores de Sanidade Agropecuária - OESA, as regras de aplicação, fiscalização e controle.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas na aplicação desta Instrução Normativa serão dirimidos pela SDA.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A rastreabilidade bovina individual é uma ferramenta indispensável para o fortalecimento da governança no setor agropecuário, promovendo maior transparência, eficiência e alinhamento às demandas do mercado global. Este documento apresentou uma análise abrangente do cenário técnico-jurídico vigente no Brasil, bem como uma proposta estruturada para avançar na construção de uma base legal que viabilize um sistema de rastreabilidade mais robusto e confiável.

Historicamente, a abordagem brasileira para a cadeia produtiva bovina foi desenvolvida com um foco prioritário na garantia da sanidade e da qualidade do produto.

No entanto, torna-se cada vez mais urgente incorporar a rastreabilidade como um pilar estratégico também para a sustentabilidade socioambiental. Isso significa assegurar que a produção bovina esteja desvinculada de práticas como o desmatamento ilegal, reforçando o compromisso do país com uma cadeia produtiva ética e ambientalmente responsável.

A Coalizão Brasil Clima, Florestas e Agricultura reconhece a importância desse princípio e busca constantemente atuar para integrar a rastreabilidade socioambiental às políticas públicas e às práticas do setor. Essa visão ampla e integradora da rastreabilidade é essencial não apenas para atender às exigências do mercado internacional, mas também para consolidar o Brasil como referência em produção sustentável e responsável.

Nesse contexto, é importante destacar as iniciativas já conduzidas pela Secretaria de Defesa Agropecuária (SDA) do Mapa, que tem desempenhado um papel central no desenvolvimento de ações voltadas para a modernização e aprimoramento do sistema de rastreabilidade bovina no Brasil. Esses esforços representam um passo significativo em direção à governança mais robusta e à transparência da cadeia produtiva.

Com as propostas apresentadas neste documento, espera-se fomentar o desenvolvimento de instrumentos normativos e práticas que assegurem a rastreabilidade completa, abrangendo não apenas critérios técnicos, mas também sociais e ambientais. A adoção dessas políticas reforçará a posição do Brasil como líder global em sustentabilidade e governança, promovendo benefícios para produtores, consumidores e para a sociedade como um todo.

Convidamos todos os atores envolvidos no setor agropecuário a se engajarem nesse debate e a contribuírem para a implementação de soluções que integrem eficiência econômica, responsabilidade socioambiental e inovação. Apenas com um esforço coletivo será possível garantir que a rastreabilidade bovina no Brasil se torne uma referência global e um motor para a sustentabilidade.

